

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *SITRICTO SENSU* EM DIREITO
(PPGD)

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO

O PAPEL DAS EMPRESAS NA SUSTENTABILIDADE DO MERCADO DE TRABALHO
EM FACE DA REVOLUÇÃO 4.0

SÃO PAULO
2024

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO

O PAPEL DAS EMPRESAS NA SUSTENTABILIDADE DO MERCADO DE TRABALHO
EM FACE DA REVOLUÇÃO 4.0

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho (UNINOVE) como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial:
Estruturas e Regulação

Orientador: Dr. Breno Medeiros

SÃO PAULO
2024

Belutto, Renan Martins Lopes.

O papel das empresas na sustentabilidade do mercado de trabalho em face da revolução 4.0. / Renan Martins Lopes Belutto. 2024.

106 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Breno Medeiros.

1. Direito empresarial. 2. Função social. 3. Sustentabilidade. 4. Mercado de trabalho. 5. Revolução 4.0.

I. Medeiros, Breno.

II. Título.

CDU 34

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA SUSTENTABILIDADE DO MERCADO DE
TRABALHO EM FACE DA REVOLUÇÃO 4.0**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

BRENO

MEDEIROS:54450

Assinado de forma digital
por BRENO MEDEIROS:54450

Dados: 2024.12.19 15:08:44
-03'00'

Prof. Dr. Breno Medeiros

Orientador

UNINOVE

06d4d372-459d-4d0
6-
a0b8-58288d8464d1

Assinado de forma digital por
06d4d372-459d-4d06-
a0b8-58288d8464d1
Dados: 2025.01.20 15:15:21
-03'00'

Profa. Dra. Renata Mota Maciel

Examinadora Interna

UNINOVE

JAMES MAGNO

ARAUJO

FARIAS:30816659

Assinado de forma digital por

JAMES MAGNO ARAUJO

FARIAS:30816659

Dados: 2024.12.19 15:34:30 -03'00'

Prof. Dr. James Magno Araújo Farias

Examinador Externo

UFMA

Dedico esta dissertação de mestrado à minha esposa, Tamires, cujas ideias inspiraram muito do que consta nestas páginas, e cujo apoio foi essencial para que um sonho se tornasse realidade.

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: “Isto é meu!”, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livravos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ningüém!” (Jean-Jacques Rousseau, 1753).

RESUMO

Conforme ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, as empresas devem contribuir com a busca por uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável, assegurando a todos existência digna, na linha do *caput* do art. 170 da Carta. Para compreender como isto deve se dar no contexto de um mercado de trabalho sustentável, é feito nesta pesquisa o estudo da evolução histórica do trabalho humano a partir das transformações sociais ditadas pelo avanço tecnológico e a identificação de uma crise no mundo do trabalho na atualidade, em face da ruptura produzida pela Revolução 4.0. Na sequência, examina-se o princípio constitucional da função social, a fim de compreender a sua extensão e o seu alcance, e como ele se aplica ao exercício das atividades econômicas em geral e da atividade empresarial em especial. Por fim, analisam-se as múltiplas dimensões do conceito de sustentabilidade e a sua aplicação ao mercado de trabalho, sob a perspectiva da responsabilidade social imposta às empresas pelo ordenamento constitucional. Por meio do método analítico e da revisão da bibliografia pesquisada, busca-se compreender de que formas as empresas podem contribuir para a sustentabilidade do mercado de emprego, cumprindo a sua função social.

Palavras-chave: direito empresarial; função social; sustentabilidade; mercado de trabalho; revolução 4.0.

ABSTRACT

According to the article 170 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, companies must contribute to the search for a more fair, egalitarian and sustainable society, ensuring a dignified existence for everyone. To understand how this should happen in the context of a sustainable employment market, this research studies the historical evolution of human labor based on social transformations dictated by technological advances and identifies a crisis in that matter today, due to the rupture produced by Revolution 4.0. Next, the constitutional principle of social function is examined, in order to understand its extension and scope, and how it applies to the exercise of economic activities in general and business activity in particular. Finally, the multiple dimensions of the concept of sustainability and its application to the employment market are analyzed, from the perspective of social responsibility imposed on companies by the constitutional order. Through the analytical method and the review of the literature, we seek to understand how companies can contribute to the sustainability of the employment market, fulfilling their social function.

Keywords: business law; social function; sustainability; employment market; Revolution 4.0.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 TRABALHO, TECNOLOGIA E DIREITO.....	12
1.1 O trabalho na sociedade pré-industrial.....	12
1.2 A transformação do trabalho na primeira Revolução Industrial.....	17
1.3 A questão social e a regulação estatal do trabalho subordinado.....	22
1.4 A revolução 4.0.....	27
1.5 O futuro do trabalho na sociedade pós-industrial.....	31
2 EMPRESA, PODER ECONÔMICO E FUNÇÃO SOCIAL.....	38
2.1 Do comerciante à empresa.....	38
2.2 A tutela constitucional da ordem econômica.....	41
2.2.1 Valorização do trabalho humano.....	46
2.2.2 Livre iniciativa.....	48
2.3 Princípio da função social.....	50
2.4 Aplicabilidade dos princípios constitucionais.....	53
2.5 A função social da empresa.....	58
2.5.1 A promoção da dignidade humana e a proteção dos hipossuficientes.....	59
2.5.2 A proteção do meio ambiente.....	63
2.5.3 A preservação da empresa.....	66
2.5.4 A vedação à concorrência desleal.....	69
2.5.5 A função social das empresas estatais.....	72
3 RESPONSABILIDADE SOCIAL, SUSTENTABILIDADE E MERCADO DE TRABALHO.....	76
3.1 Responsabilidade social e as práticas ESG.....	76
3.2 A multidimensionalidade do conceito de sustentabilidade.....	78
3.3 A sustentabilidade do mercado de trabalho.....	82
3.4 O papel das empresas na promoção de um mercado de trabalho sustentável.....	85
3.4.1 A capacitação de trabalhadores para o mundo digital.....	85
3.4.2 A restrição a dispensas coletivas.....	89
3.4.3 Constituição de fundos de amparo aos desempregados digitais.....	94
CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	101

INTRODUÇÃO

A poesia de Zeca Baleiro, na canção Minha casa, nos ensina que “é mais fácil mimeografar o passado que imprimir o futuro”.

De fato, o passado, embora esteja sujeito a análises e interpretações variadas, é imutável, certo, constante. O passado pode ser contado, diferentemente do futuro, que se altera a todo instante, ao sabor de movimentos históricos e das aleatoriedades que, de tempos em tempos, caprichosamente frustram as previsões dos homens.

Essa imprevisibilidade, contudo, se torna fonte de angústias e preocupações variadas, as quais acompanham a humanidade desde a sua origem. Com o avançar dos milênios, vemos que essas inquietações têm aumentado, uma vez que as sociedades se tornaram mais complexas, sendo sustentadas por uma fina teia formada por infinitas relações, cuja integridade parece constantemente ameaçada por novos fenômenos.

A presente dissertação tem por objeto central uma dessas preocupações com o futuro: como conservar a sustentabilidade do mercado de trabalho, em face das transformações produzidas pela revolução digital?

Considerando a amplitude do tema, que pode ser analisado por múltiplas perspectivas, desde o papel do Estado na formulação das políticas públicas até a discussão sobre a natureza jurídica das relações mantidas entre trabalhadores e plataformas de tecnologia, buscaremos examinar especificamente a forma pela qual as empresas podem contribuir para a sustentabilidade do mercado de trabalho, tendo em vista os deveres jurídicos impostos pelo princípio constitucional da função social.

Para tanto, adotaremos como principal técnica de pesquisa a revisão da bibliografia nacional e estrangeira produzida sobre o tema, como forma de reunirmos o conhecimento produzido até o momento, além de propormos, ao final, algumas reflexões a partir dos dados coletados com a investigação realizada.

Vale dizer, desde logo, que a resposta para a indagação central lançada acima não pode representar uma simples negativa ao avanço tecnológico e científico, como se a proteção dos trabalhadores em face da automação – direito fundamental assegurado pelo art. 7º, XXVII, da Constituição da República – pudesse ser obtida obstando a adoção de robôs e de sistemas de inteligência artificial no processo produtivo das empresas.

Nenhuma teoria sólida poderia ser construída tendo por premissa o impedimento ou o direcionamento do progresso técnico, sendo importante ter em mente a modéstia recomendada pelos historiadores modernos.

A fim de não incorrer nesse erro, a reflexão proposta terá como base a compatibilização entre a valorização social do trabalho e a livre iniciativa, como determina a Constituição brasileira de 1988 ao estabelecer os fundamentos da República, no inciso IV do art. 1º, e os fundamentos da ordem econômica, no *caput* do art. 170.

Conforme será apresentado no desenvolvimento desta dissertação, o trabalho é uma constante na história humana, mas o atual modelo do contrato de emprego, regulado pelo Direito do Trabalho, apesar de representar um importantíssimo avanço no sentido de garantir a dignidade dos trabalhadores, se trata do marco presente de uma linha do tempo que evoluiu até aqui e que continuará a evoluir.

Considerando que o trabalho consiste em um dos fatores de produção organizados pelo empresário para a circulação de bens e a prestação de serviços, ao lado da matéria-prima, do capital e da tecnologia, mostra-se impossível desconsiderar a participação das empresas na transformação do mercado de trabalho, haja vista que essa evolução tem sido fortemente ditada pelas constantes demandas das empresas para a otimização dos seus processos produtivos.

Disso decorre a importância de analisar a sustentabilidade do mercado de trabalho também pelo prisma empresarial, uma vez que, diante do expressivo protagonismo assumido pelas empresas nas sociedades capitalistas, o exercício da atividade econômica tem atraído, cada vez mais, a atenção do Direito, especialmente em razão de fenômenos como a globalização e a transnacionalidade empresarial.

Alinha-se esta dissertação de mestrado, assim, com o estudo das estruturas do Direito Empresarial, notadamente quanto à análise acerca da regulação jurídica da economia e o seu direcionamento no sentido do atendimento da função social da empresa.

Com efeito, após a constatação das falhas apresentadas pelo liberalismo ao longo do século XIX, tornou-se inequívoca a necessidade da regulação estatal, a fim de impedir os abusos do poder econômico, no início do século XX. Na atualidade, contudo, não se entende mais suficiente a mera repressão a condutas antissociais e a práticas abusivas, eis que a Constituição da República impõe às empresas uma contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade, notadamente porque a finalidade da ordem econômica consiste em assegurar existência digna a todos, conforme determina o *caput* do art. 170.

Afirma-se, assim, a necessidade de a empresa atender a uma função social, de forma que a atividade econômica, além de gerar a acumulação de capital, o que é inerente ao sistema capitalista, promova o bem-estar coletivo, haja vista as múltiplas interações que a empresa mantém com fornecedores, trabalhadores, consumidores, com o Estado e com o meio ambiente.

Temos, assim, que as transformações do mundo do trabalho, con quanto inevitáveis, devem se dar de modo sustentável, evitando-se o desemprego massivo e a redução de direitos sociais, uma vez que o ganho econômico dos agentes do mercado não pode decorrer do prejuízo imposto a toda a coletividade.

Ocorre que, no atual momento de transição, muitas incertezas ainda pairam sobre essa questão, pois, embora, de um lado, a metamorfose do trabalho traga alguns benefícios aos trabalhadores, como a eliminação da mão de obra humana em atividades repetitivas ou fisicamente desgastantes, por outro, a Revolução 4.0 também traz diversos desafios, posto que a substituição do homem tornou-se uma tendência em diversos setores da economia.

Essa constatação nos remete ao conto *A última pergunta*, de Isaac Asimov, publicado em 1956, no qual diversos personagens indagam a uma inteligência artificial instalada em um supercomputador, capaz de solucionar os grandes dilemas da humanidade, chamado AC ou *Automatic Computer*, como reverter a direção da entropia, para a qual a máquina retorna sucessivas vezes: “dados insuficientes para resposta significativa”.

Passados dez trilhões de anos desde a primeira vez que a pergunta havia sido feita por um técnico de computação embriagado, quando a matéria e a energia já haviam se acabado, e com elas o tempo e o espaço, AC finalmente chega à resposta... a qual não revelaremos para permitir que aqueles que desconheçam a história possam descobri-la com a leitura dessa magnífica obra literária.

Parafraseando a célebre frase muitas vezes repetida no conto, indagamos: de que forma podemos reverter a entropia do mercado de trabalho? Essa é a pergunta para a qual tentaremos oferecer uma resposta satisfatória nos capítulos da presente dissertação.

1 TRABALHO, TECNOLOGIA E DIREITO

1.1 O trabalho na sociedade pré-industrial

Considerando o tema desta pesquisa, iniciaremos o presente capítulo com um breve estudo da evolução das formas de trabalho na sociedade pré-industrial, a fim de compreendermos como se formaram as bases do atual mercado de trabalho, após a industrialização e a consolidação do modo de produção capitalista.

Observa Enzo Roppo (2009, p. 7) que os conceitos jurídicos refletem uma realidade exterior a si próprios, de modo que, para conhecermos verdadeiramente o conceito do qual nos ocupamos, se torna necessário tomar em conta consideração a realidade econômico-social que o circunda.

Essa constatação é especialmente verdadeira para a questão relativa ao trabalho humano, haja vista a grande atenção que este tema recebe dos mais variados ramos das ciências sociais:

Destacando apenas algumas das valências do fenômeno do trabalho identificadas pelos autores, verificamos que, numa acepção moral e filosófica, o trabalho é encarado como um meio de realização espiritual e de promoção humana; numa acepção econômica, é perspectivado como um fator de produção; numa acepção sociológica, é visto como uma fonte profícua de relações e de conflitos sociais; e, finalmente, no ponto de vista jurídico, é uma actividade humana, desenvolvida para satisfação de necessidades de outrem (RAMALHO, 2020, pp. 19-20).

De se notar que o labor humano também é amplamente abordado pelas diversas formas de manifestações artísticas, sendo interessante perceber que diferentes culturas trataram, ao longo da história, quase sempre, de uma forma específica de labor:

a questão do trabalho foi tema de estudos por parte de muitas outras disciplinas, da história a antropologia, da economia à medicina e à psicologia. Literatura e música, teatro, cinema e artes visuais competiram para descrevê-la. Todos, porém, ao se referirem ao assunto, privilegiaram o trabalho físico, operário, metalmecânico. Quando falavam de trabalhadores, Pausârias em Esparta referia-se aos hilotes, Aristóteles em Atenas tratava dos escravos, Dante em Florença se referia aos servos da gleba, Bacon em Londres falava dos aprendizes dos ateliês, na Itália Danilo Dolci, Carlo Levi e dom Milani se referiam aos boias-frias agrícolas. Smith, Marx, Taylor e Gramsci analisaram quase exclusivamente o trabalho dos operários nas fábricas. Ainda hoje os romancistas, os legisladores, os sociólogos, os autores de filmes ou de telenovelas, quando tratam de trabalho, com exceção de raros casos, referem-se ao operário (MASI, 2022, p. 162).

Verifica-se, assim, uma grande atenção ao trabalho físico, desgastante, exaustivo. Nesse sentido, aponta Alice Monteiro de Barros (2016, p. 45), com base na teologia bíblica, que, após o pecado original cometido por Adão, a doutrina cristã dá ênfase não ao trabalho em si, mas à fadiga,

ao esforço penoso nele contido, concluindo que o homem está condenado a trabalhar para remir o pecado original e resgatar a dignidade que perdera diante de Deus.

Da mitologia grega pode ser extraída a famosa lenda dos doze trabalhos de Hércules (ou Héracles, em grego), os quais teriam sido determinados pelo Oráculo de Delfos como forma de o herói se redimir dos assassinatos de sua esposa e seus três filhos, causados por um acesso de loucura provocado por Hera, a esposa de Zeus, que nutria ciúmes do filho bastardo do Rei do Olimpo.

Verifica-se que, na sociedade pré-industrial, o trabalho era visto como algo indigno ou mesmo como uma forma de castigo ou de sofrimento. Tanto é assim que, etimologicamente, a palavra trabalho veio do sentido de tortura, derivando do termo *tripaliare*, que significa torturar com o *tripalium*, que era uma máquina de três pontas. Em grego, a correspondência de trabalho é a palavra *pónos*, que tem a mesma raiz que a palavra latina *poena* (MORAES FILHO, 2014, p. 39).

Na língua francesa, o primeiro significado conhecido da palavra trabalho (*travail*) designa aquilo que a mulher suporta no parto: “ela designa esse acto em que se misturam por excelência a dor e a criação, acto em que de novo se joga, de cada vez, como em todo trabalho, o mistério da condição humana” (SUPIOT, 2016, p. 3).

Em razão desse caráter penoso, o primeiro grande regime de trabalho que se espalhou pelas sociedades humanas foi o trabalho escravo, no qual o homem era desrido da sua condição humana, sendo explorado como um animal ou como uma coisa.

A chaga da escravidão não está associada a uma civilização, a um espaço geográfico ou a uma determinada época. Ao longo da história, a escravidão foi uma das formas mais constantes de dominação de pessoas por seus semelhantes, podendo decorrer de variadas causas, como a derrota em batalha, a captura por mercenários, a reprodução de pessoas escravizadas, a entrega de descendente para o pagamento de dívidas e a insolvência do devedor (MASI, 2022, p. 266).

Apesar de essa forma de trabalho se disseminar por diversas civilizações, têm destaque, na Antiguidade, o Egito, a Grécia e o Império Romano, que podem ser classificados como sociedades escravocratas (como o foram, mais recentemente, o Brasil e os Estados Unidos da América), visto que nelas a escravidão atingiu grandes proporções (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 1987, p. 23).

Na Grécia, o trabalho nas minas e o trabalho doméstico era quase inteiramente realizado por escravos. Também na agricultura, no comércio, nos bancos e nos serviços públicos havia pessoas escravizadas ao lado de trabalhadores livres (MASI, 2022, pp. 268-269).

Necessário observar que o pensamento corrente da época naturalizava a escravidão. Para Aristóteles (1998, pp. 63-65), a existência de escravos seria inerente à vida social, sendo essa

prática justificada e até mesmo conveniente, porque, desde o nascimento, haveria uma diferenciação entre os homens, cabendo a alguns comandarem e a outros serem comandados:

[...] aqueles homens que se diferenciam entre si, tanto quanto a alma se diferencia do corpo ou o homem do animal (e têm esta disposição aqueles cuja actividade consiste em fazer uso do corpo, e isto é a melhor coisa que podem dar) são escravos por natureza, e para eles é melhor estarem sujeitos a esse tipo de autoridade, se dermos crédito às distinções acima referidas. É um escravo por natureza aquele que pode pertencer a outro (e é esta a razão por que pertence de facto) [...]. Quanto à utilidade, escravos e animais domésticos pouco diferem. Prestam ambos auxílio ao corpo, na medida das nossas necessidades.

Em Roma, o trabalho a terceiros era essencialmente prestado por escravos, sendo poucas as formas de trabalho desenvolvidas por trabalhadores livres:

[...] a plebe rural (constituída também por colonos) explorava agricoltamente as terras que detinha, sendo poucos os cidadãos livres que, no campo, trabalhavam para outrem, pois os grandes proprietários tinham, normalmente, escravos. A plebe urbana, em regra, principalmente quando se tratava de artífices prestava serviços de forma autônoma, tendo os senhores (nobres e burgueses) escravos ao seu serviço. Como exemplo de trabalho livre assalariado é de aludir a referência feita numa tábua da época de Adriano (117-138), relativa ao trabalho nas minas de Aljustrel; nesta tábua, quanto à mão-de-obra utilizada, alude-se ao emprego de *mercenarii* (trabalhadores livres assalariados) e *servi* (escravos) (MARTINEZ, 2022, p. 54).

Quanto às formas de execução do trabalho livre no direito romano, merece destaque a *locatio condutio*. Por meio desse contrato, uma pessoa (o *locator*) se obriga a colocar à disposição de outra pessoa (o *conductor*) uma coisa, ou a prestar-lhe serviços, ou a executar determinada obra, mediante retribuição em dinheiro (MARKY, 1995, p. 127).

As três modalidades de locação eram tratadas conjuntamente pelo direito romano clássico, mas os intérpretes modernos classificaram esse contrato em três categorias, de acordo com o objeto da prestação. Assim, a prestação de serviços corresponderia à *locatio condutio operarum*, ou seja, à locação de serviços, em que se põe à disposição de outrem os próprios serviços contra o recebimento de um salário (MARKY, 1995, p. 127).

Importa observar, no entanto, que, apesar de o status jurídico do *locator* ser de homem livre, em razão de a economia de Roma se basear no trabalho escravo, havia uma vinculação deste ao *conductor*, como identifica a doutrina: “os romanos, realmente, regularam a *locatio operarum* como um negócio que implicava uma verdadeira sujeição pessoal, de modo a permitir aos modernos romanistas a tratarem o *mercennarius* analogamente ao *nexum*, vendo no primeiro um verdadeiro servo” (GOMES; GOTTSCHALK, 2012, p. 121).

Isso se dava porque a *locatio operarum* foi concebida com base na *locatio hominis*, contrato pelo qual o senhor (*dominus*) concedia temporariamente a outrem a utilização de um escravo

mediante retribuição. No entanto, essa operação de “alugar-se a si próprio” ao serviço de outrem era excepcional e considerada aviltante (SUPIOT, 2016, p. 16).

Como concluem Colin e Capitant, citados por Délio Maranhão (1987, p. 211), “a escravidão predispunha os romanos a ver no trabalho do homem uma coisa”, sendo essa também a razão pela qual o labor humano era inicialmente enquadrado no contrato de locação.

Ao longo dos três primeiros séculos da Era Comum, o sistema escravista romano começa a entrar em colapso, sendo substituído pelo colonato. Por meio desse novo regime, o Estado romano cedia terras para a utilização como horta ou pomar, as quais eram subtraídas das terras coletivas, mediante o pagamento de um tributo direto, decorrente do uso (OLIVEIRA, 2023, p. 51).

Com essa mudança, começa-se a formar uma população servil composta, essencialmente, por antigos escravos romanos e pelo campesinato livre dos povos germânicos:

[...] como herança do escravismo romano, já decadente, foi criada, ainda dentro do Império, uma camada de colonos: a impossibilidade de manter as explorações escravistas fez com que muitos escravos conquistassem o direito de uso de uma área de terra, libertando-se também de sua condição de escravos. Porém estavam presos a essa terra, devendo obrigações aos antigos senhores (SAES, 2013, p. 73-74).

A periodização tradicional define como marco inicial da Idade Média o ano de 476, quando, após sucessivos ataques bárbaros, é destituído o imperador romano, determinando a queda do Império Romano do Ocidente. O fim da centralização governamental produziu uma fragmentação política no continente europeu, sendo que, das colônias formadas ainda no interior do Império, surgiram os feudos, pequenos espaços geográficos sob domínio de um senhor, onde, em troca de trabalho e proteção, viviam e trabalhavam os servos. A base legal desse sistema estava na propriedade sobre as terras pelos senhores, que se tornavam os possuidores de todos os direitos dela decorrentes, eis que a economia se estruturava majoritariamente em torno da agricultura e da pecuária (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 1987, p. 25).

As formas pelas quais o senhor poderia remunerar o vassalo se davam, essencialmente, segundo dois sistemas:

[...] ele podia, retendo o homem em sua morada, alimentá-lo, vesti-lo, equipá-lo à sua própria custa. Ou, então, atribuindo-lhe uma terra ou, ao menos, receitas fixas extraídas do solo, podia encarregá-lo de prover seu próprio sustento: *chaser* (domiciliar) o homem, como se dizia nas regiões de língua francesa, isto é, literalmente, dotá-lo de uma casa particular (BLOCH, 2016, p. 168).

Como observa Augusto César Leite de Carvalho (2023, p. 29), a servidão se diferenciava do trabalho escravo, porque nela o servo da gleba resignava-se a sua situação em razão de contingências externas ou da vontade de Deus, não mais estando coagido pela força dos grilhões.

Ao lado do trabalho servil, o antigo direito germânico também conhecia o contrato de vassalagem (*Treuedienstvertrag*), pelo qual

[...] um homem livre (*Gefolgsmann*) se colocava a serviço de um outro (*Gefolgsherr*) que lhe dava em troca proteção, ajuda e representação. Este contrato fazia nascer um vínculo pessoal de fidelidade recíproca, que se apresentava aos vínculos familiares, e fazia participar os que ele unia em uma mesma comunidade de direitos e deveres (SUPIOT, 2016, pp. 19-20).

Não houve, portanto, um processo de libertação ou emancipação do homem com a mudança de regime de trabalho ocorrida no feudalismo. A sociedade feudal possuía estrutura hierárquica fortemente estabelecida, mantendo-se a característica de subordinação de um indivíduo a outro (BLOCH, 2016, p. 153).

É oportuno registrar que, embora o feudalismo seja muito associado à Europa medieval, há manifestações desse sistema em outras sociedades, que mantiveram esse regime até mesmo após a sua superação no Velho Continente, como é o caso do Japão, onde o feudalismo (também denominado de Xogunato, em referência aos *shoguns*, generais que comandavam os exércitos japoneses) perdurou até a segunda metade do século XIX, quando houve a Restauração Meiji, e o restabelecimento do poder da família imperial japonesa (CARTWRIGHT, 2019).

Com o avançar dos séculos, ocorreu o processo inverso ao que produziu o feudalismo europeu. O fim das invasões bárbaras permitiu um grande aumento demográfico, a partir, principalmente, da segunda metade do século XI. A maior densidade da população favoreceu uma renovação das cidades, do artesanato e das trocas. Os reis voltaram a se fortalecer, com o aumento de suas riquezas e vassalos (BLOCH, 2016, p. 379-380).

Com o desenvolvimento econômico e a estabilidade política, foi possível a existência de homens dedicados a um só ofício, os quais se associaram em corporações profissionais dedicadas ao exercício da sua atividade nos burgos (MARTINEZ, 2022, p. 57). Eram as chamadas corporações de ofício ou associações de artes e misteres: “foi especialmente na França (*Maîtrises*), na Espanha (*Gremios*) e na Alemanha (*Zumften*) que seu desenvolvimento mais se fez sentir, não obstante surgirem em outros países e na própria Inglaterra” (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 1987, pp. 26-27).

As corporações tinham como principais funções:

[...] defender a qualidade e a autenticidade dos produtos manufaturados; supervisionar a formação dos aprendizes; proteger o princípio da igualdade entre os sócios determinando o preço das mercadorias, o salário, o horário de trabalho, os feriados e as outras condições da mão de obra, impedindo a concorrência desleal entre os sócios; exercer a jurisdição sobre inscritos tomando providências necessárias em caso de infração das regras corporativas; garantir o respeito à hierarquia interna que punha embaixo os jovens ajudantes, mais alto os aprendizes e no topo os mestres, que possuíam as matérias-primas e os equipamentos, criavam, organizavam e dirigiam o sistema produtivo, vendiam as mercadorias produzidas no próprio ateliê (MASI, 2022, p. 358).

Essas associações chamam a atenção dos estudiosos porque, como visto, elas possuíam algumas normas destinadas à regulação do trabalho e porque os aprendizes, companheiros e mestres eram trabalhadores livres, apesar de organizados em uma estrutura hierárquica rígida, havendo, assim, algumas características coincidentes com a relação laboral própria da empresa capitalista, embora fossem mais evidentes as dessemelhanças (CARVALHO, 2023, p. 62).

1.2 A transformação do trabalho na primeira Revolução Industrial

As mudanças a que a Europa assistiu ao longo do período da Baixa Idade Média (séculos X a XV) impulsionaram a primeira fase do regime capitalista, denominada de capitalismo mercantil, capitalismo comercial ou pré-capitalismo, que se deu entre os séculos XVI e XVIII. Essa fase do capitalismo tem como principais causas as grandes navegações e a revolução comercial, em um contexto em que era ainda dominante a aristocracia proprietária de terras, mas com a ascensão de uma nova classe média burguesa (RODRIGUES, 2020, p. 20).

O modelo econômico vigente era o mercantilismo, que tinha como principais características o controle estatal da economia, a busca pela balança comercial favorável e o metalismo, ou seja, o acúmulo de metais preciosos (SAES, 2013, p. 109-110).

Nesse período, ocorre uma transformação ideológica acerca do trabalho, que deixa de ser malvisto e malquisto, em razão do influxo significante derivado do Cristianismo. Com o Renascimento, a partir do século XV, disseminou-se na sociedade a convicção de que cada um devia seguir sua vocação, procurando desenvolvê-la para seu bem e o bem da própria sociedade. Dessa forma, todos deviam trabalhar, mesmo os ricos, porque o trabalho era o serviço de Deus, como pregava o calvinismo (MORAES FILHO, 2014, p. 42).

Superando-se, assim, a visão do trabalho como uma pena ou um castigo, este assume o caráter de obra, a ser edificada pela pessoa ao longo da sua vida, de modo que não ter trabalho é que passa a ser vergonhoso¹.

¹ Um reflexo dessa visão está presente, até hoje, na Lei de Contravenções Penais, que tipifica a “vadiagem” como ilícito penal no art. 59.

A primeira Revolução Industrial tem início na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, sendo marcada por uma transformação nos modos de produção, no qual é substituído o uso da força humana e da tração animal pelo emprego de novas tecnologias energéticas. Os motores das máquinas passam a ser movidos, inicialmente, a vapor e, posteriormente, pela energia elétrica.

Como observa Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 34): “o advento da máquina a vapor permitiu a instalação de uma indústria onde houvesse carvão, e a Inglaterra foi especialmente favorecida”. Além da abundância desse recurso energético, outro fator que possibilitou que a Revolução Industrial se iniciasse na Inglaterra foi a grande acumulação de capitais durante o mercantilismo (RODRIGUES, 2020, p. 74), fruto do sucesso da política de Estado promovida pelo governo britânico.

Na Alemanha e na França, o processo de industrialização se acelera mais tardivamente, a partir das décadas de 1830 e 1840, com a expansão das estradas de ferro, que ampliou as possibilidades de escoamento da produção, estimulando a fabricação de mercadorias em larga escala. De acordo com Alexander Gerschenkron (2015, pp. 76-77), o desenvolvimento industrial de países como a Alemanha, a Áustria (ainda integrante do Império Austro-Húngaro) e a Itália, na segunda metade do século XIX, se deveu à intensa atividade bancária, que permitiu a disponibilidade do capital necessário para a instalação das grandes fábricas.

Algumas décadas depois, em um processo distinto, influenciado por uma forte política governamental, a Rússia também passou por seu processo de industrialização: “a grande ascensão da indústria veio a partir de meados da década de 1880, quando a construção de ferrovias pelo Estado assumiu proporções sem precedentes e se tornou a grande alavanca de uma política de industrialização acelerada” (GERSCHENKRON, 2015, p. 82).

Em síntese,

o ritmo pelo qual se suprimem as velhas instituições feudais é muito variado, assim como o padrão pelo qual o artesanato corporativo vai sendo substituído por novas formas de produção industrial. No entanto, ao fim do século XIX, pode-se dizer que essas transições haviam se completado nos principais países europeus (SAES, 2013, p. 147).

A consolidação do modo de produção capitalista é acompanhada de uma profunda transformação no direito privado. Como analisa Enzo Roppo (2009, p. 15), enquanto sempre tenham existido operações econômicas, assim compreendidas como atos materiais de transferência de riqueza, os contratos, no sentido em que estamos habituados a entendê-los, como instrumento da sua formalização jurídica, são matéria de aquisição mais recente.

Com efeito, diante de uma formação econômico-social caracterizada por um alto grau de desenvolvimento das forças produtivas e pela extraordinária intensificação da dinâmica das trocas,

como se deu na formação capitalista pós-Revolução Industrial, o contrato se torna “um mecanismo objectivamente essencial ao funcionamento de todo o sistema econômico” (ROOPPO, 2009, p. 25).

Não é por outra razão que Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 28) afirma que o mundo moderno é o mundo do contrato.

Essa transformação da sociedade hierarquizada feudal para a sociedade contratualizada capitalista está sintetizada na célebre frase do jurista e historiador inglês, Sir Henry Sumner Maine, apresentada na obra *Ancient Law*, segundo a qual as sociedades e o direito evoluíram do status ao contrato:

Se então empregarmos status de acordo com o uso dos melhores autores, para significar apenas essas condições pessoais, e evitarmos adotar o termo para aquelas condições que resultam imediatamente ou remotamente do acordo, nós podemos dizer que o movimento progressivo das sociedades tem sido, até agora, um movimento do status ao contrato (MAINE, 1908, p. 151, tradução nossa).

Trazendo essas ideias para o mundo do trabalho – tema desta parte de nossa pesquisa –, podemos identificar idêntico movimento, pois na sociedade pré-industrial o trabalhador prestava seus serviços em razão do status pessoal que possuía em relação ao tomador (escravo, servo, aprendiz, etc). A partir da mudança do modo de produção, o trabalhador passa a prestar seus serviços em razão de um contrato firmado com o detentor dos bens de capital.

Priscila Lauande Rodrigues (2020, p. 38) assim analisa essa evolução:

verifica-se, portanto, que as sociedades de classes que precederam o capitalismo caracterizavam-se por uma ligação do dominador com o dominado, que poderia ser intitulado escravo, servo, etc. [...] Para Jean Suret-Canale, com o capitalismo, essa relação se tornou cada vez mais abstrata, e, por tal razão, desumanizada, eis que se desenvolve com base na produção mercantil, que supõe generalização.

Vemos, então, que a Idade Moderna produz uma profunda transformação na forma como o trabalho é encarado, eis que o labor humano passa a ser ressignificado ideologicamente, economicamente e, como consequência, juridicamente.

No plano jurídico essa mudança se verifica porque, para que o trabalhador possa negociar a sua força de trabalho mediante um contrato, é preciso afirmar a sua liberdade de trabalho, pois somente assim é possível transformar o seu labor em uma mercadoria contratável no mercado:

a força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa (MARX, 1985, p. 139).

É com o capitalismo que se forma, portanto, um “mercado de trabalho”, no qual a mão de obra passa a ser oferecida para livre contratação pelos detentores do capital. Em decorrência, o trabalho humano passa a ser tratado como mais uma mercadoria disponível no mercado e passível de contratação, entre sujeitos formalmente iguais perante o Direito:

para que esta troca entre dinheiro e força de trabalho possa realizar-se, é necessário que a força de trabalho assuma precisamente a forma de uma mercadoria, dotada de um valor de troca próprio, de um “preço” próprio, e, com base neste, vendável e comprável no mercado à semelhança de qualquer outra mercadoria. Vendável e comprável livremente, e não mais sujeita, como no passado, aos vínculos corporativos e semifeudais que faziam do trabalho humano a matéria de “serviço” de natureza “pessoal”, oferecido por força de relações “pessoais”, existentes entre os sujeitos na base de seu status (suponhamos, de servo e de patrão), e neste sentido eminentemente não contratável. No sistema capitalista, pelas exigências do sistema capitalista, o trabalho humano deve, ao contrário, objetivar-se, “mercadorizar-se”, justamente porque deve constituir matéria de troca, portanto, matéria de um contrato, e de um contrato livre (ROOPPO, 2009, p. 39).

É nesse cenário que perde relevância o status do sujeito que prestará os serviços ao capitalista, pois este está interessado no produto da sua força de trabalho, ou seja, no objeto do contrato que será firmado para a troca do trabalho por dinheiro. Com isso, o fundamento da relação laboral deixa de ser a força, como foi no escravismo, ou a tradição e a resignação religiosa, como ocorreu na servidão, passando a ser o contrato (CARVALHO, 2023, p. 55).

A análise contratual permitiu afirmar a liberdade individual do trabalhador, fazendo dele o negociante da sua própria força de trabalho, porque separou conceitualmente esta da sua pessoa (diferentemente do que ocorria com a escravidão ou a *locatio condutio*, por exemplo, nas quais o domínio sobre a pessoa permitia o uso do seu trabalho), o que possibilitou a organização jurídica de uma troca de que esse bem constitui o objeto (SUPIOT, 2016, pp. 17-18).

Observa-se, assim, que a revolução industrial impulsionou outras duas revoluções, sendo uma jurídica e outra econômica:

com aquela, o homem tornava-se livre, criava “o cidadão como categoria racional na ordenação política da sociedade”; na outra, transformava-se a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado nas grandes explorações com unidade de comando (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 1987, p. 29).

Da liberdade do trabalhador decorreu outra característica marcante dessa nova forma de labor humano, que até hoje distingue o trabalho livre em geral da relação de emprego: a subordinação jurídica, ou seja, a submissão do empregado ao poder de comando do empregador, “[...] de modo que as suas energias convoladas no contrato, quase sempre indeterminadamente,

sejam conduzidas, caso por caso, segundo os fins desejados pelo empregador” (GOMES; GOTTSCHALK, 2011, p. 141).

Isso se verificou, porque

Teoricamente livre, o operário tornava-se cada vez mais dependente do patrão. O respeito à ordem e às leis naturais, entre as quais se encontra a liberdade, importava na garantia de cada um, dentro da medida de suas forças, impor sua vontade. [...] a liberdade de contratar não dava meios ao operário, premido pela fome, a recusar uma jornada que muitas vezes se estendia durante 15 horas, tendo miserável retribuição (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 1987, pp. 71-72).

De fato, é possível afirmar que a existência do trabalho livre é pressuposto histórico-material do trabalho subordinado (DELGADO, 2023, p. 92), pois, embora o empregado seja um trabalhador juridicamente livre, ele não é detentor dos bens de produção. Em decorrência, o trabalhador contratado põe a sua energia laboral à disposição do contratante, para executar o serviço conforme as suas diretrizes.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 211-212), a teoria da subordinação nasceu do direito italiano com a contribuição de Ludovico Barassi, para distinguir o trabalho operário da indústria europeia da locação de serviços das teorias civilistas da época, sendo

[...] a primeira juridicização do trabalho operário fundada na relação entre dependência jurídica, de um lado, e poder diretivo, de outro. Tem o mérito, também, de tratar essa relação jurídica no âmbito dos contratos, embora com características especiais, definindo, daí por diante, a sua natureza jurídica, apesar da coexistência de outras teorias.

Com a industrialização e a hegemonização do sistema capitalista, o modelo de emprego, caracterizado pela prestação de serviços de forma subordinada por um trabalhador livre a um empregador, mediante o pagamento de um salário, em decorrência de um contrato, consolida-se como a principal manifestação do trabalho humano nas sociedades ocidentais:

Passados duzentos anos do início de sua dominância no contexto socioeconômico do mundo ocidental, pode-se afirmar que a relação empregatícia tornou-se a mais importante relação de trabalho existente no período, quer sob a perspectiva econômico-social, quer sob a perspectiva jurídica. No primeiro plano, por se generalizar ao conjunto do mercado de trabalho, demarcando uma tendência expansionista voltada a submeter às suas regras a vasta maioria de fórmulas de utilização da força de trabalho na economia contemporânea. No segundo plano, por ter dado origem a um universo orgânico e sistematizado de regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos, também com larga tendência de expansionismo – o Direito do Trabalho (DELGADO, 2023, p. 332).

Uma vez compreendido como se deu a formação do principal regime de trabalho na sociedade capitalista até o presente, cabe examinar como se formou o sistema de normas jurídicas destinado a regulá-lo.

1.3 A questão social e a regulação estatal do trabalho subordinado

Em março de 1791, foi editado, na França, o *Décret d'Allarde*, pelo qual foram extintas as corporações de ofício, estabelecendo-se a liberdade de todo cidadão exercer a sua profissão sem as regulações que eram impostas por essas associações. Apesar da proibição, houve uma resistência organizada por parte de mestres que queriam continuar dirigindo a profissão (NASCIMENTO, 2012, p. 51).

Por essa razão, foi editada, meses depois, em junho de 1791, a Lei *Le Chapellier*, que foi assim batizada em referência ao relator da comissão constituída para o estudo da questão. É da combinação desses textos que resulta o advento da liberdade individual de trabalho no direito da França, merecendo destaque o art. 7º da referida lei:

a partir de 1º de abril, todo homem é livre para dedicar-se ao trabalho, profissão, arte ou ofício que achar conveniente, porém estará obrigado a prover-se de uma licença, a pagar os impostos de acordo com as tarifas seguintes e a conformar-se com os regulamentos da polícia que existam ou que se expeçam no futuro (*apud* BARROS, 2016, p. 50).

Pode-se dizer que essa norma é um antecedente histórico do inciso XIII do art. 5º, da Constituição da República de 1988, ao prescrever que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A doutrina aponta, contudo, que, embora no plano individual, a lei francesa tenha representado um avanço, no sentido de assegurar a liberdade de trabalho, antes limitada pelo regime das corporações, ela representou um obstáculo à atuação coletiva dos trabalhadores, em virtude dos obstáculos para a existência de qualquer órgão entre indivíduo e Estado (BARROS, 2016, p. 50).

A proibição ao associativismo refletia a compreensão liberal, prevalecente à época, que via o contrato como o meio adequado para o estabelecimento das condições que regeriam aquela relação derivada da liberdade dos indivíduos. Acreditava-se que o equilíbrio nas relações econômicas e trabalhistas pudesse ser atingido diretamente pelos interessados segundo o princípio da autonomia da vontade (NASCIMENTO, 2012, pp. 49-50).

A relação de emprego era vista, de fato, como um contrato como outro qualquer, entabulado por sujeitos juridicamente equivalentes, sendo regulado a partir do modelo da locação de serviços, pelo qual a força de trabalho era cedida em troca de um pagamento, por um determinado período de

tempo, em moldes não muito distintos do que apresentava a antiga *locatio condutio operarum* do direito romano.

Foi assim que a regulação do trabalho foi tratada pelo Código Civil francês de 1804 (o famoso *Code Napoléon*), o qual foi aplicado não apenas na França, como também na Bélgica, em Luxemburgo, na Itália, e em uma parte da Alemanha, pelo Código Civil holandês de 1838, pelo Código Civil italiano de 1865 e mesmo pelo Código Civil alemão de 1896 (conhecido pela sigla BGB), época na qual já havia fortes críticas a essa disciplina jurídica (SUPIOT, 2016, p. 17).

Como analisa Maria do Rosário Palma Ramalho (2020, p. 46):

[...] apesar da difusão social do fenômeno e do seu crescente peso económico, à medida que o século XIX avança, os principais códigos civis de oitocentos não lhe dedicam grande atenção: assim, o Código de Napoleão contém apenas dois artigos sobre a figura do *louage de gens de travail*, concebida como modalidade do *louage de services*, e limita-se a proibir que estes vínculos sejam perpétuos (arts. 1780º e 1781º); o Código Civil italiano de 1865 refere-se sucintamente à prestação subordinada de trabalho como modalidade da locação de obra (art. 1570º); e mesmo o BGB, que surge numa fase muito mais avançada da industrialização, opta, embora contra a opinião de alguma doutrina, por não autonomizar o contrato de trabalho do contrato de serviço (*Dienstvertrag*) e estabelece apenas algumas normas especiais de proteção do prestador do serviço em situação de dependência (§§ 618 e 619). O desinteresse pelo fenômeno do trabalho subordinado na codificação oitocentista é evidente.

De se dizer que essa também foi a opção do legislador brasileiro ao editar o Código Civil de 1916, que igualmente inseriu a relação de emprego na figura da locação de serviços (art. 1.216 e seguintes), o que somente veio a ser alterado com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Dessa forma, o panorama jurídico encontrado pelos trabalhadores que deixaram o campo para se mudar para as cidades, em busca das novas vagas de trabalho oferecidas pelas indústrias, se mostrava extremamente desfavorável. Com a extinção das corporações de ofício no final do século XVIII, as quais já vinham em declínio desde o século XVI, os trabalhadores estavam proibidos de exercer qualquer forma de associativismo profissional, a fim de concretizar a sua liberdade de trabalho. Sendo assim, na relação laboral, os trabalhadores poderiam apenas atuar individualmente. Por outro lado, a industrialização levava à substituição de um grande número de trabalhadores pela máquina a vapor, o que produzia um elevado índice de desemprego. Diante disso, os trabalhadores chegados as cidades “ofereciam” a sua força de trabalho, mas não tinham nenhum poder de negociação sobre os contratos de trabalho (MARTINEZ, 2022, p. 61).

Diante da inerente desigualdade socioeconômica existente entre os sujeitos da relação de emprego, a igualdade formal reconhecida nas legislações liberais acabou por ampliar o abismo social existente entre os trabalhadores e os capitalistas:

Ao mesmo tempo que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para ter o pão de que viver. As máquinas, por fazerem o serviço anterior de muitas pessoas, aumentavam os braços disponíveis para um mercado de trabalho que crescia menos rapidamente que o das disponibilidades. A concorrência pelo emprego forçava o desempregado a aceitar salários ínfimos para tempo de serviço longo. Forçava a dissolução da família, obrigando a esposa a empregar-se, bem como os filhos, embora crianças, para que houvesse alimento para todos. Assim, o enriquecimento global redundava na prosperidade acrescida, e muito, de alguns e na miséria também acrescida, e muito, da maioria (FERREIRA FILHO, 2022, p. 254).

As condições indignas de trabalho a que foram submetidos os empregados, nesse período, são descritas em diversos relatórios elaborados por comissões do governo inglês à época:

Por exemplo, o relatório Sadler, em 1832, ou o da Comissão Ashey, em 1842. Por eles se começa a perceber em que miserável situação eram os operários forçados a viver, enquanto os seus patrões, os donos das fábricas, de tal maneira enriqueciam, que expandiram pelo mundo o Império Britânico. Crianças de 8 anos de idade trabalhavam das seis da manhã às oito da noite, em tempos normais. Porém, “quando havia animação dos negócios... das cinco da manhã até as nove da noite. Quando por qualquer motivo chegassem atrasados no serviço, na maior parte das vezes apanhavam... com muita força... ao que me parecia”. “Tantos eram os castigos corporais nas últimas horas do dia, para manter acordadas as crianças todas, que era difícil estar na fábrica sem ouvir um choro constante”. “Na fábrica eu não tinha muito o que comer e o pouco que tinha não conseguia, porque a comida estava coberta de sujeira e o apetite era pouco; e não valia a pena levar para casa, o fiscal tomava-o para dar aos porcos”. “Aliu, trabalhando numa mina de carvão, tinha as pernas permanentemente inchadas devido a trabalhar em água fria quando estava com o corpo quente” [...]”; “os escavadores para quem trabalho andam nus, exceto o boné; tiram toda a roupa; às vezes eles me batem com as mãos, quando não ando depressa o bastante; os rapazes às vezes tomam liberdades comigo e pegam em mim; sou a única moça nesta parte da mina; há cerca de vinte rapazes e quinze homens; todos nus” (TELLES, 1977, pp. 109-110).

O célebre relatório do médico Villermé, alusivo aos trabalhadores franceses do século XIX, indicava uma elevada taxa de mortalidade de crianças entre sete e dez anos, que chegavam a trabalhar durante 16 ou 17 horas diárias. Em 1871, a autoridade médica inglesa informou ter encontrado uma criança de três anos em uma fábrica de fósforo de Berthnal Green (BARROS, 2016, p. 51).

Essa situação de exploração desmedida dos trabalhadores gerou uma série de movimentos de insurreição na classe operária.

Na Inglaterra, tem destaque o ludismo, que foi assim batizado em referência ao nome de seu líder, Ned Ludd, sendo um movimento caracterizado pelo ataque e destruição a máquinas nas fábricas, que eram vistas como a causa dos males que vitimavam os trabalhadores. Também na França e na Alemanha se deram movimentos semelhantes:

O movimento revolucionário dos trabalhadores eclodiu na França, em 1848, inclusive com maior ressonância na Europa e influência decisiva para que na Alemanha, por igual, se iniciasse a revolução obreira. [...] Não obstante a pouca tolerância à greve e ao associativismo, a duras penas o trabalhador francês adquiriu consciência de classe e promoveu a divulgação da doutrina marxista, com reflexos positivos na evolução do direito do trabalho, mesmo após Napoleão III ser alçado a imperador, após o golpe de estado que restaurara a monarquia, em 1851. [...]

À semelhança do que ocorreu entre os ingleses, que promoveram a revolução cartista, o progresso industrial produziu na Alemanha um intenso movimento obreiro. [...] As revoltas tiveram lugar em Peterswaldau e em Langenbielau, no mês de junho de 1844, resultaram na destruição de residências, confiscando-se títulos de propriedade e dizimando-se máquinas. Embora não houvesse violência contra pessoas, os levantes daquele ano foram afinal reprimidos por forças militares que, mobilizadas, aplicaram penas variadas a oitenta e sete tecelões (CARVALHO, 2023, pp. 41-42).

Os efeitos do capitalismo e das condições da infraestrutura social, decorrentes do processo que se seguiu à Revolução Industrial, fez surgir a chamada “questão social”, fazendo a luta dos trabalhadores por melhores condições de vida chegar ao debate ideológico. Entre as muitas obras produzidas no período, duas são muito destacadas pela doutrina: o Manifesto Comunista, de Marx e Engels, de 1848, e a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891, que caracteriza o surgimento da doutrina social da Igreja Católica (MARTINEZ, 2022, p. 63).

As ideias defendidas em tais documentos tiveram grande relevância no surgimento do Direito do Trabalho, pois contribuíram para a compreensão de que não era possível deixar a regulamentação das relações de trabalho livre à negociação das partes envolvidas. Pode se dizer, pois, que a evolução histórica do trabalho humano levou ao surgimento de uma legislação estabelecendo normas mínimas de proteção ao trabalhador (ROMAR, 2023, p. 10).

De acordo com Alice Monteiro de Barros (2016, p. 53):

o Direito do Trabalho surge no século XIX, na Europa, em um mundo marcado pela desigualdade econômica e social, fenômeno que tornou necessária a intervenção do Estado por meio de uma legislação predominantemente imperativa, de força cogente, insuscetível de renúncia pelas partes.

O primeiro diploma legal voltado à proteção do trabalho foi aprovado pelo Parlamento Inglês em 1802, sendo denominado *Health and Morals of Apprentices Act*, embora seja mais conhecido por *Peel's Act*, em referência ao autor do projeto, Robert Peel. A norma buscava estabelecer algumas medidas de proteção ao trabalho dos menores, como a limitação da jornada de trabalho a não mais de 12 horas, vedado o trabalho noturno. Referida lei não se mostrou efetiva na prática, sendo editado outro ato em 1819, destinado a regular o trabalho nas indústrias, o qual iniciou o processo de criação de um conjunto de normas dedicadas a tratar das condições de trabalho nas fábricas (NASCIMENTO, 2012, p. 56).

Outras leis que merecem destaque foram editadas na França, em 1814, proibindo o trabalho de menores de 8 anos, na Itália, em 1886, disciplinando o trabalho da mulher e do menor, e na Alemanha, em 1939, proibindo o trabalho de menores de 9 anos, além das leis sociais de Bismarck, de 1833 (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2018, p. 52).

Com o advento da máquina, e a consequente diminuição do esforço físico, generalizou-se o trabalho de mulheres e crianças, consideradas “meias-forças dóceis”, por supostamente serem pessoas menos preparadas para reivindicar. Diante desse cenário,

foram os aprendizes, os menores e os acidentados os que provocaram grande parte da legislação laboral, de caráter mais humanitário do que jurídico. As mulheres também se incluem entre os primeiros destinatários do Direito do Trabalho, considerando que, ao lado dos menores, eram a força de trabalho mais explorada no final do século XVIII, com jornadas extensas, precárias e degradantes condições de trabalho e baixos salários (BARROS, 2016, p. 52).

É certo, no entanto, que as normas editadas nesse período eram dirigidas tão somente a reduzir a violência brutal da superexploração empresarial sobre mulheres e menores, tendo caráter humanitário, sem uma construção sistemática. O espectro normativo trabalhista, portanto, era ainda disperso, incapaz de originar um ramo jurídico próprio e autônomo (DELGADO, 2021, p. 97).

O Direito do Trabalho somente começa a tomar forma, constituindo um sistema normativo com autonomia e organicidade, a partir da segunda década do século XX, quando surgem as primeiras manifestações do constitucionalismo social, com a edição da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição da República da Alemanha, também chamada de Constituição de Weimar, de 1919.

No Brasil, a partir da Constituição de 1934, todas as constituições brasileiras passaram a incluir em seu corpo um capítulo exclusivo para o tratamento da Ordem Econômica e Social, cuidando da intervenção do Estado na economia, com a previsão de direitos mínimos para os trabalhadores (OLIVEIRA, 2023, p. 20).

Outro fato extremamente relevante ocorrido no ano de 1919 foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Tratado de Versalhes, que declarou o fim da Primeira Guerra Mundial, “refletindo a convicção de que a justiça social é essencial para alcançar uma paz universal e permanente” (ROMAR, 2023, p. 14).

Com isso, a produção legislativa deixou de estar focada na resolução de questões pontuais, passando a apresentar termos abrangentes, além de almejar uma internacionalização institucionalizada dos problemas laborais através da OIT (MARTINEZ, 2022, p. 68), haja vista a

universalidade dos direitos humanos, no que se insere a necessidade de proteção da pessoa que vive do produto do seu labor e do meio ambiente onde se desenvolve a atividade profissional.

1.4 A revolução 4.0

Vimos que existe uma forte correlação entre o avanço tecnológico produzido pela primeira Revolução Industrial, as transformações econômico-sociais ditadas pela consolidação do modo de produção capitalista e a evolução das formas de trabalho para o modelo do contrato de emprego.

Ocorre que o desenvolvimento científico tem tornado possível que os saltos tecnológicos sejam dados de forma cada vez mais rápida, o que tem impactado de forma relevante a forma de organização das sociedades e o mundo do trabalho, como buscaremos examinar nesta seção.

Inicialmente, entendemos relevante apontar a existência de debate na doutrina acerca do uso da expressão “Revolução Industrial”, porque, embora a primeira grande revolução tenha se concentrado na indústria, veremos que as seguintes se deram de forma muito mais difusa, impactando diversos segmentos sociais e econômicos, de modo que essa terminologia pode não expressar, com a precisão adequada, o fenômeno estudado:

O presente estudo prefere se valer da expressão “revoluções tecnológicas”, ao invés da expressão “revoluções industriais”. É que, conforme já exposto, tais revoluções não impactaram apenas o segmento industrial da economia, embora, em sua primeira fase (séculos XVIII e XIX), durante a chamada “Revolução Industrial”, o segmento da indústria é que tenha sido objeto das mais importantes inovações.

Porém, nas outras revoluções sequenciais (2^a, 3^a e 4^a), as mudanças impactaram com enorme força e generalidade distintos segmentos da economia, não se restringindo, de modo algum, essencialmente ao setor industrial (RODRIGUES, 2022, p. 68).

Apesar de concordarmos com essa proposição, adotaremos nesta pesquisa também a expressão “revolução industrial”, como sinônimo de revolução tecnológica, em razão da sua ampla utilização pela bibliografia consultada, com a necessária ressalva de que estamos a tratar de transformações que não se limitam ao segmento industrial.

Como analisado nas seções anteriores, a primeira grande revolução teve início na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, sendo caracterizada, principalmente,

[...] pela transição da força bruta do homem, que ainda utilizava ferramentas manuais, à força mecânica das máquinas, com a construção das ferrovias e a criação da máquina a vapor. Surgiu o conceito de produção mecânica, que veio a substituir o sistema de economia feudal, inaugurando o período de grandes empreendimentos fabris (MEDEIROS, 2023, p. 25).

O principal combustível dessa revolução foi o carvão, o qual alimentava as máquinas e os trens, permitindo a produção em série de grande quantidade de produtos e a sua distribuição a mercados antes inexplorados. Estima-se que, de 1700 a 1750, o mercado interno britânico cresceu 7% e o externo 76%, e de 1750 a 1770, o crescimento do mercado interno foi de 7%, enquanto o externo foi de 80%. As exportações da indústria inglesa de tecidos de algodão correspondiam, no início do século XIX, a 2/3 do total da sua produção (SAES, 2013, p. 213).

Esse segmento da atividade industrial teve grande destaque, porque a fabricação de algodão contribuía mais para a acumulação do capital do que qualquer outra, na medida em que a rápida mecanização e o uso generalizado da mão de obra barata permitia a transferência dos rendimentos do trabalho para o capital (RODRIGUES, 2020, p. 75).

A segunda revolução tecnológica ocorre com a descoberta da energia elétrica, sendo, assim, também marcada pela adoção de uma nova matriz energética: “a segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa” (SCHWAB, 2016, p. 15).

Sobre os fatores que produziram essa transformação, Priscila Lauande Rodrigues (2020, p. 81) aponta o seguinte:

primeiro, as mudanças tecnológicas posteriores a 1870, ocorridas principalmente na indústria elétrica e química. Segundo, as decorrentes das transformações na organização, em que as companhias substituem as empresas individuais de propriedade e participação e a organização de grupos é substituída por grandes associações de empregados e de sindicatos de trabalhadores. Terceiro, relacionam-se em torno da denominada fase mais sofisticada do sistema capitalista financeiro, em que a fusão das empresas era representada pelas ações, aquisição de empresas e engrenagem do seu direcionamento. Quarto, referem-se aos aspectos sociais e sociológicos; e o quinto, que abrangem aspectos internacionais, como o colonialismo, mercantilismo e imperialismo.

No tocante ao modo de execução do trabalho, merece destaque o desenvolvimento da padronização dos sistemas de organização industrial desenvolvido por Frederick Taylor (cujo nome foi adotado para designar o modelo taylorista), o qual foi aprimorado por Henry Ford (que, da mesma forma, gerou o termo fordismo). Conforme analisa Breno Medeiros (2023, p. 25):

[...] não obstante ambos tivessem como principal mote o trabalho padronizado – que limitava cada trabalhador a uma única tarefa, em períodos específicos, visando um modelo de produção em massa, com produtos idênticos e preços mais acessíveis aos consumidores –, o Fordismo acrescentou a “administração conjunta dos tempos e movimentos, abastecendo o trabalhador com peças e componentes por meio de esteiras”. A sátira de Charles Chaplin no filme Tempos Modernos ilustra o modelo de produção característico desse momento histórico.

Nesse sistema, o ser humano é reduzido à condição de autômato, sendo responsável apenas pela execução de poucos movimentos, os quais são repetidos ao longo de toda a jornada de trabalho:

a organização pensada por Taylor e levada por Ford a suas extremas consequências práticas não apenas permite o emprego de operários sem fazê-los pensar, não apenas permite separar o corpo da mente deles e usar apenas o seu *hardware* (por assim dizer); em muitos casos, Ford sequer usa o corpo inteiro de seus operários: para que seus setores funcionem lhe bastam simples fragmentos humanos (MASI, 2022, p. 537-538).

Essa formatação arrojada da produção coincide com o processo de financeirização do sistema capitalista, decorrente do elevado fluxo de circulação de capitais, promovendo um domínio do segmento financeiro sobre o industrial (RODRIGUES, 2020, p. 28).

Com efeito, em razão da acumulação de capital em fase anterior e do processo de industrialização mais gradual, as indústrias inglesas não necessitaram de apoio financeiro para o seu desenvolvimento. Já nos países de industrialização tardia, a escassez de capital era maior e a desconfiança em relação às atividades industriais era considerável, o que aumentava a dependência em relação ao setor bancário:

Os bancos alemães, austríacos e italianos estabeleceram estreitas relações com as empresas industriais. Um banco alemão, como dizia o provérbio, acompanhava uma empresa industrial do berço à sepultura, da fundação à liquidação, passando por todas as vicissitudes de sua existência. Com o recurso dos créditos em conta corrente – formalmente de curto prazo, mas na realidade de longo prazo – e com a instituição de conselhos de supervisão, elevados à posição de órgãos mais poderosos das organizações empresariais, os bancos adquiriram extraordinária ascendência sobre as firmas industriais. Ela se estendeu muito além da esfera do controle financeiro, enveredando pelas decisões empresariais e administrativas (GERSCHENKRON, 2015, pp. 76-77).

Esse período também tem por característica o crescimento da população em idade produtiva de trabalho nas grandes cidades (MEDEIROS, 2023, p. 26), as quais passaram a ser iluminadas pela energia elétrica.

A terceira revolução tecnológica começou na década de 1960, sendo denominada revolução do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (décadas de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990) (SCHWAB, 2016, p. 16).

Com essa nova transformação, os modelos taylorista e fordista são substituídos por um novo padrão de produção, desenvolvido especialmente no Japão, chamado de *toyotismo* (em referência à marca de automóveis Toyota), segundo a qual os trabalhadores se aliam às máquinas, e começam a exercer múltiplas tarefas dentro da fábrica, se valendo do aumento da tecnologia. O resultado desse

processo foi a substituição do trabalhador pouco qualificado e limitado a tarefas simples com poucos movimentos para um mais qualificado e adaptável, capaz de exercer diversas funções dentro da empresa, o que permitiu a redução do número de funcionários e, consequentemente, dos custos de produção (MEDEIROS, 2023, p. 26).

Como visto, a padronização de atividades e a atomização da produção objetivava a produção massiva de produtos idênticos, o que exigia pouco esforço intelectual do trabalhador. De outra forma, nesse novo modelo de organização do trabalho e da produção, a principal demanda da indústria está na otimização dos processos, na busca pela redução de desperdícios e na máxima eficiência dos procedimentos adotados:

agrega-se, ainda, ao padrão toyotista a ideia de multifuncionalidade do trabalhador, concentrando em torno da mesma pessoa várias funções. No mesmo cenário, a redução radical de estoques, ajustando-se à produção dos implementos intermediários e do próprio produto final a mais próxima necessidade do mercado consumidor (produção *just in time* e estoque zero) (RODRIGUES, 2020, p. 89).

Registre-se, ainda, que essa modificação se deu, também, como forma de manter o engajamento dos trabalhadores, uma vez que os modelos taylorista e fordista revelavam um profundo desinteresse pela pessoa do trabalhador, o que provocava, pela via contrária, o desinteresse do operário pelo seu trabalho. Dessa forma, o modelo japonês ganhou destaque, porque apostava nos ganhos resultantes de um forte comprometimento da pessoa na relação com o seu trabalho (SUPIOT, 2016, p. 86).

Finalmente, a quarta revolução industrial, denominada de revolução digital, tem início na virada do milênio e se estende até o presente. Klaus Schwab (2016, p. 16) aponta que esta última revolução é caracterizada: “[...] por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos, que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina²)”.

O termo “indústria 4.0” foi criado em 2011, na feira de Hannover, na Alemanha, para descrever como essa transformação irá revolucionar as cadeias globais de valor (SCHWAB, 2016, p. 16).

A designação “4.0” foi emprestada da ciência da computação, a qual emprega a linguagem numérica para designar as diferentes interações de um sistema, sendo que as mudanças decimais

2 O termo “aprendizado de máquina” se trata de uma tradução literal da expressão *machine learning* que, conforme definição apresentada no site da empresa IBM, consiste em “uma área da inteligência artificial (IA) e da ciência da computação que se concentra no uso de dados e algoritmos para imitar a maneira como os humanos aprendem, melhorando gradualmente sua precisão” (disponível em <https://www.ibm.com/br-pt/topics/machine-learning>. Acesso em 26 ago. 2023).

representam melhorias incrementais e correções de erros (os denominados *bugs*), ao passo que a modificação do número inteiro indica uma evolução mais abrangente e extensa.

Por essa razão, a quarta revolução tecnológica também é conhecida por revolução 4.0, pois representa uma mudança sistemática e profunda em relação ao modelo vigente até então. Ainda segundo o autor alemão, “[...] a tecnologia e a digitalização irão revolucionar tudo, fazendo com que aquela frase tão gasta e maltratada se torne verdadeira: ‘desta vez será diferente’” (SCHWAB, 2016, p. 17-18).

Nesse sentido, observa Breno Medeiros (2023, p. 27) que:

A quarta revolução é caracterizada por um perfil disruptivo e mais volátil, com avanços velozes. Novas tecnologias são lançadas de modo incessante no mercado, de modo a se abrirem inúmeras possibilidades de inovação, em ritmo exponencial e competitivo, o que causa um impacto muito maior que as outras revoluções, com potenciais de mudança ilimitados, permanentes e descorrelacionados de premissas cercantes de tempo, no que tange à obsolescência programada de seus projetos.

Como se percebe, a revolução 4.0 apresenta maior potencial de transformação, quando comparada com as revoluções anteriores, graças à evolução tecnológica, que possibilita um avanço constante dos diversos segmentos econômicos e sociais. Esse caráter disruptivo se apresenta tanto no plano horizontal, em razão da extensão dos impactos produzidos na sociedade, como no plano vertical, pois certos segmentos sofreram profundas alterações, como ocorreu com os meios de comunicação, que hoje conseguem levar suas informações para quase todas as partes do planeta em tempo real.

Essa evolução se dá, principalmente, em razão do progresso técnico e científico, que passou a observar uma nova forma de organização e produção de conhecimento:

Essa evolução formidável do progresso científico e técnico não poderia ter acontecido sem a maciça substituição do pesquisador isolado (*small science*) pelo trabalho em equipe (*big science*) e sem a maior velocidade com a qual as descobertas científicas se traduziam em aplicações práticas. A agricultura precisou de nove milênios para dar espaço a indústria. Bastaram apenas dois séculos à indústria para exprimir do próprio seio a nova sociedade da qual nós, agora, estamos mergulhados até o pescoço (MASI, 2022, p. 668).

Diante de um movimento de ruptura tão intenso, a fim de mantermos o foco no recorte temático desta pesquisa, examinaremos na seção seguinte de que forma a revolução digital começa a impactar especificamente o mundo do trabalho e quais são as suas perspectivas para o futuro.

1.5 O futuro do trabalho na sociedade pós-industrial

A divisão apresentada nos títulos das seções deste capítulo entre sociedade pré-industrial, industrial e pós-industrial segue a classificação proposta por diversos autores, entre os quais o sociólogo italiano Domenico de Masi (2022, p. 387-388), a qual se baseia na constatação de que houve uma primeira época voltada inteiramente para a agricultura e o artesanato, depois uma segunda época, entre a metade do século XVIII e o fim do século XX, concentrada na produção em grande série de bens materiais, e, atualmente, uma terceira época, inteiramente focada na produção de bens imateriais, como os serviços, as informações, os símbolos, os valores e a estética.

Segundo Fabio Konder Comparato (2014, p. 254), com base na obra de Daniel Bell, a sociedade pós-industrial apresenta três características principais: (i) a mudança do foco principal da atividade econômica, da produção industrial para a prestação de serviços; (ii) a supremacia das indústrias baseadas no novo saber tecnológico, notadamente a informática e a robótica; e (iii) uma nova estratificação social, com o aparecimento de uma elite de poder dotada de apreciável saber técnico.

Na mesma linha, Domenico de Masi verifica na sociedade pós-industrial a tendência à ausência de um modelo geral de referência, a rejeição às ideologias, a prevalência do trabalho intelectual, sobretudo do tipo criativo, a dimensão transnacional dos problemas e de suas possíveis soluções (tendência do planeta a transformar-se em uma “aldeia global”), a difusão de novos valores e a cultura pós-moderna (MASI, 2022, p. 728).

Para o autor italiano, “a produção em série de bens materiais, que caracterizava a sociedade industrial, cedeu seu papel central à produção de bens imateriais (serviços, pesquisa, informações, símbolos, valores, estética), que caracterizam a sociedade pós-industrial” (MASI, 2022, p. 728), o que representa a grande ruptura em relação ao modo de produção que se disseminou a partir da primeira revolução industrial.

Em sentido semelhante, Breno Medeiros (2023, pp. 29-31) apresenta o conceito de sociedade 5.0, concebido pelo governo do Japão, em 2016, no 5º Plano Básico de Ciência e Tecnologia, em que propõe uma sociedade superinteligente, denominada *Society 5.0*, a qual combina a transformação digital com a preservação da qualidade de vida e com a inclusão e a sustentabilidade econômica, social e ambiental, visando não apenas o presente, mas também o futuro. Assim, ela possui como pressuposto o viés humanista a conformar a economia capitalista no sentido da equalização das forças entre capital e trabalho.

Conforme palavras do autor: “a sociedade 5.0 estará centrada na pessoa humana, o que evidentemente impacta na sua qualidade de vida e no desenvolvimento de sua personalidade criativa” (MEDEIROS, 2023, p. 33).

Conjugando essas diversas proposições, o futuro do trabalho pode se apresentar como efetivamente livre e emancipatório (e não apenas juridicamente livre, como se deu no momento em que surgiu o fenômeno socioeconômico do trabalho subordinado), mais criativo e menos repetitivo, e afastado de tarefas mais penosas e desgastantes, as quais podem ser executadas por máquinas animadas por modelos de inteligência artificial mais precisos e eficientes do que permite a capacidade humana.

Podemos identificar como uma possível consequência da revolução 4.0 a mitigação do atual conceito de hipossuficiência do empregado, em virtude de uma nova leitura da subordinação jurídica, que deixa de seguir o modelo da disciplina, típico das linhas de montagem, para um formato de coordenação, com maior autonomia do trabalhador:

[...] não obstante a subordinação seja ainda o principal elemento da configuração do vínculo de emprego, sua manifestação no contrato de trabalho não necessariamente se fará em estado sólido, com forma e volume definidos – utilizando-se a metáfora com os estados físicos da matéria –, podendo se apresentar em estado líquido, em que a matéria contém volume, mas não forma. Nesse caso, ainda estaria presente o requisito da subordinação, mas com contornos maleáveis (MEDEIROS, 2023, p. 56).

Exemplo dessa transformação no contrato de emprego se verifica com a figura do teletrabalho, que é definida pelo *caput* do art. 75-B da CLT, pela redação dada pela Lei 14.442/2022, como: “[...] a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo”.

Nessa modalidade, o empregado atua de forma distinta da formatação clássica de engajamento caracterizada após a revolução industrial, quando havia forte controle do local, tempo e modo de prestação do trabalho.

Com efeito, o teletrabalhador pode definir o local de onde trabalhará (de sua residência ou de escritório remoto), a sua jornada de trabalho (tanto que a ele não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho, quando prestar serviço por produção ou tarefa, conforme estabelece o art. 62, III, da CLT, com a redação dada pela Lei 14.442/2022) e mesmo o modo de execução do trabalho, observado o disposto no art. 75-B da CLT, também atualizado em 2022, eis que o empregado passa a ser mais cobrado pelos resultados a serem alcançados, na medida em que ele não trabalha sob os olhos constantes de um encarregado (MEDEIROS, 2023, pp. 64-65).

Essa modificação de paradigma, que continua em curso, pode ser tão profunda que a doutrina trabalhista vem reexaminando o próprio conceito de subordinação, diante da tendência de

muitos trabalhadores, no futuro, não estarem mais sob a supervisão frequente de um chefe, como ocorria nos primórdios do capitalismo industrial.

Com isso, parte dos autores tem proposto um resgate da teoria da dependência econômica do trabalhador, não no sentido de que este depende do seu salário para sobreviver, e sim no sentido de que este depende da alienação da sua mão de obra para um detentor dos meios de produção. Sob essa perspectiva, a essência da relação de emprego estaria na não disposição de meios de produção pelo empregado, o qual se distinguiria do trabalhador autônomo, assim, porque este não é expropriado do seu trabalho, já que o realiza em proveito próprio em uma relação de consumo (DORSTER, 2024, pp. 188-189).

Apesar dessas possibilidades, como ocorre com toda grande transformação, a quarta revolução tecnológica também traz consigo perspectivas negativas, que merecem atenção.

Como visto nas seções anteriores, a regulação estatal do trabalho subordinado foi produto de um lento processo desenvolvido ao longo de mais de um século, que se iniciou com a edição de leis pontuais e esparsas e findou com a estruturação de um ramo autônomo da ciência jurídica (o Direito do Trabalho), o qual continua a ser reformado e aperfeiçoado com o tempo.

No entanto, a revolução digital apresenta novas e variadas formas de engajamento, para as quais a legislação atual não oferece, ainda, solução jurídica:

A economia das plataformas, devido à sua grande variedade e possibilidades, assenta-se em modelos de trabalho muito diversificados que não têm, ainda, no âmbito do Direito do Trabalho em vigor, um regramento bem estabelecido, isto é, reina a precariedade do trabalho como regra. Trabalho independente, trabalho intermitente, trabalho contributivo, trabalho a pedido, entre outras, são as modalidades que vêm sendo adotadas nos diversos países e que têm gerado grandes discussões sobre a existência ou não de vínculo de emprego na forma tradicionalmente reconhecida (ROMAR, 2023, p. 19).

Dada a velocidade das atuais transformações, é possível que até a conclusão do processo legislativo, com suas naturais etapas de discussões e maturação da questão, uma lei editada para tratar de certa modalidade de trabalho já nasça obsoleta.

Desse modo, independentemente de o debate sobre um ou outro modelo utilizado pelas empresas de tecnologia nos seus aplicativos digitais atender todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (tema que não aprofundaremos por não ser objeto desta pesquisa), é necessário assegurar que toda forma de trabalho proveja ao trabalhador os direitos sociais mínimos garantidos pela Constituição Federal, o que constitui condição de legitimidade do trabalho 5.0:

[...] o conceito de trabalho, mesmo que ressignificado pela emergência da sociedade 5.0, ainda permanece em certa medida identificado nessas novas relações laborais por uma estrutura tensional com o capital. Os modelos mais livres de engajamento do trabalhador

não podem ser entendidos à luz de uma compreensão distorcida de que esses novos trabalhadores operam no mercado como “empreendedores de si mesmos”, pois a noção de risco ligada ao trabalho não pode invadir o campo da dignidade compromissória, inerente à sociedade 5.0, que é representada pela dimensão “4S” ao ligar a emancipação do trabalhador a patamares civilizatórios mínimos relativos às premissas existenciais do sustento, do *status*, da saúde e da segurança do trabalho (MEDEIROS, 2023, p. 23).

Outra questão relevante diz respeito à transformação dos postos de trabalho e ao desemprego.

Como já apontado, as revoluções tecnológicas têm se manifestado em velocidade cada vez mais acelerada, como exemplifica Klaus Schwab (2016, p. 17): “o tear mecanizado (a marca da primeira revolução industrial) levou quase 120 anos para se espalhar para fora da Europa. Em contraste, a internet espalhou-se pelo globo em menos de uma década”.

Nesse contexto de constante transformação, verifica-se uma grande dificuldade para a garantia de postos de trabalho, especialmente para aqueles trabalhadores de gerações mais antigas, que continuam em idade economicamente ativa, posto que, embora a tecnologia gere novos postos de trabalho, o fato é que os trabalhadores que perdem seu trabalho nessa transição não estejam preparados para as novas oportunidades de emprego. Não é possível exigir de pessoas que exercem trabalhos manuais pouco qualificados, com baixos índices de escolarização, que, repentinamente, aprendam a controlar softwares avançados, a fim de operar as máquinas que as substituíram nas suas funções.

De fato, mesmo para profissionais que buscam se manter atualizados apresentam-se desafios relevantes, pois as competências exigidas hoje pelo mercado certamente não serão as mesmas do futuro, e as competências recém-adquiridas podem se tornar rapidamente obsoletas (ROMAR, 2023, p. 18).

É importante notar que essa preocupação com a automação de atividades em substituição ao homem não é nova. No começo do século XIX o movimento comandado por Ned Ludd já se opunha à mecanização do trabalho decorrente da primeira revolução industrial:

O sentimento de insegurança e a miséria latente convenceram Ludd e seus seguidores sobre a maldade da máquina. Instintivamente, o operário que, para sobreviver, só contava com seu trabalho pessoal, transferia a culpa de seus males para a máquina, que denunciava como uma competidora, responsável pelo desemprego e pelos baixos salários. A melhor compreensão sobre a ideologia desse movimento é possível por meio da carta ameaçadora que Ludd endereçou a um empresário de Huddersfield em 1812: “Recebemos a informação de que é dono dessas detestáveis tosquiadoras mecânicas. Fica avisado de que se elas não forem retiradas até o fim da próxima semana eu mandarei imediatamente um dos meus representantes destruí-las... E se o senhor tiver a imprudência de disparar contra qualquer de meus homens, eles têm ordem de matá-lo e queimar toda a sua casa”. Assim, nas primeiras décadas do século XIX, na Inglaterra, França, Bélgica, Renânia e até na Suíça, trabalhadores destruíram equipamentos, aos gritos de “Quebrai as máquinas!” (CACHIONI, 2013, p. 45).

Pouco mais de 100 anos depois essa preocupação foi novamente externada por John Maynard Keynes (1930), em ensaio intitulado *Economic possibilities for our children* (Possibilidades econômicas para nossos netos, tradução nossa):

Nós estamos sendo afligidos por uma doença nova cujo nome alguns leitores podem ainda não ter ouvido, mas o qual eles ouvirão muitas vezes nos próximos anos – a saber, o *desemprego tecnológico*. Isto significa desemprego causado por nossas descobertas de meios de economizar o uso do trabalho em ritmo maior do que o passo no qual nós podemos achar novos usos para a força de trabalho (tradução nossa).

No entanto, quase um século depois, esse temor se reapresenta, agora, com maior força, eis que a revolução 4.0 é marcada por uma velocidade e uma complexidade até então desconhecida.

Referenciando projeções feitas por dois pesquisadores de *Oxford Martin School*, Klaus Schwab (2016, p.44) aponta que

[...] cerca de 47% do emprego total nos Estados Unidos está em risco; algo que poderá ocorrer em uma ou duas décadas, sendo caracterizado por um escopo muito mais amplo de destruição de empregos e por um ritmo de alterações muito mais veloz do que aquele ocorrido no mercado de trabalho pelas revoluções industriais anteriores. Além disso, há uma tendência de maior polarização do mercado de trabalho. O emprego crescerá em relação a ocupações e cargos criativos e cognitivos de altos salários e em relação às ocupações manuais de baixos salários; mas irá diminuir consideravelmente em relação aos trabalhos repetitivos e rotineiros.

No mesmo sentido, o Fórum Econômico Mundial elaborou relatório, em 2016, no qual estimava que, entre 2015 e 2020, a digitalização da indústria poderia levar à queda de 7,1 milhões de empregos com a criação, em paralelo, de 2,1 milhões de postos de trabalho (RODRIGUES, 2020, p. 109).

Conforme relatório inicial da Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (2017, p. 10), o uso de megadados, a impressão 3D, a inteligência artificial, a robótica e outras evoluções tecnológicas que sustentam a quarta Revolução Industrial constituem uma das megatendências que afetarão o trabalho e a sociedade. O documento exemplifica que desde 2010, a quantidade de robôs industriais operativos aumentou 9 por cento anualmente em média, até chegar a 1,6 milhões de unidades no final de 2015.

Temos, assim, um cenário de crise jurídica, pois os dogmas que nortearam o desenvolvimento da legislação laboral são do período da primeira Revolução Tecnológica: “uma percepção econômica de mercados locais, do perfil do trabalhador fabril da época, da organização social segmentada por gênero pelas ideologias dominantes e pela dinâmica produtiva de então” (DORSTER, 2024, p. 18).

Torna-se necessário, assim, lançar novos olhares sobre os atuais desafios do mercado de trabalho, a fim de garantir a sua sustentabilidade, posto que, na sociedade capitalista, a maior parte da população extrai a sua subsistência da alienação do seu trabalho para o capital.

2 EMPRESA, PODER ECONÔMICO E FUNÇÃO SOCIAL

2.1 Do comerciante à empresa

No capítulo anterior examinamos a formação do mercado de trabalho, a tutela jurídica da relação de emprego e os desafios impostos pela quarta revolução tecnológica, a partir da perspectiva do trabalhador. Nesta parte da nossa pesquisa, faremos uma inversão no eixo de análise, para examinar o outro polo da relação jurídica, onde se situa a empresa, com especial enfoque para o papel social que a Constituição da República lhe impõe, no desenvolvimento da atividade econômica.

Para tanto, assim como fizemos no estudo do trabalho, é importante analisar a evolução do tratamento jurídico do modo de exploração da atividade econômica, pois, também aqui, têm grande relevância as transformações socioeconômicas produzidas pela passagem do modelo constituído pelo comércio feudal para a lógica arrojada da empresa capitalista.

Marlon Tomazette (2022, p. 15) aponta a existência de normas destinadas a cuidar do comércio desde o Código de Manu, na Índia, e o Código de Hamurabi, na Babilônia, mas ressalta que na Antiguidade, não é possível verificar um sistema de normas que se pudesse chamar de Direito Comercial. Somente com a retomada do crescimento das cidades e o desenvolvimento do comércio na Baixa Idade Média, se verificou a necessidade de regular o tráfego mercantil, em razão da sua crescente importância para a economia:

Esse desenvolvimento da atividade comercial trouxe à tona a insuficiência do direito civil para disciplinar os novos fatos jurídicos que se apresentavam. A disciplina estatal era baseada na prevalência da propriedade imobiliária, estática e cheia de obstáculos para sua circulação. Em função disso, impõe-se o surgimento de uma nova disciplina especial, de um novo direito destinado a regular esses novos fatos que se apresentam. Só nesse período começa a se desenvolver um direito comercial, essencialmente baseado em costumes, com a formação das corporações de mercadores (Gênova, Florença, Veneza), surgidas em virtude das condições avessas ao desenvolvimento do comércio (TOMAZETTE, 2022, p. 16).

As corporações de ofício nascem, assim, como organizações destinadas a tutelar não apenas o trabalho dos seus membros, mas também como entidades voltadas a defender o interesse dos comerciantes nas suas relações mercantis:

Surgem então na Idade Média as Corporações de Ofício, poderosas entidades burguesas que passam a ditar as regras para a regulamentação dessas relações econômicas e das profissões em geral. Cada Corporação tinha suas regras próprias destinadas a disciplinar as relações entre seus membros. Desponta, assim, um direito comercial consuetudinário, porém estatutário, fundado nos usos e costumes de cada corporação. Essa jurisdição particular dos

mercadores vinculava em princípio apenas os membros das corporações. O aumento do poder econômico das corporações nos séculos XIII e XIV levou à extensão de seu poder, passando a abranger todos que praticavam atos ligados a “máteria do comércio”, pois na época ainda não estava bem clara a noção de “ato de comércio”, que se consolidaria muito depois (VENOSA; RODRIGUES, 2023, p. 19).

Essa primeira fase do direito comercial é denominada subjetivista, por ter aplicação apenas às pessoas qualificadas como comerciantes, em razão da sua matrícula a alguma corporação, caracterizando-se por dispor de um conjunto de normas consuetudinárias e classistas criadas pelos próprios mercadores para resolver as divergências surgidas em razão da atividade econômica por eles exercida (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 11).

Essas normas costumeiras eram aplicadas por um juiz eleito pelas corporações, o cônsul, e, inicialmente, só valiam dentro da própria corporação. Posteriormente, com o aumento do poder econômico da burguesia comercial e, consequentemente, com a difusão de relações com não comerciantes, a jurisdição corporativa estendeu-se e passou a valer também para demandas entre comerciantes e não comerciantes, mas isso não retira o caráter classista dessas normas. Ao contrário, a aplicação das normas corporativas a quem não pertencia à corporação representa apenas a prevalência de uma classe sobre outras. O *ius mercatorum* representa um direito imposto em nome de uma classe e não em nome da comunidade, como um todo (TOMAZETTE, 2022, p. 16).

É interessante notar que as corporações de ofício estão entre os antecedentes históricos da relação de emprego, como abordado na seção 1.1, supra, e também da empresa, eis que elas disciplinavam tanto as relações de trabalho existentes no seu interior, como a atividade econômica exercida com a circulação das mercadorias produzidas. Pode-se afirmar, assim, que o sistema corporativo reunia o trabalho e a atividade comercial, embora o fizesse a partir de uma lógica feudal, na qual os trabalhadores eram hierarquizados conforme o seu status e a mercancia era limitada pelas regras previstas em seus estatutos.

Com isso, as corporações representavam um empecilho ao desenvolvimento econômico, porque impunham o monopólio da fabricação de determinados produtos e coibiam a captação de novas clientelas (OLIVEIRA, 2023, p. 35). Outro problema do direito comercial nesse período era que o critério subjetivo gerava distorções, conferindo tratamento jurídico diferenciado a pessoas registradas, ainda que não fossem comerciantes, e excluindo da proteção pessoas que exerciam efetivamente o comércio, mas que não participavam de alguma corporação (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 12).

Dessa forma, a sua extinção na França, com o Decreto *d'Allarde* e a Lei *Le Chapelier*, em 1791, representou tanto a afirmação da liberdade individual de trabalho, como o reconhecimento da livre iniciativa econômica (GRAU, 2023, p. 191).

No entanto, enquanto a relação de emprego foi ignorada pela legislação liberal, sendo tratada em apenas dois artigos do Código Civil Napoleônico de 1804, a atividade mercantil foi regulada pelo Código Comercial de 1807, cuja aplicação se daria não mais em razão da qualidade do comerciante, mas em decorrência dos atos por ele praticados. Tem início, assim, a segunda fase do direito comercial, denominada objetiva, fundada na teoria dos atos de comércio, segundo a qual qualquer pessoa que atuasse em Juízo por motivo comercial, deveria ser considerada comerciante (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 12).

Observa a doutrina que essa transição: “está relacionada com o princípio da igualdade entre os cidadãos (que ganhou força com a Revolução Francesa) e com o fortalecimento do estado nacional frente às corporações” (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 12).

Sobre esse segundo fator, Marlon Tomazette (2023, p. 16) aponta que ocorreu a estatização do direito comercial, decorrente do movimento de centralização monárquica ocorrido na Idade Moderna, de modo que os comerciantes deixaram de ser os responsáveis pela elaboração das normas que lhes eram aplicáveis, tarefa esta que fica nas mãos do próprio Estado.

O Brasil acompanhou a teoria francesa, adotando-a no Código Comercial de 1850:

Nessa fase, a qualificação de comerciante não tinha mais sua importância como sujeito da ação, mas na prática de atos denominados comerciais. Assim, qualquer pessoa capaz que praticasse atos de comércio de forma habitual e profissional poderia ser qualificada como comerciante. O nosso Código Comercial, entretanto, não elencou os atos de comércio, os quais, porém, foram normatizados pelo famoso Regulamento 737, de 1850, com o intuito de definir quais matérias estariam afetas aos Tribunais do Comércio, entre elas: (a) compra e venda de bens móveis e semoventes no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; (b) indústria; (c) bancos; (d) logística; (e) espetáculos públicos; (f) seguros; (g) armação e expedição de navios (VENOSA; RODRIGUES, 2023, p. 19).

Vê-se que a segunda fase apresenta avanços em relação à primeira, por favorecer a livre iniciativa – eis que não se exigia mais a matrícula a alguma corporação – e a livre concorrência, pois todos aqueles que exercessem atos iguais receberiam tratamento jurídico igual. Todavia, a restrição do Direito Comercial a uma lista estabelecida previamente pelo legislador era incompatível com a dinâmica do modo de produção capitalista, que cria novas formas de prestação de serviços e de circulação de mercadorias, conforme surgem novas demandas pela sociedade.

Essa necessidade urgente de uma nova regulamentação foi identificada na Itália, que criou um novo sistema de disciplina das atividades privadas com a edição do Código Civil de 1942. Nesse estatuto, ocorreu a unificação do direito privado e a adoção da teoria da empresa, que coloca o direito comercial no fulcro da organização da atividade econômica (VENOSA; RODRIGUES, 2023, p. 19).

O descompasso da realidade econômica com a legislação levou a jurisprudência a aplicar paulatinamente a teoria italiana da empresa no Brasil, até ela ser finalmente adotada, de forma expressa, no Código Civil de 2002, que em seu art. 966 define: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Essa nova concepção representa uma profunda transformação no Direito Comercial, uma vez que este ramo da ciência jurídica “[...] reencontra sua justificação não na tutela do comerciante, mas na tutela do crédito e da circulação de bens ou serviços, vale dizer, não são protegidos os agentes que exercem atividades econômicas empresariais, mas o conjunto das suas relações” (TOMAZETTE, 2022, p. 18).

Assim, a tutela jurídica passa a incidir sobre a empresa, que, conforme célebre definição de Alberto Asquini (1996, p. 116), consiste na atividade econômica organizada pelo empresário, aparecendo “[...] como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo”.

A empresa, após o advento do Código Civil brasileiro de 2002, não se confunde mais com a pessoa do empresário ou da sociedade que administra o empreendimento, devendo ser entendida como sendo a atividade que visa a obter lucros, por meio do oferecimento ao mercado de bens ou serviços gerados com a organização dos fatores de produção, que são a força de trabalho, a matéria-prima, o capital e a tecnologia (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 51).

Tem-se, finalmente, a terceira fase, que importou, até mesmo, na modificação do epíteto da disciplina para Direito Empresarial, embora autores de renome ainda conservem a denominação clássica.

2.2 A tutela constitucional da ordem econômica

O direito privado moderno foi fortemente impactado, no início do século XIX, pela edição do Código Napoleônico de 1804, assim como o Direito Empresarial sofreu grande influência do Código Comercial francês de 1807.

Examinando-se tais diplomas, constata-se a adoção integral das teorias liberais vigentes à época, de modo que os seus escopos eram, essencialmente, a defesa da propriedade, a garantia do cumprimento dos contratos e a facilitação da atividade mercantil, conforme analisa Ana Frazão de Azevedo Lopes (2006, p. 76):

o Código Comercial francês era sucinto, dispendo sobre falências, contratos comerciais e de transportes, e sobre as sociedades comerciais. Mas o capitalismo não precisava mais do que isso; bastava-lhe a possibilidade de criar todos os tipos de sociedade e especialmente as sociedades por ações, para o fim de atrair capital (RIPERT, 2002, p. 39)

A legislação privada visava a assegurar a liberdade dos cidadãos de negociarem entre si, não se admitindo uma intervenção estatal na economia, o que atendia aos anseios da burguesia, que se tornou a classe dominante após a Revolução Francesa:

O fato é que o Terceiro Estado, a burguesia, apropriou-se do Estado e é a seu serviço que este põe o Direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado. O Estado, que inicialmente regulava a vida econômica da nação para atender a necessidades ditadas pelas suas finanças, desenvolvendo políticas mercantilistas, passou a fazê-lo para assegurar o *laissez faire* e, concomitantemente, prover a proteção social, visando a defesa e preservação do sistema. Na sexta década do século XIX, o capitalismo constitui as forças produtivas adequadas ao seu conceito e, daí, engendra sua dinâmica específica, a busca incessante da acumulação da riqueza abstrata (GRAU, 2023, p. 28).

Essa compreensão sobre o papel do Estado era orientada pela doutrina do liberalismo econômico clássico, conforme propunham Smith, Say e Senior, que tinham como postulados a ideia de que o mercado tende sempre ao equilíbrio e o entendimento de que a Economia seria uma ciência decorrente da observação, cujas leis seriam naturais (LOPES, 2006, p. 64).

Nesse contexto, as relações econômicas seriam submetidas a leis naturais e imutáveis, que estruturariam e integrariam a sociedade. Acreditava-se, assim, que não haveria espaço para uma ordem jurídica da economia, sobretudo porque qualquer forma de intervenção seria inócuia, ou mesmo nociva ao bom funcionamento do mercado (LOPES, 2006, p. 71).

No campo político, o caráter individualista era o traço fundamental das declarações de direito dos séculos XVIII e XIX e das Constituições editadas até a Primeira Guerra Mundial, marcando a preocupação de defender o indivíduo contra o Estado, este considerado um mal necessário (FERREIRA FILHO, 2022, p. 253).

Ocorre que a neutralidade do Estado Liberal em relação à economia e o individualismo provocaram imensas injustiças, desvelando a insuficiência da mera garantia das liberdades burguesas (SILVA, 2022, p. 117). Na passagem do século XIX para o século XX, estavam bem evidenciadas as imperfeições do liberalismo, decorrentes da incapacidade de autorregulação dos mercados, que deram ensejo ao surgimento de monopólios, ao advento de cíclicas crises econômicas e à exacerbação do conflito entre capital e trabalho (GRAU, 2023, p. 19).

No tocante à formação de monopólios, verifica-se que o modelo de concorrência ideal, previsto por Adam Smith, se daria em um contexto em que empresas de pequeno porte competiam

entre si em um mercado livre, mas isso já não mais se verificava a partir de meados do século XIX, quando se inicia o fenômeno da concentração empresarial (LOPES, 2006, p. 65).

Esse fenômeno decorreu, em grande parte, do movimento de financeirização do capitalismo, abordado no capítulo anterior, no qual instituições financeiras passaram a assumir a gestão de empresas industriais, por meio do seu controle econômico:

As fusões bancárias mantiveram os bancos em posição de controle de empresas rivais. Os bancos se recusavam a tolerar lutas fratricidas entre seus afilhados. Percebiam rapidamente as oportunidades lucrativas de cartelização e da fusão de empresas industriais. O tamanho médio das fábricas continuou a crescer. Ao mesmo tempo, os interesses dos bancos voltaram-se mais do que nunca para os ramos da indústria em que havia muitas oportunidades de cartelização (GERSCHENKRON, 2015, pp. 78-79).

Constata-se, assim, que a extinção das corporações de ofício, a pretexto de promover a livre iniciativa e a livre concorrência, permitiu, em substituição ao domínio pela tradição, a hegemonia do capital:

[...] o modelo clássico de mercado ignorava e recusava a ideia de poder econômico. Na práxis, todavia, os defensores do poder econômico, porque plenamente conscientes de sua capacidade de dominação, atuando a largas braçadas sob a égide de um princípio sem princípios – o princípio do livre mercado –, passaram e desde então permanecem a controlar os mercados (GRAU, 2023, p. 20).

Outra grave consequência do individualismo presente na doutrina liberal se deu no tocante ao exercício dos direitos subjetivos, especialmente no que se refere à liberdade e à propriedade, os quais eram considerados absolutos e infensos a qualquer controle estatal (LOPES, 2006, p. 80).

A fim de conter essas situações, foram editadas leis antitrustes e desenvolveu-se a teoria do abuso de direito, o que evidenciou, ao final do século XIX, duas verdades ignoradas pelo Estado Liberal:

(i) a de que o exercício absoluto e descontrolado dos direitos subjetivos poderia levar a consequências nefastas para a sociedade e para o Estado e (ii) a de que os mercados não poderiam funcionar adequadamente por si mesmos, dependendo de alguma institucionalização por parte do Estado, ainda que esta fosse mínima e voltada exclusivamente para a própria manutenção do livre mercado (LOPES, 2006, p. 85).

Nessa linha, observa Enzo Roppo (2009, p. 318) que, por mais contraditório que possa parecer, foi a liberdade irrestrita que deu causa à intervenção estatal sobre a autonomia privada:

a origem das restrições à liberdade contratual radica, ao fim e ao cabo, no próprio princípio da liberdade contratual (que legitima os operadores a enfrentarem-se no mercado – cada um com as suas posições de força, que não são, obviamente, iguais para todos – para negociar e

retirar dos seus contratos o máximo de proveito individual, ainda que isso se traduza numa substancial e injusta prevaricação, em prejuízo da contraparte). O paradoxo é somente aparente: descrevendo a “natural” evolução dos mercados capitalistas do sistema de livre e “perfeita” concorrência, para o sistema das concentrações e dos monopólios – negador do princípio concorrencial mas em definitivo por este gerado – já no século passado os observadores mais atentos faziam notar que “a concorrência destrói-se a si própria”; analogamente pode dizer-se que “a liberdade contratual destrói-se a si própria”, determinando a sua própria negação.

Verificou-se, ademais, uma mudança do paradigma ideológico, a desafiar os postulados do liberalismo. Para além da questão social, cujo enfoque estava na reivindicação de direitos pela classe operária, “a partir do final do século XIX a questão da solidariedade social ganhava relevo no pensamento jurídico e filosófico, tema este que durante o período do Estado Liberal havia sido tão negligenciado” (OLIVEIRA, 2023, p. 56).

Com efeito, o tema da solidariedade social passa a ser objeto da obra de renomados sociólogos, entre os quais, Auguste Comte, que propôs que o homem propriamente não existe, mas apenas a humanidade, vez que todo nosso desenvolvimento é devido à sociedade (LOPES, 2006, p. 95), e Durkheim, para quem as sociedades modernas, caracterizadas pela divisão do trabalho, estariam estruturadas por uma solidariedade orgânica, de modo que:

se o relacionamento social pressupõe que dois seres dependem mutuamente um do outro porque ambos são incompletos e ele nada mais faz do que exteriorizar essa dependência mútua (DURKHEIM, 2001, p. 64), a sociedade moderna haveria que buscar uma nova solidariedade moral, a ser estabelecida espontaneamente entre os indivíduos (LOPES, 2006, p. 98).

Em razão dessa conjunção de fatores econômicos, sociais e ideológicos, a intervenção estatal na ordem econômica deixou de ser vista como indesejável, mostrando-se, ao contrário, essencial para assegurar o adequado funcionamento do mercado e garantir que o exercício da livre iniciativa não produzisse danos sociais.

Ganha corpo, assim, a ideia de Constituição Econômica, ou seja, da “Constituição juridicamente definida da economia”, cujo propósito é o de estabelecer o controle da economia, porque esta enseja fenômenos de poder (FERREIRA FILHO, 2022, p. 305). Nessa linha, cabe à Lei Fundamental estabelecer regras para reger a atuação dos indivíduos, dos grupos e do próprio Estado no domínio econômico, como forma de dirigi-lo no sentido do bem comum e de evitar o cometimento de abusos.

Apesar de esse movimento ter início com a Constituição mexicana de 1917, a Carta que serviu de inspiração para a Europa e para outros países fora dela, inclusive o Brasil, foi a Constituição de Weimar de 1919, com sua histórica seção intitulada “da vida econômica” (FERREIRA FILHO, 2022, p. 304).

Sobre a Constituição germânica, analisa a doutrina:

A Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919 (também conhecida como Constituição da República de Weimar) abandonou a concepção formalista e individualista oriunda do liberalismo do século XIX para ocupar-se da justiça e do social estabelecendo que a ordem econômica deve corresponder aos princípios da justiça com a finalidade de garantir uma existência digna (OLIVEIRA, 2023, p. 18).

Com isso, a expressão “ordem econômica” é incorporada a linguagem dos juristas (GRAU, 2023, p. 58), tendo início o movimento do constitucionalismo social. No Brasil, a primeira referência à ordem econômica e social é feita na Constituição de 1934, o que se verifica igualmente no texto das Cartas subsequentes.

Ressalte-se que esse movimento também é marcado pela inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países, como forma de promover a realização da justiça social (NASCIMENTO, 2011, p. 401). Nesse sentido, o rol de direitos trabalhistas esteve previsto no capítulo dedicado à ordem econômica em todas as Constituições brasileiras a partir de 1934, até a Carta de 1988, que incluiu essas normas no título dedicado aos direitos e garantias fundamentais.

Essa modificação de paradigma não implica, contudo, na estatização ou na socialização da economia, posto que a atuação do Estado “[...] não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo” (SILVA, 2022, p. 800).

Com efeito, tanto no Brasil como no mundo ocidental em geral,

a ordem econômica consubstanciada na Constituição não é senão uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada (art. 170). Isso caracteriza o modo de produção capitalista, que não deixa de ser tal por eventual ingerência do Estado na economia nem por circunstancial exploração direta de atividade econômica pelo Estado e possível monopolização de alguma área econômica, porque essa atuação estatal ainda se insere no princípio básico do capitalismo que é a apropriação exclusiva por uma classe dos meios de produção, e, como é essa mesma classe que domina o aparelho estatal, a participação deste na economia atende a interesses da classe dominante (SILVA, 2022, p. 800).

No caso da atual Constituição brasileira, o *caput* do art. 170 da Constituição Federal estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Diante da importância desse dispositivo para a presente pesquisa, cabe analisar de forma mais aprofundada os dois fundamentos da ordem econômica (os quais constam, também, como

fundamentos da própria República Federativa do Brasil, conforme inciso IV do art. 1º da Lei Fundamental), a fim de compreender o seu sentido, a partir da perspectiva constitucional.

2.2.1 Valorização do trabalho humano

Sobre os fundamentos da ordem econômica na Constituição da República de 1988, José Afonso da Silva (2022, p. 802) explica que:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

A prevalência da valorização do trabalho humano se expressa, simbolicamente, pelo fato de esse fundamento ser mencionado antes da livre iniciativa, conforme afirmou Miguel Reale Júnior ao comentar que o projeto alternativo apresentado pelo grupo de constituintes conhecido pelo nome de “centrão” propunha a inversão da ordem desses postulados no art. 199 (atual art. 170), o que foi rejeitado (GRAU, 2023, p. 189).

Como demonstrado em seções anteriores, o reconhecimento de direitos e garantias aos trabalhadores se inicia como resposta aos movimentos de reivindicação do proletariado, decorrentes das graves condições de trabalho nas fábricas no período que se seguiu à primeira Revolução Industrial. Posteriormente, com o constitucionalismo social, a questão trabalhista passa a ser incluída entre as normas que tratam da ordem econômica e social, como forma de mitigar o conflito entre capital e trabalho.

Já na vigente Constituição, o rol de direitos dos trabalhadores foi transferido para o Título II, relativo aos direitos e garantias fundamentais, o que aponta para uma transformação acerca da perspectiva constitucional da tutela do trabalho humano.

Conforme magistério de Luís Roberto Barroso (2020, pp. 245-246), o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana, a qual se tornou um dos grandes consensos éticos após a Segunda Guerra Mundial. A dignidade opera, no plano constitucional, como princípio, funcionando como fonte direta de direitos e deveres e também como norma interpretativa.

Nessa linha, o reposicionamento da proteção do trabalho humano se dá exatamente como forma de assegurar a dignidade dos trabalhadores:

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano é tomar como fundamental o valor social do trabalho, importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar (GRAU, 2023, p. 187).

Cabe notar que a conexão entre a proteção do trabalho e a garantia da dignidade humana, embora somente esteja clara na Carta de 1988, não é nova. Na carta encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII (1891) já assentava, sobre as obrigações dos operários e dos patrões, que:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.

Pode-se afirmar, assim, que a valorização social do trabalho humano é correlata à dignidade da pessoa humana, posto que:

[...] desde o Tratado de Versalhes (art. 427, n. 1), o trabalho humano não poderia ser objeto de mercancia, ou seja, o trabalho não é uma mercadoria. O trabalho tem um valor social. Mas para ter um valor social, o trabalho deve propiciar a dignificação da pessoa por meio de um trabalho decente. Violam o princípio em causa todas as formas de trabalho em regime de escravidão, o trabalho infantil, o trabalho degradante, o trabalho em jornada exaustiva, os assédios moral e sexual, etc (LEITE, 2020, p. 98).

Deve emergir da relação de trabalho o fator humano na medida em que, para além da sobrevivência, o trabalhador busca a satisfação de suas necessidades fundamentais de natureza social, emocional, cultural, educacional, decorrendo do atingimento desses objetivos existenciais uma vida digna (OLIVEIRA, 2023, p. 37).

Ainda acerca da valorização social do trabalho, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022, p. 313) aponta que o labor humano possui uma natureza dual, constituindo tanto um direito como um dever, a partir da sua perspectiva constitucional:

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho, lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um.

O trabalho deixa de ser regulado, assim, como mero fator de produção, como fazia, por exemplo, a Constituição de 1937, que confundia o interesse social em torno do trabalho humano

com o interesse do Estado, enunciando em seu art. 139: “a greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

No atual panorama constitucional, de matriz democrática, o labor produtivo é reconhecido como instrumento de emancipação do homem, como expressão de sua autonomia e criatividade e, portanto, como meio de alcançar a justiça social:

Uma leitura atenta do art. 170 da Constituição Federal permite concluir que as bases de compreensão dos princípios fundantes da ordem econômica estão vinculadas aos “ditames da justiça social”, como expressamente consignaram os constituintes, de forma que os princípios presentes nos incisos subsequentes desse dispositivo possuem uma conformação geral ao critério principiológico estabelecido no *caput*. Entre eles, merece destaque a previsão do inciso VII, que trata da “redução das desigualdades sociais e regionais”, uma das mais importantes diretrizes normativas que norteiam a avaliação estruturante da legitimidade das novas relações de trabalho, fundadas em bases dignitárias de sustentabilidade (MEDEIROS, 2023, p. 144).

Desse modo, o exercício das atividades econômicas, embora busquem legitimamente a acumulação de capital, eis que a ordem econômica é capitalista, devem também assegurar a dignidade dos trabalhadores, valorizando o seu trabalho e reduzindo as desigualdades sociais, de modo a promover um mercado de trabalho sustentável, tema que será retomado no capítulo 3 desta dissertação.

2.2.2 Livre iniciativa

A livre iniciativa está na base do capitalismo, enquanto sistema econômico, e do liberalismo, enquanto ideologia que lhe dá suporte, tendo surgido como um aspecto da luta dos agentes econômicos para se libertar dos vínculos que sobre eles recaíam por herança do período feudal e da fase mercantilista:

No início, durante o século XIX e até a Primeira Guerra (1914/1918), a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida (SILVA, 2022, p. 808).

Com a ascensão da burguesia, principalmente após a Revolução Francesa, não se podia submeter os comerciantes às antigas regras dos estatutos das corporações de ofício, de modo que,

como afirmado acima, o Decreto *d'Allarde* e a Lei *Le Chapelier*, de 1791, representam tanto a afirmação da liberdade de trabalho como da livre iniciativa econômica.

Como sintetiza Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 47), na sua origem, o liberalismo foi marcado pela defesa do individualismo, o que significava, no plano político, a tutela dos direitos civis, e no plano econômico, a existência de uma ordem natural, que se formaria espontaneamente, independendo da atuação do Estado, que, assim, deve omitir-se, deixar fazer (*laissez-faire*).

Esse princípio estava, ainda, fortemente relacionado à garantia da legalidade, haja vista que o conceito de Estado de Direito exprimia um limite à ação pública, para salvaguarda da iniciativa privada (GRAU, 2023, p. 192). Com efeito, no paradigma do Estado Liberal “[...] cogitar de uma suposta finalidade social do direito subjetivo era algo que não fazia sentido. Se o direito subjetivo era o poder que o direito objetivo outorgava ao titular, este poderia fazer o que bem quisesse com seu direito, utilizando-o exclusivamente em seu próprio benefício” (LOPES, 2006, p. 59).

Ocorre que essa compreensão excessivamente individualista não foi recepcionada pela atual Constituição Cidadã.

É certo que, no modelo do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa continua a expressar uma das múltiplas dimensões da liberdade humana, estando também referida nas encíclicas de caráter social, como a célebre encíclica *Mater et Magistra*, que textualmente afirma que “no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros” (FERREIRA FILHO, 2022, p. 312).

Desse modo, o Estado não pode restringir o exercício da atividade econômica, salvo quando for necessário à defesa do interesse público ou da sociedade (OLIVEIRA, 2023, p. 35).

O Estado deve assumir, portanto, posição secundária na ordem econômica, observando o princípio da subsidiariedade, pelo qual sua ação deve ser tal que não reprima a liberdade de iniciativa particular, mas antes aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo (FERREIRA FILHO, 2022, pp. 312-313).

Contudo, esse princípio é imbuído de um valor social, devendo ser harmonizado com outros postulados constitucionais. Isso significa que o exercício da livre iniciativa somente é legítimo quando os agentes econômicos, na busca pelo lucro, não perdem de vista os ditames da justiça social. Consequentemente, não será legítimo quando for utilizada somente para satisfazer os interesses egocêntricos do empresário (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, pp. 32-33).

Conclui-se que a ordem econômica, embora capitalista, e, portanto, calcada na livre iniciativa econômica, assume nova feição, denominada de capitalismo humanista, conforme propõem Ricardo Sayeg e Wagner Balera, o qual visa à promoção da “[...] humanização da economia de mercado, deslocando deontologicamente o Capitalismo neoliberal do seu ser – que

corresponde ao estado de natureza, selvagem e desumano – para o dever-ser da concretização multidimensional dos Direitos Humanos” (*apud* MEDEIROS, 2023, p. 41).

2.3 Princípio da função social

Vimos que o art. 170 da Constituição assenta a ordem econômica em dois pilares que, embora pareçam antagônicos, expressam interesses socialmente equiparáveis:

Diz-se que a livre-iniciativa é o cérebro que move a sociedade, ao passo que o trabalho é o coração, que dá vida e energia ao corpo social, que gera as transformações do mundo de maneira que o alinhamento entre o engenho e a vitalidade precisa ser alcançado, para que a humanidade consiga atingir sua plenitude de existência (MEDEIROS, 2023, p. 32).

Dessa forma, a fim de que seja assegurada a efetividade dessa norma constitucional, alcançado-se a almejada justiça social, torna-se necessário assumir deveres compromissórios de sustentabilidade, para que haja a compatibilização plena entre esses postulados. Impõe-se ao concurso do desenvolvimento da ordem econômica a proteção do trabalho, eis que este é capaz de dotar o ser humano de dignidade e pertencimento comunitário (MEDEIROS, 2023, p. 32).

É nesse contexto de compatibilização do interesse individual dos agentes econômicos com o interesse social em torno do trabalho que se apresenta, com grande destaque, o princípio da função social, cuja denominação aponta, imediata e inequivocamente, se tratar de uma norma finalística, funcional³, que orienta todo o ordenamento jurídico a:

[...] condicionar o exercício de todo e qualquer direito ao atendimento dos princípios constitucionais, que são considerados norma na nova ótica constitucional. A funcionalização do uso da propriedade e, como consequência, do uso da empresa, deve ser pautada pelo bem-estar da coletividade, pelo bem-estar social (BOMFIM, 2022, p. 202).

Cuidando especificamente da funcionalização do Direito Civil, em lição que pode ser estendida a todo ordenamento jurídico sem dificuldade, Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder (2016, p. 101) apontam que esse fenômeno está intimamente ligado com a noção de supremacia da Constituição e com a afirmação da sua normatividade, na linha defendida por Konrad Hesse, de modo que todo instituto de direito somente se justifica como um instrumento para a realização das normas constitucionais.

³ Conforme célebre lição de Fábio Konder Comparato (1996, p. 40): “O substantivo *functio*, na língua matriz, é derivado do verbo *depoente fungor* (*functus sum, fungi*), cujo significado primigênio é de cumprir algo, ou desempenhar-se de um dever ou uma tarefa”.

Para mesma direção aponta o magistério de Vólia Bomfim (2022, p. 202), ao observar que essa visão se coaduna com a nova ótica constitucional, que prioriza a unidade da Constituição e a eficácia e supremacia das normas constitucionais, de modo que o intérprete não pode mais resolver os conflitos a partir de uma leitura isolada dos artigos de lei, devendo observar a integralidade do ordenamento jurídico, os princípios fundamentais e a função social do direito.

Temos, então, que o princípio da função social impõe que o exercício de direitos individuais, embora vise a satisfazer interesses particulares, atenda, concomitantemente, a uma finalidade útil para toda a sociedade:

A função social envolve o poder-dever de atuar no interesse alheio, mais especificamente no interesse coletivo, servindo de limitação às prerrogativas individualistas da propriedade privada. A função social possui um componente negativo inspirado na ideia de vedação ao abuso de direito, e outro positivo que vislumbra a obrigação de cada sujeito colaborar para a construção do bem comum, ao invés de perseguir apenas a satisfação de interesses egoístas, conforme sugere o liberalismo clássico, ainda que tal comportamento tenha o condão de aumentar a riqueza agregada (PINTO JÚNIOR, 2013, p. 323).

Cumprir a função social significa, pois, atingir uma finalidade útil para a coletividade e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 55), compatibilizando, assim, o exercício dos direitos subjetivos e reais com o atendimento do bem-estar coletivo, ou seja, equilibrando o individualismo com a solidariedade ou a socialidade.

Analizando o texto original da Carta Cidadã de 1988, verifica-se a referência expressa à função social ao cuidar da propriedade, no rol de direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, XXIII, como um dos princípios da ordem econômica, no art. 170, III, na disciplina da política urbana (art. 182, § 2º) e da política agrícola e fundiária (arts. 184, 185 e 186). Percebe-se que a atenção do Constituinte, ao final dos anos de 1980, estava voltada para o direito real de propriedade imobiliária:

[...] preocupa-se a Constituição com a difusão da propriedade, especialmente territorial rural. Tendo presente a necessidade de fixar o lavrador à terra e de lhe dar maior estímulo para o trabalho, fazendo-o dono do solo que cultiva, a nova lei fundamental conservou em seu corpo as regras sobre desapropriação por interesse social de propriedades rurais, que a Emenda n. 10 à Constituição de 1946 havia adotado para facilitar a “reforma agrária” (FERREIRA FILHO, 2022, p. 313).

As demandas sociais que se buscava resolver eram a moradia no âmbito urbano e o uso racional e democratizado da terra no âmbito rural, no qual estava inserida a reforma agrária. Contudo, sem negar a relevância dessas questões, que continuam demandando resposta efetiva do Estado, essa visão tem sido ampliada, para abranger outras dimensões do direito de propriedade.

Com efeito, como observa Eros Roberto Grau (2022, p. 225) a partir da divisão entre a propriedade de bens de consumo e a propriedade de bens de produção, a moderna legislação econômica considera a disciplina da propriedade “[...] como elemento que se insere no processo produtivo, ao qual converge um feixe de outros interesses que concorrem com aqueles do proprietário e, de modo diverso, o condicionam e por ele são condicionados”.

Essa distinção é fundamental, porque, enquanto o ciclo da propriedade dos bens de consumo se esgota na sua própria fruição, é nos bens de produção que se identifica o problema do conflito entre propriedade e trabalho (GRAU, 2022, p. 226).

Para José Afonso da Silva (2022, p. 286), o que se conclui é que o direito de propriedade, especialmente dos meios de produção, não pode ser tido mais como um direito individual, pois a inserção da função social, sem impedir a existência da instituição, modifica a sua própria natureza, que deveria ser prevista apenas como instituição do direito econômico, como o fazem as Constituições da Itália (art. 42) e de Portugal (art. 62).

Outra manifestação do princípio da função social se encontra na disciplina dada pelo Código Civil de 2002 no tocante à função social dos contratos no seu art. 421, haja vista que os contratos constituem a principal expressão jurídica das formas de circulação da propriedade (ROPPÓ, 2009, p. 13)⁴.

Na atual codificação brasileira, esse dispositivo constitui uma das expressões do princípio da socialidade, que, ao lado da boa-fé e da operabilidade, compõem o seu tripé de sustentação. Como assenta a doutrina:

A ordem jurídica avalia o fim perseguido pelas partes no exercício da sua liberdade de contratar, mas não o faz simplesmente porque se trata de um exercício de liberdade individual dos contratantes. A ordem jurídica avalia o fim perseguido pelas partes no exercício da sua liberdade de contratar, exigindo que exprima alguma utilidade social. Em outras palavras, o contrato não é merecedor de tutela apenas porque atende aos interesses individuais dos contratantes, mas sim porque se vislumbra em cada contrato um fim socialmente útil que deverá ser igualmente atendido (SCHREIBER *et al*, 2022, p. 297).

O novo *Codex* procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior, valorizando a palavra “nós” em detrimento da palavra “eu”: “os grandes ícones do Direito Privado recebem uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a família, o testamento” (TARTUCE, 2021a, p. 94).

⁴ É interessante notar, nesse sentido, que, como o *Code Napoléon* de 1804 não reconhece a categoria jurídica do negócio jurídico, inaugurada no Código Civil alemão de 1896, os contratos são regulados dentro do livro dedicado aos “diversos modos de aquisição da propriedade”, de modo que “[...] o instituto do contrato assume, num certo sentido, uma posição não autônoma, mas subordinada, servil, relativamente à propriedade” (ROPPÓ, 2009, p. 42).

A função social projetou-se nos contratos, suscitando questões como a boa-fé, o equilíbrio e a equivalência entre as prestações assumidas pelos contratantes. E, como decorrência do reconhecimento da função social da propriedade e do contrato, foi a posterior discussão sobre a função social da empresa, em razão da importância assumida por essa instituição a partir do século XIX (LOPES, 2006, pp. 113-114).

Conclui-se, à vista dessas considerações, que qualquer complemento que se atribua à função social (da propriedade, dos contratos, da empresa, etc) apenas indica um segmento ou um campo de incidência da mesma norma constitucional, cuja matriz está na compatibilização entre a satisfação dos interesses individuais com o atendimento ao interesse geral pela promoção do bem-estar de todos.

2.4 Aplicabilidade dos princípios constitucionais

Uma vez compreendido o conteúdo do princípio da função social, torna-se necessário fazer algumas considerações sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, em razão da existência de controvérsias na doutrina.

Para José Afonso da Silva (2022, p. 94) a divisão das normas jurídicas entre princípios e regras não é clara na doutrina, eis que não há uma conceituação precisa dos institutos, de forma a estabelecer a sua distinção. No mesmo sentido, mas com maior ênfase, Eros Roberto Grau (2023, pp. 144-145), nega a existência da distinção, sustentando que os chamados princípios nada mais são do que regras jurídicas, pois, se não o fossem, não seriam jurídicos e, portanto, não poderiam ser utilizados pelos juízes de direito, aos quais não cabe tratar de temas como a justiça.

De fato, durante o período de hegemonia do positivismo jurídico, a ciência do Direito não se ocupava da função dos institutos jurídicos, estando focada no estudo da estrutura da norma e do ordenamento jurídico:

Na dogmática tradicional do direito civil, os institutos jurídicos foram estruturados sob o viés unicamente patrimonial, com a finalidade de proteger as titularidades dos indivíduos e suas liberdades negativas diante do Estado. Decerto, para a visão positivista do direito, sempre prevaleceu a abordagem estrutural sobre a funcional, ou seja, preocupava-se muito mais saber “como o direito é feito” do que “para que o direito serve” (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 97).

Nesse sentido, buscando a pureza do direito, Hans Kelsen (2009, pp. 75-76) propôs a separação entre o Direito e a moral, por considerar inexistir um sentido único de moral ou justiça. Segundo o autor, existiriam diversas morais e diversas justiças, de modo que a lei, ao corresponder

a algum desses sistemas, fazia uma escolha válida, não se podendo questionar a validade da norma pelo fato de ela não atender a outros sistemas:

Se, pressupondo a existência de valores meramente relativos, se pretende distinguir o Direito da Moral em geral e, em particular, distinguir o Direito da Justiça, tal pretensão não significa que o Direito nada tenha a ver com a Moral e com a Justiça, que o conceito de Direito não caiba no conceito de bom. Na verdade, o conceito de “bom” não pode ser determinado senão como “o que deve ser”, o que corresponde a uma norma. [...] A pretensão de distinguir Direito e Moral, Direito e Justiça, sob o pressuposto de uma teoria relativa de valores, apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral e não a relação entre aquela e “a” Moral. Dessa forma, é enunciado um juízo de valor relativo e não um juízo de valor absoluto. Ora, isto significa que a validade de uma ordem jurídica positiva independe da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral.

Constata-se que, nessa fase, como os direitos subjetivos tinham a lei como fonte exclusiva de legitimidade, eles se tornaram objeto das contingências do legislador, já que o único critério para a avaliação do seu exercício seria a legalidade. Dessa forma, “não é de se estranhar que a propriedade e os demais direitos subjetivos foram progressivamente se afastando da íntima conexão que possuíam com a emancipação humana, tornando-se meros poderes que eram atribuídos aos indivíduos pela lei” (LOPES, 2006, p. 57).

Ocorre que essa perspectiva do Direito veio a se alterar após a humanidade assistir aos horrores da segunda grande guerra. Esse fato histórico importou em uma revisão da teoria que se mostrava, até então, amplamente aceita na comunidade jurídica: “ao final da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha aceitação no pensamento esclarecido” (BARROSO, 2020, p. 237).

Diante disso, autores positivistas mais modernos, embora continuem a afirmar que os critérios de validade das leis específicas usadas num sistema jurídico não devam necessariamente incluir, expressa ou mesmo tacitamente, uma referência à moral ou à justiça (HART, 2009, p. 240) e que o conceito mais amplo de direito deve abranger todas as normas que são válidas segundo critérios formais de um sistema de normas primárias e secundárias, ainda que algumas delas causem ofensa ao que se considera uma moral esclarecida ou verdadeira (HART, 2009, p. 270), acabam por concluir que um agente, estando diante de uma norma moralmente iníqua, deve optar pela sua não aplicação em contextos extremos como a escravidão, o nazismo e o *apartheid*, a partir de um juízo utilitarista sobre qual seria o mal menor naquela dada situação:

um conceito de direito que permita diferenciar a invalidade do direito de sua imoralidade nos faculta ver a complexidade e a variedade desses problemas distintos, enquanto um

conceito restrito de direito, que nega a validade jurídica às normas iníquas, pode nos tornar cegos para eles. Podemos admitir que os informantes alemães, que por motivos egoístas buscavam a punição de terceiros sob um regime de leis monstruosas, fizeram o que a moral proibia; entretanto, a moral pode também exigir que o Estado puna somente aqueles que, ao fazerem o mal, o fazem num momento em que o Estado o proíbe. Esse é o princípio *nulla poena sine lege*. Se for necessário transgredir esse princípio para evitar um mal maior que o mal de sacrificá-lo, é essencial que os problemas em pauta sejam claramente identificados. Não se deve fazer com que um caso de punição retroativa pareça um caso comum de punição por um ato que é ilegal no momento em que é cometido. Pode-se alegar, em favor da doutrina positivista simples de que as normas moralmente iníquas podem ainda integrar o direito, que ela pelo menos não disfarça a escolha entre dois males, que às vezes é preciso fazer em circunstâncias extremas (HART, 2009, p. 273).

Apesar dessa nova formulação, verifica-se que a doutrina, majoritariamente, tem se afastado desse modelo para resgatar a noção jusnaturalista de que existem certos valores que embasam todo o sistema jurídico e que devem conformar o direito positivo. E esses valores estão representados pelos princípios jurídicos que, nessa concepção, seriam padrões que expressam exigências de justiça (MENDES; BRANCO, 2021, p. 74).

Reincorpora-se ao discurso jurídico, assim, a reflexão sobre a legitimidade das leis e a necessidade de o Direito atender a um conteúdo ético que lhe permita solucionar os conflitos de interesse na sociedade com justiça. Nessa linha, na atualidade, a maior parte da doutrina nacional e estrangeira tem assentado a divisão entre as normas jurídicas: “após longo processo evolutivo, consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios” (BARROSO, 2020, p. 205).

De acordo com Ronald Dworkin (2009, p. 36), a importância dos princípios reside, especialmente, nos chamados casos difíceis (*hard cases*), quando os operadores do Direito precisam recorrer a certos enunciados que não se traduzem como regras, mas que devem ser observados como um imperativo de justiça, de equidade ou de outra dimensão da moralidade. A fim de ilustrar sua exposição, o autor norte-americano cita o famoso caso *Riggs v Palmer*, de 1889, no qual uma corte de Nova Iorque decidiu que uma pessoa não poderia receber a herança estabelecida em um testamento, por ter matado o testador com o propósito de adquirir esses bens, a despeito de existir regra expressa vedando a transmissão:

O tribunal começou seu raciocínio com a seguinte admissão: “É bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum e em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem essa propriedade ao assassino”. Mas o tribunal prosseguiu, observando que “todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro (*Common Law*). A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer

reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime". O assassino não recebeu sua herança (DWORKIN, 2009, p. 37).

Com isso, assentou-se na dogmática jurídica a distinção entre os princípios e as regras, a qual se dá a partir de dois critérios principais: quanto ao seu conteúdo e quanto à sua forma de aplicação.

No tocante ao conteúdo, as regras enunciam hipóteses que, caso verificadas no plano dos fatos, dão ensejo à consequência jurídica descrita no texto. Seu campo de incidência é, portanto, bem delimitado, tendo aplicação específica à situação prevista. Ronald Dworkin (2009, pp. 39-40) compara as regras jurídicas às regras que regem as competições esportivas, eis que ambas possuem maior grau de certeza e determinação:

Se tomarmos por modelo as regras do beisebol, veremos que as regras do direito, como aquela segundo a qual um testamento é inválido se não for assinado por três testemunhas, ajustam-se ao modelo. Se a exigência de três testemunhas é uma regra jurídica válida, nenhum testamento será válido quando assinado por apenas duas testemunhas.

De outro lado, a característica marcante dos princípios é a generalidade, conforme define o jurista uruguai Américo Plá Rodriguez (2000, pp. 36-37): “são enunciados básicos que contemplam, abrangem, compreendem uma série indefinida de situações. Um princípio é algo mais geral do que uma norma [*rectius: regra*] porque serve para inspirá-la, para entendê-la, para supri-la”.

Isso se verifica porque os princípios possuem maior carga axiológica, conectando-se diretamente com os valores que inspiram o Direito:

[...] os princípios denunciam os valores que imperam na ordem jurídica e por isso são fonte material desta. O argumento, há pouco esgrimido, de o princípio não ser também fonte formal de direito convive, dificultosamente, com o aspecto de estar ele, sobretudo a partir da ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988, revestido da característica de ser norma. A um só tempo, inspira o legislador, baliza e supre a atividade legislativa, conferindo-lhe legitimidade (CARVALHO, 2023, p. 87).

Da distinção acerca do conteúdo decorre a diferença na sua forma de aplicação. Como as regras possuem conteúdos mais definidos e, em geral, o estabelecimento específico da consequência jurídica correspondente ao ingresso do suporte fático ao mundo do direito⁵, as regras são normas suscetíveis de aplicação imediata, enquanto os princípios correspondem a normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração (MENDES; BRANCO, 2021, p. 74).

⁵ Adota-se aqui a terminologia empregada por Pontes de Miranda (2000, p. 221) ao tratar dos fatos jurídicos.

A aplicação da regra se dá pelo método da subsunção, pelo qual se enquadra o fato na norma, do que decorre uma conclusão objetiva (BARROSO, 2020, p. 208). Esse procedimento também é chamado de silogismo, processo lógico pelo qual são estabelecidas as premissas conhecidas e sabidamente verdadeiras, que conduzem a uma conclusão igualmente verdadeira, por meio do método dedutivo.

Podemos recorrer às palavras de Machado de Assis (2020, p. 25), que adota esse método para descrever, figurativamente, a forma de caminhar do agregado José Dias, personagem do livro Dom Casmurro: “levantou-se com o passo vagaroso do costume, não aquele vagar arrastado dos preguiçosos, mas um vagar calculado e deduzido, um silogismo completo, a premissa antes da consequência, a consequência antes da conclusão”.

Evidentemente, esse procedimento não é aplicável aos princípios, em razão da sua indeterminação apriorística, causada por sua generalidade. Como explica Ronald Dworkin (2009, p. 39) “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada”, de modo que havendo a correspondência entre o enunciado normativo e um evento ocorrido no mundo fenomênico, deve incidir a regra prevista, salvo se houver exceção estabelecida em outra regra ou se a regra for inválida.

De modo contrário, os princípios possuem uma dimensão de peso ou de importância que não estão presentes nas regras:

Quando os princípios se entrecruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é (DWORKIN, 2009, pp. 42-43).

Com efeito, em razão da sua generalidade e abrangência, é comum que, na análise de um caso concreto, haja a aparente sobreposição de dois ou mais princípios potencialmente aplicáveis, como pode ocorrer com o direito fundamental da liberdade de expressão e com o direito fundamental à privacidade (MENDES; BRANCO, 2021, p. 77).

Para a solução dessa antinomia aparente, tem grande aceitação na doutrina nacional a teoria desenvolvida por Robert Alexy (2008, p. 90), para quem: “[os] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização”.

Extrai-se dessa formulação que os princípios possuem campos de aplicação amplos, que são conformados pelas necessidades do caso analisado, de modo que, havendo uma colisão, um

princípio não invalida o outro, pois cada um deles pode prevalecer de acordo com as circunstâncias do caso concreto (ALEXY, 2008, pp. 93-94), não havendo, portanto, o método do “tudo-ou-nada” descrito por Dworkin para as regras.

Alexy (2008, p. 94) estabelece, assim, a chamada “lei de colisão”, exemplificando a sua aplicação com o caso Lebach, no qual a emissora de televisão ZDF, pretendia fazer um documentário sobre um assassinato de quatro soldados que faziam a guarda de um depósito de armas perto da cidade de Lebach, para o roubo desses equipamentos. Um dos condenados pelo crime estava prestes a ser solto e, ao saber da notícia do documentário, ele alegou a violação ao seu direito fundamental à ressocialização, o que foi acolhido pelo Tribunal Constitucional Federal, que proibiu a veiculação do documentário.

Observou o autor alemão que, diante do conflito entre a liberdade de informar (P¹) e a proteção da personalidade (P²), que são dois princípios cujos valores abstratos estão no mesmo nível, sendo a notícia atual e relevante (C¹), prevalece o interesse geral na informação sobre a ocorrência de atos criminosos (P¹ P P²) C¹. No entanto, sendo a notícia já veiculada muitas vezes, sem interesse atual, colocando em risco a ressocialização do condenado que cumpriu a sua pena, então forma-se uma circunstância (C²) que justifica a prevalência da proteção à personalidade (P² P¹) C² (ALEXY, 2008, pp. 97-99).

Dessa forma, a solução do caso será dada pelas circunstâncias que formam o seu suporte fático, as quais determinarão a precedência de um princípio sobre o outro, conferindo concretude ao conteúdo inicialmente genérico da norma jurídica.

Esse método de atribuição de pesos aos princípios em colisão para definição da norma que prevalecerá conforme os fatos relevantes denomina-se ponderação (BARROSO, 2020, p. 209), sendo essa técnica expressamente incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme § 2º do art. 489: “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

2.5 A função social da empresa

A Constituição não veicula textualmente o princípio da função social da empresa. Não obstante, essa norma pode ser extraída da leitura conjugada dos incisos do art. 170 da Carta, os quais estabelecem os princípios da ordem econômica:

O art. 170, III, ao ter a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, reforça essa tese, mas a principal importância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social. Correlacionando essa compreensão com a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada a sua direta implicação com a propriedade dos bens de produção, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de função social da propriedade dos bens de produção, como de função social da empresa, como de função social do poder econômico (SILVA, 2022, p. 828).

Também é possível afirmar a existência desse princípio a partir de uma reinterpretação do princípio da função social da propriedade (positivado no art. 170, e também no inciso XXIII, do art. 5º, da Lei Fundamental), a partir da percepção de que a empresa é uma das formas de exercício da propriedade (BOMFIM, 2022, p. 198).

Superando-se a compreensão tradicional do direito de propriedade, enquanto um conjunto de bens estáticos, compreendeu-se que, no capitalismo, sob o regime de empresa, os bens de produção são postos em dinamismo, donde se extrai a função social da empresa (GRAU, 2022, p. 226).

De fato, não haveria sentido lógico em se exigir do proprietário de um galpão, de caminhões e de numerários depositados em banco, o respeito à função social da propriedade, mas não se exigir do empresário que organiza esses bens para o funcionamento de uma empresa de logística idêntica preocupação com as externalidades negativas decorrentes de sua atividade econômica.

Impõe-se ressaltar, no entanto, que, com a exigência do cumprimento da função social da empresa, não se pretende transferir ao empresário a obrigação do Poder Público, nem abolir o lucro, mas apenas exigir que as pessoas que desempenham papel importante na sociedade com ela colaborem (BOMFIM, 2022, p. 203).

Como abordado na seção anterior, em razão de os princípios constitucionais possuírem conteúdos amplos e genéricos, há necessidade de eles serem densificados para que se torne possível a sua aplicação: “isso significa que a norma generalíssima deve ser reduzida a regras, evidentemente de abrangência mais restrita. Somente ‘densificadas’ é que podem elas ser aplicadas a casos concretos – ‘concretizadas’” (FERREIRA FILHO, 2022, p. 341).

Desse modo, diante da amplitude do tema, passaremos a identificar nas subseções seguintes manifestações concretas do princípio da função social da empresa, a fim de correlacioná-lo com o objeto da presente pesquisa.

2.5.1 A promoção da dignidade humana e a proteção dos hipossuficientes

O princípio da função social, ao impor a compatibilização entre os interesses individuais e o bem-estar coletivo, constitui reflexo do fenômeno da socialização do Direito, o qual pode ser conceituado como a “adaptação da forma jurídica à realidade social, considerando os homens na sua personalidade concreta e como membros dos grupos sociais diferentes do Estado e, tendo em vista, principalmente, as diferenças de situação econômica entre eles existentes” (CESARINO JÚNIOR, 1970, p. 20).

Necessita-se, assim, considerar o “homem concreto e socializado” e não apenas o “indivíduo despersonalizado e abstrato” (CESARINO JÚNIOR, 1970, p. 21), como o fez o direito privado, no início do século XIX. Ou seja, é necessário ampliar o escopo para, deixando de ver a folha, enxergar toda a floresta, para perceber as difíceis lutas econômicas de poder, que formam o cenário desses contratos aparentemente livres (RADBRUCH, 2010, p. 98).

Cabe notar que, desde o fim do século XIX, enquanto ainda prevalecia a doutrina positivista e o formalismo jurídico, já havia um forte empenho na teoria jurídica para compatibilizar a individualidade com a solidariedade social. Nesse sentido, Ana Frazão de Azevedo Lopes (2006, pp. 110-111) aponta que a obra de Rudolf von Jhering afirmava que o homem é um ser naturalmente social e que a existência e o bem-estar da sociedade constituem a finalidade de todas as normas morais. Dessa forma,

o direito não poderia cumprir sua função de integração social utilizando-se apenas do salário e da coação, como efetivamente ocorria no paradigma do Estado liberal. Faltava ao direito uma maior abertura às considerações morais, até porque o critério de validade de uma regra jurídica não seria o da verdade, mas sim o de cumprir o propósito ou finalidade a que visaria atender.

No entanto, essas ideias somente se consolidaram na dogmática jurídica mais recentemente, como se deu com o processo de constitucionalização do Direito Civil, o qual implicou na substituição do seu centro valorativo, fazendo surgir, no lugar do indivíduo, a pessoa:

[...] não são patrimônios que se entrecruzam na relação obrigacional, mas, antes, pessoas situadas concretamente nas suas relações de consumo, aluguel, prestação de serviços, compra e venda e empréstimo, dentre outras. Os diversos elementos que compõem a complexidade obrigacional estão atraídos ao adimplemento, que só pode ser entendido como a satisfação global dos interesses, patrimoniais e existenciais, que avultam do vínculo obrigacional (STEINER, 2014, p. 84).

Trazendo essas ideias para a atividade empresarial, temos que a empresa, em suas múltiplas relações jurídicas, deve considerar a situação concreta das pessoas com quem interage, a fim de respeitar nelas a dignidade inerente à sua condição humana:

a atividade empresarial, diante da ordem econômica e social – conforme a Constituição de 1988 – deve conferir a cada pessoa uma respeitabilidade, um direito a um respeito inerente à qualidade de ser humano. E, por consequência, deve buscar colocar o homem em condições idôneas para exercer suas aptidões pessoais, assumindo posição relevante dentro da ordem econômica e social (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 31).

Nessa linha, a função social da empresa se manifesta condicionando o exercício da atividade econômica, seja nas relações mantidas no interior da companhia, seja externamente, na interação com a comunidade:

Na aplicação interna estão inseridas as limitações que dizem respeito ao cumprimento das leis trabalhistas, no sentido de assegurar aos trabalhadores todos os seus direitos, bem como proteção de sua dignidade. Também está “o respeito aos interesses dos sócios ou acionistas impostos não apenas ao administrador, mas também ao controlador em relação aos minoritários”. Quanto à aplicação externa, os princípios da livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, previstos no art. 170 da Constituição, orientam e direcionam o exercício da atividade empresarial (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 121).

Temos, aqui, um dos exemplos mais claros de compatibilização entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, propugnada pelo *caput* do art. 170 da Lei Maior, eis que a eficácia endógena da função social da empresa impõe ao empresário o cumprimento à estrita observância aos direitos dos trabalhadores⁶ e veda o abuso dos direitos concedidos aos empregadores.

Nesse sentido, encontramos na doutrina interessante exemplo de incidência direta dessa norma constitucional na relação entre o capital e o trabalho:

O empregador que, sem necessidade, utiliza o instituto da flexibilização para reduzir coletivamente os salários de seus empregados apenas para aumentar seus lucros abusa do direito previsto no art. 7º, XIII da CRFB, viola o princípio da proteção ao trabalhador consagrado no art. 7º, *caput*, da CRFB; prioriza o capital ao trabalho humano, ferindo o princípio da valorização do trabalho humano também consagrado constitucionalmente (BOMFIM, 2022, p. 205).

Verificado o abuso do direito, pela contrariedade à sua finalidade social, tem-se a prática de um ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil, o que pode gerar o dever de indenizar a parte prejudicada (art. 927, do CC), além da nulidade absoluta do ato praticado, caso haja violação à norma de ordem pública (art. 9º da CLT).

Outra hipótese de incidência da eficácia interna da função social da empresa, se encontra no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/76, que enuncia:

6 De se notar que, no âmbito da propriedade rural, a função social somente é cumprida se houver a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”, conforme exigem os incisos III e IV do art. 186, da Constituição da República.

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar.

À vista do poder concentrado nas mãos do acionista controlador da empresa, a norma jurídica expressamente limita o exercício de suas prerrogativas, de modo a promover o respeito aos direitos dos acionistas minoritários, uma vez que afetados diretamente pelas decisões tomadas acerca dos rumos da sociedade. Nesse sentido, o princípio da função social constitui parâmetro de controle dessa potência social, especialmente quando exercida de forma abusiva.

Por outro lado, a eficácia exógena ou externa da função social da empresa se apresenta, principalmente, na tutela de três interesses: a livre concorrência, o direito dos consumidores e a proteção do meio ambiente (BOMFIM, 2022, p. 207).

Vale mencionar, a esse respeito, o art. 154 da Lei nº 6.404/76: “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Extrai-se da norma uma determinação expressa para a compatibilização entre os objetivos da empresa com a satisfação das exigências do bem comum, o que afasta qualquer dúvida quanto à normatividade do princípio da função social.

Tratando especificamente das relações de consumo, temos que, uma vez superada a visão formalista e individualista do Direito, que considera os sujeitos abstratamente, para identificar nas relações jurídicas pessoas concretas que buscam a satisfação de suas necessidades existenciais, impõe-se reconhecer a necessidade de proteção dos consumidores, diante do poder econômico concentrado pelas empresas no sistema capitalista:

O princípio da defesa do consumidor, de caráter impositivo, cumpre a função de instrumento para assegurar a realização de uma existência digna a todos, como um objetivo a ser alcançado, funcionando, também, como diretriz – norma objetiva – justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas (OLIVEIRA, 2023, p. 42).

Enfatize-se que, diante da assimetria da relação de consumo, que coloca o consumidor em uma posição de debilidade e subordinação estrutural em relação ao produtor do bem ou prestador do serviço (GRAU, 2022, p. 238), a proteção desses hipossuficientes constitui, simultaneamente, um dever do Estado e um direito fundamental dos cidadãos, conforme inciso XXXII, do art. 5º da Constituição da República.

Cabe observar, por fim, que a eficácia externa do princípio da função social promove, também, a defesa de interesses difusos da coletividade, como se verifica na vedação à publicidade

enganosa ou abusiva (art. 37 do Código de Defesa do Consumidor), posto que, independentemente do prejuízo concretamente experimentado por consumidores que realizem negócios jurídicos lesivos, há o interesse social em evitar a disseminação da desinformação, em razão do seu potencial abstrato de dano, especialmente quando se mostra capaz de atingir pessoas hipervulneráveis, como crianças e idosos.

2.5.2 A proteção do meio ambiente

Entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a qual resultou na edição da Declaração sobre o Ambiente Humano, também chamada de Declaração de Estocolmo, que assentou o direito fundamental ao meio ambiente de qualidade, como forma de propiciar a todos uma vida digna.

Foi reconhecido, ainda, que “os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O *caput* do art. 225 da Constituição Federal reafirma o compromisso com o desenvolvimento sustentável, ao estabelecer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No mesmo sentido, o art. 170 da Carta estabelece em seu inciso VI, como um dos princípios da ordem econômica, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Dessa forma, tanto no plano internacional, como no plano interno, a ordem jurídica impõe às empresas que, ao exercerem sua atividade econômica, atuem de forma racional e sustentável, impedindo que a busca pelo enriquecimento no presente se dê em prejuízo das possibilidades de as futuras gerações obterem o seu próprio desenvolvimento.

Destacam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p. 302), nesse sentido, que: “[...] como outrora a função social foi consagrada para limitar e redefinir o conteúdo do direito de propriedade, hoje também os valores e direitos ecológicos passam a conformar o seu conteúdo, com uma nova carga de deveres e obrigações correlatas ao seu exercício”.

Tamanha é a correlação entre esses conceitos que há autores que preferem a denominação função socioambiental da propriedade (BELTRÃO, 2013, p. 74), como forma de realçar o aspecto ambiental contido na ideia de função social.

De fato, se analisarmos as graves consequências sociais e econômicas deixadas por tragédias ambientais recentes, fica evidente o impacto que pode ser causado pelas empresas, quando estas não observam o seu dever de proteger o meio ambiente.

Conforme dados do Ministério Público Federal (2023), o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Samarco na cidade de Mariana/MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, atingiu 41 cidades em Minas Gerais e no Espírito Santo e três reservas indígenas, causou a degradação ambiental de 240,88 hectares de mata atlântica, produzindo mais de 14 toneladas de carcaças de peixes, e vitimou 19 pessoas.

Por sua vez, o rompimento da barragem de resíduos da mineradora Vale, na cidade de Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, provocou a morte de 272 pessoas (sendo 130 empregados da empresa e 121 trabalhadores terceirizados), espalhando resíduos de minério pela bacia do Rio Paraopeba. Conforme pesquisa realizada sobre os impactos produzidos pelos dois rompimentos:

Constatou-se a degradação da paisagem e da qualidade da água, o assoreamento e a alteração da vazão de cursos d'água. No meio biológico observou-se a destruição de áreas de reprodução de peixes, redução da área coberta por vegetação nativa e perda de biodiversidade. Houve a redução da disponibilidade de água para a população, perda de vidas humanas, aumento da incidência de doenças, redução da renda, da disponibilidade de empregos e de atividades econômicas (OLIVEIRA; MENEZES; LOPES; ALMEIDA, 2021).

Pode-se citar, ainda, o colapso de minas exploradas pela empresa Braskem, em Macéio/AL, que tem provocado o afundamento do solo, o que impôs a evacuação de cerca de 14 mil imóveis na região, afetando cerca de 55 mil pessoas até o mês de dezembro de 2023 (VIDON, 2023).

Conclui-se ser impossível dissociar a proteção da dignidade humana da defesa do meio ambiente, uma vez que esta é um pressuposto daquela. Não se pode falar em existência digna, em sadia qualidade de vida, nem mesmo em desenvolvimento social ou econômico, sem a preservação da natureza que nos cerca, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 42, que examinou a constitucionalidade do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

[...] 2. O meio ambiente assume função dupla no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. 3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas

que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar. 4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto – e não como proprietário – do meio ambiente (ADC nº 42. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 28/02/2018. Publicação: 13/08/2019).

Dessa forma, o princípio constitucional da função social impõe deveres compromissórios às empresas, as quais precisam, conforme o caso, sustentar o custo econômico das medidas de prevenção e precaução, a fim de evitar a produção de danos à coletividade:

A fórmula que considera legítima a maximização de lucros dentro dos limites da lei é claramente insuficiente para resguardar toda gama de interesses afetados pelo funcionamento da companhia. Para sua proteção adequada, faz-se necessário admitir o sacrifício da lucratividade não só no curto prazo, mas eventualmente também no longo prazo, quando a renúncia for indispensável na composição do conflito. Não se nega a importância dos prestadores de capital para o desenvolvimento econômico, mas isso não autoriza que se lhes atribua prioridade absoluta no âmbito societário (PINTO JUNIOR, 2013, p. 327).

Nesse sentido, decorre diretamente da função social (ou socioambiental) da empresa o princípio do poluidor-pagador, o qual, longe de constituir autorização para a degradação da qualidade do meio ambiente, impõe aos agentes econômicos que causem danos ambientais com suas atividades, o dever de arcar com esses custos “seja de forma preventiva, por meio de investimentos em tecnologia e de outros mecanismos, seja por meio de medidas reparadoras, quando o dano ambiental já ocorreu” (BELTRÃO, 2013, p. 32).

Não se pode ignorar, ademais, que, com o amadurecimento das questões ambientais e sua ascendência a patamares constitucionais, a tutela do meio ambiente também passou a incluir a garantia da saúde e da segurança no trabalho, o que se extrai, entre outros, dos incisos II e VIII do art. 200, da Carta Política de 1988, estando essas diretrizes alinhadas com a compreensão do Relatório Brundtland, que, em 1987, “colocou o emprego como uma das necessidades básicas do ser humano, tornando o atendimento dessa necessidade um dos principais objetivos das políticas ambientais” (MEDEIROS, 2023, p. 29).

Sobre o conceito de meio ambiente do trabalho equilibrado, trazemos a abalizada lição Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2023, p. 229), para quem este constitui:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Fica claro que o princípio do poluidor-pagador também se aplica ao meio ambiente laboral, o qual deve estar livre de agentes que possam causar o adoecimento dos trabalhadores, impondo-se às empresas a realização de investimentos nesse sentido.

Há, portanto, “a necessidade de um compromisso de equalização das dimensões ainda conflitivas dos interesses em torno da economia e do meio ambiente, cujo equilíbrio é pressuposto inarredável de qualquer projeção futura de sociedade” (MEDEIROS, 2023, p. 31), valendo ser novamente citado o Relatório Brundtland (1991, p. 67-68), do qual se extrai o seguinte trecho:

Muitas vezes, porém, a compatibilidade entre os objetivos ambientais e econômicos fica perdida quando se busca o ganho individual ou de algum grupo, sem dar grande importância ao impacto que isto pode causar aos outros, acreditando-se cegamente que a ciência encontrará soluções e ignorando-se as consequências que poderão ter num futuro distante as decisões tomadas hoje. A inflexibilidade das instituições agrava essa situação.

Registre-se, por fim, acerca dessa resistência na implementação de medidas efetivas para a preservação do meio ambiente, que estas constituem condição *sine qua non* para a continuidade da própria existência da raça humana, posto que, como nos alerta Juarez de Freitas (2019, p. 25): “ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo”.

2.5.3 A preservação da empresa

A doutrina civilista aponta que o princípio da função social guarda intensa relação com o princípio da conservação dos contratos, pois revela a importância dos pactos perante o meio social, sendo essa a razão pela qual a declaração de nulidade dos negócios jurídicos se mostra o último caminho, a *ultima ratio*, como ocorre com a hipótese de lesão, prevista no art. 157 do Código Civil (TARTUCE, 2021b, p. 94).

Isso se verifica, porque o contrato é considerado não só como um instrumento de circulação de riquezas, mas também de desenvolvimento social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p.

457). Um contrato de locação residencial, por exemplo, além de assegurar o direito ao recebimento dos aluguéis pelo locador, também garante uma moradia ao locatário, o que consiste em um direito social expressamente garantido pelo art. 6º da Constituição.

Assim, interessa a toda sociedade a preservação dos vínculos jurídicos, a fim de que as pessoas possam ter atendidos, além dos fins econômicos, os fins existenciais almejados com a celebração do contrato.

Da mesma forma, o Direito do Trabalho acolhe essa compreensão, por meio do princípio da continuidade da relação de emprego, uma vez que a manutenção do contrato de trabalho no tempo é capaz de gerar diversas repercussões positivas para o trabalhador, tais como: (i) o acúmulo de reajustes salariais e promoções; (ii) o investimento educacional e profissional feito pelo empregador no aperfeiçoamento daquele empregado, cuja mão de obra passa a ser mais qualificada e, portanto, capaz de se tornar mais produtiva e eficiente; e (iii) a afirmação social do trabalhador, à medida que “se está submetido a contrato precário, provisório, de curta duração (ou se está desempregado), fica sem o lastro econômico e jurídico necessário para se impor no plano de suas demais relações econômicas e na comunidade” (DELGADO, 2023, p. 248).

A ordem jurídica, portanto, favorece a manutenção das relações jurídicas, porque isso contribui para o desenvolvimento econômico e para a estabilidade social.

Com mais razão, diante do protagonismo assumido pelas empresas nas sociedades capitalistas, é natural que o Direito também estimule a sua preservação, porque isso produz a conservação das suas diversas relações mantidas com trabalhadores, fornecedores, consumidores e com o próprio Estado.

De fato, a importância da empresa vem aumentando desde o século XIX, não apenas no âmbito econômico, mas também no plano político e social, uma vez que ela incorporou o papel de célula social catalisadora de aspirações, de anseios, de prosperidade, de credora e, ao mesmo tempo, de devedora da comunidade, o que evidencia a sua natureza como comunidade de trabalho e de capital (LOPES, 2006, p. 113-114).

A empresa moderna desempenha papel fundamental na sociedade, pois é a grande propulsora da produção e do desenvolvimento econômico (BOMFIM, 2022, p. 198), gerando diversos impactos na coletividade, à medida que concentra a prestação de serviços, o fornecimento de bens, a geração de postos de trabalho, a coleta de recursos para o Estado – por meio da arrecadação fiscal –, bem como contribui para a constante e crescente interligação da economia de mercado (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 57).

Não é possível, assim, dissociar a empresa de sua função social, uma vez que ela se trata de uma instituição que abarca interesses dos mais relevantes, “[...] como a própria sobrevivência e o

bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o mesmo espaço social" (LOPES, 2006, p. 119).

A empresa está inserida na sociedade, influenciando-a de variadas formas, a todo momento, por meio de suas múltiplas relações jurídicas. Desse modo, caso o empresário ou a sociedade empresária apresente acúmulo de dívidas, não se mostra recomendável a simples liquidação dos bens organizados para o empreendimento, pondo fim à empresa, porque isso implica na extinção de uma fonte de desenvolvimento econômico e social de uma certa comunidade, podendo até mesmo importar no empobrecimento de toda uma região.

Diante disso, o princípio da função social da empresa pugna pela prioridade da sobrevivência da empresa em casos de dúvida acerca de sua continuidade ou encerramento, fazendo com que prevaleçam seus interesses a médio e longo prazo, sobre o interesse daqueles que preferem sua extinção e a liquidação de seus bens, pensando a curto prazo de modo egoísta ou individualista (BOMFIM, 2022, p. 199).

É essa a lógica que embasa o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que expressamente acolhe o princípio da função social da empresa, enunciando:

a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Na ponderação entre o direito dos credores receberem seus créditos, o que deriva do direito fundamental de propriedade, e a função social da empresa, busca a legislação equilibrar os interesses conflitantes, uma vez que a superação da crise da empresa vai além de uma solução econômica, mas se justifica pela manutenção de toda a cadeia da atividade empresarial, abrangendo produtores, fornecedores, trabalhadores e a coletividade: "a partir do princípio da preservação da empresa devem ser considerados além dos interesses dos sócios, credores e devedora, o relevante interesse social envolvido na manutenção da empresa em crise" (OLIVEIRA, 2023, p. 73).

Fica evidente, assim, que o princípio da função social protege também a empresa, evitando o encerramento prematuro de empreendimentos que possam se recuperar economicamente e continuar contribuindo para o bem-estar coletivo. Portanto, o tratamento da empresa a partir do seu interesse social não representa uma atuação da ordem jurídica em sentido necessariamente contrário ao interesse dos empresários, mormente porque a garantia da continuidade da empresa representa, também, a continuidade do auferimento dos lucros.

Por outro lado, como é próprio da técnica da ponderação, examinada na seção 2.4, supra, é essencial a análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, posto que a preservação da

empresa não pode se sobrepor, de modo absoluto, a outros princípios constitucionais, como a valorização social do trabalho, tantas vezes referida nesta dissertação.

Nesse sentido, verifica-se importante Acórdão proferido pela 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve decisão de primeiro grau que rejeitou uma cláusula de um plano de recuperação judicial que previa descontos de 70% em créditos trabalhistas. Colhe-se da ementa do julgado o seguinte trecho:

Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas. Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). “O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade.” (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida *ex officio* pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes. (Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Cesar Ciampolini; Julgado em 28 de setembro de 2022).

Dessa forma, a preservação da empresa, enquanto manifestação de sua função social, não pode justificar situações que causem danos sociais, pela exploração da vulnerabilidade de pessoas hipossuficientes, como é o caso dos trabalhadores.

2.5.4 A vedação à concorrência desleal

Foi examinado anteriormente que uma das grandes causas para a tutela jurídica da ordem econômica foi a formação de monopólios ou oligopólios, que prejudicavam a competição entre as empresas, em razão da concentração do poder econômico nas mãos de poucos agentes do mercado.

Por essa razão, a Constituição da República enuncia no inciso IV do art. 170 a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, estabelecendo, ainda, no § 4º do art. 173 que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O princípio da livre concorrência visa a proteger o livre acesso ao mercado, aumentando o direito de escolha dos consumidores, além de se mostrar como instrumento indispensável para o correto exercício da livre iniciativa (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 38).

Analisando as normas constitucionais citadas, a doutrina conclui que:

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico.

Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso (SILVA, 2022, p. 809).

Ana Frazão de Azevedo Lopes (2006, pp. 174-175) observa que foi durante o Estado Social que o direito da concorrência se desenvolveu, consolidando os seus principais conceitos na maioria dos países, inclusive no Brasil. Para tanto, foi necessário definir o próprio objeto do direito concorrencial, que seria o poder econômico, também definido como “posição dominante”, cuja origem está diretamente associada à posse ou propriedade dos bens de produção, sendo identificado a partir de duas características fundamentais: “(i) a independência do agente econômico em relação aos concorrentes e consumidores e (ii) a capacidade do agente econômico de influenciar, com atitudes individuais, o mercado como um todo, impondo a sua vontade na condução da atividade econômica”.

De acordo com Eros Roberto Grau (2023, pp. 196-197), a Constituição reconhece o poder econômico, porque este se trata de uma manifestação do mundo real (do mundo do ser), o qual independe do Direito (mundo do dever-ser). Assim, a ideia de livre concorrência, enquanto livre jogo das forças de mercado na disputa de clientela, a qual supõe uma desigualdade ao final da competição, partida de um quadro de igualdade jurídico-formal, tem sido reiteradamente recusada, porque a concentração do poder econômico constitui regra, não exceção. Daí porque a Constituição não reprime o poder econômico no § 4º do art. 173, mas o abuso deste:

Frustra-se, assim, a suposição de que o mercado esteja organizado, naturalmente, em função do consumidor. A ordem privada, que o conforma, é determinada por manifestações que se imaginava fosse patológicas, convertidas porém, na dinâmica de sua realidade, em um elemento próprio a sua constituição natural.

Nesse contexto, dado pelas contingências próprias que o sistema capitalista impõe às economias de mercado, tem importante papel o princípio da função social da empresa, assim considerado como balizador do exercício dos direitos e limitador de excessos, conforme art. 187 do Código Civil: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Verifica-se que a legislação expressamente acolhe como um dos parâmetros definidores do abuso de direito o descumprimento do seu fim social, o que se conecta com o movimento de funcionalização do Direito, abordado anteriormente. A esse respeito, comenta a doutrina:

[...] tornou-se corriqueira, entre nós, a incidência do conceito aos negócios jurídicos patrimoniais, aventando-se a nulidade das cláusulas, por ilicitude do objeto, que violam a função social do contrato. Nessa linha, o pertinente Enunciado n. 431 da V Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2011, segundo o qual “a violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais” (TARTUCE, 2020, p. 78).

No contexto ora examinado, a função social da empresa atua na repressão a práticas que conduzem à concorrência desleal, especialmente quando a dominação de mercados se dá por meio de condutas antissociais, que prejudiquem não só as empresas competidoras, como também toda a coletividade.

Exemplo dessas práticas se verifica com o chamado *dumping social*, que pode ser conceituado como

[...] a situação de profundo, generalizado e diversificado descumprimento contínuo da legislação trabalhista, traduzindo-se, por seu conjunto, em estratégia de barateamento forçado do valor do trabalho, como mecanismo de atuação na realidade social e econômica, com nítido prejuízo à comunidade circundante (DELGADO, 2023, p. 757).

Nesses casos, a empresa consegue uma vantagem competitiva não através do desenvolvimento de novas técnicas de gestão ou do aprimoramento do seu processo produtivo, mas por meio da violação sistemática de direitos trabalhistas, o que lhe permite oferecer serviços e produtos em valores inferiores aos de empresas que cumprem a legislação social e que, portanto, tem este custo inserido na precificação de suas mercadorias.

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caso concreto em que a identificação dessa prática resultou na imposição de indenização por danos morais coletivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E POR *DUMPING SOCIAL*. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela configuração de dano moral coletivo e de *dumping social*. Verifica-se da decisão recorrida que foram comprovadas as irregularidades funcionais narradas na inicial, como a colocação de mais duas esteiras de rolamento no setor produtivo de desossa sem modificação/adequação do espaço físico ou *layout* no PPRA da empresa, de sorte a obter mais lucro na atividade sem prover o ambiente dos trabalhadores de condições mais apropriadas de segurança, expondo a risco de vida os 270 trabalhadores do setor de desossa. Segundo se extrai do acórdão recorrido, foi constatado extenso rol de obrigações laborais descumpridas pela ré, tendo sido destacadas as falhas procedimentais ao não implementar o necessário Processo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, tampouco o Plano de Resposta a Emergências (PAE). 2. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. No mais, os arts. 186 do CC, 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder direutivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento frequente de normas trabalhistas referentes à segurança e à saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. 4. Logo, ao descumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, a ré causou dano não apenas aos trabalhadores, estando configurada a ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos arts. 186 do Código Civil, 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/1990. 5. Por outro lado, o Tribunal de origem asseverou ser também evidente nos autos a prática do *dumping social*, tendo em vista o reiterado descumprimento da legislação trabalhista, mormente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, revelando uma deliberada estratégia de redução de custos, com a consequente subversão da ordem econômica e obtenção de vantagem indevida sobre os demais concorrentes. Concluiu a Corte de origem que a reclamada se utilizou de artifícios comerciais para mais lucrar com a exploração do negócio frigorífico perante os demais concorrentes de mercado, porém descurando das obrigações trabalhistas impostas pela legislação quanto ao ambiente de trabalho seguro dos subordinados e com risco iminente de acidentes. Diante do contexto fático-probatório delineado, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, não se verifica violação literal dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento (RR-489-44.2014.5.23.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021).

Percebe-se que a conduta dessas empresas, para além de prejudicar os trabalhadores individualmente considerados, causa danos a toda a sociedade, por promover a redução de postos de trabalho (especialmente nos casos em que há o elastecimento excessivo da jornada), gerar altos custos à Previdência Social (fruto de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais) e prejudicar a livre concorrência, já que as empresas que cumprem as normas trabalhistas não conseguem praticar os mesmos preços.

Constata-se, mais uma vez, que a função social vai ao encontro dos interesses dos empresários que atuam corretamente, ao garantir que a concorrência se desenvolva em um ambiente livre de práticas abusivas, além de mitigar os excessos provocados pela busca desenfreada pelo lucro, promovendo o capitalismo humanista.

2.5.5 A função social das empresas estatais

Conforme classificação de Eros Roberto Grau (2022, pp. 135-136), a atuação estatal no campo da atividade econômica pode se dar por meio de três modalidades de intervenção: (i) intervenção por indução, quando manipula os instrumentos que regem as leis de funcionamento do mercado (por exemplo, criando um incentivo fiscal); (ii) intervenção por direção, quando estabelece mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica; e (iii) intervenção por absorção ou participação, nos casos em que desenvolve a ação, como agente ou sujeito econômico.

Sobre esta última forma:

Quando o faz por absorção, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de monopólio. Quando o faz por participação, o Estado assume o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca; atua em regime de competição com empresas privadas que permanecem a exercitar suas atividades nesse mesmo setor (GRAU, 2022, p. 135).

Como já estabelecemos acima, dentro do modelo constitucional de organização da vida econômica, a exploração da atividade empresarial é exercido, prioritariamente, por entidades privadas, como decorrência da liberdade de iniciativa econômica. Contudo, excepcionalmente, o Estado pode assumir determinadas atividades, em regime de monopólio ou em concorrência com empresas privadas, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou para atender a relevante interesse coletivo, conforme *caput* do art. 173 da Constituição Federal.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 55), a atuação da Administração Pública nessa área se intensificou na segunda metade do século XX:

[...] com a necessidade de intervenção do Estado no domínio econômico, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, ampliou-se, mais uma vez, a atuação estatal, para abranger, não apenas as atividades de natureza industrial e comercial exercidas como serviços públicos (transportes, energia elétrica, gás, etc), mas também a atividade industrial e comercial de natureza privada que o Estado precisava exercer a título de intervenção no domínio econômico, ou seja, não para assumir como sua uma atividade que o particular não desempenhava a contento, mas para subsidiar a iniciativa privada quando ela fosse deficiente.

Para tanto foram criadas as chamadas empresas estatais, gênero que abrange as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais são assim definidas pelo Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

II - Empréesa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Distinguem-se essas empresas, assim, em razão da sua organização, eis que as empresas públicas pertencem exclusivamente ao Estado, enquanto as sociedades de economia mista possuem ações negociadas na bolsa de valores.

Embora, nos dois casos, as pessoas jurídicas constituídas sejam de direito privado, e que, no caso das sociedades de economia mista, seja necessário observar o interesse dos investidores privados, as empresas estatais são criadas para atender ao interesse público, de modo que “não existe hipótese jurídica de a companhia controlada pelo Estado guiar-se exclusivamente pelos impulsos de mercado e de forma desvinculada do interesse público que lhe é peculiar” (PINTO JUNIOR, 2013, pp. 227-228).

Nesse sentido, as empresas estatais visam a cumprir missões de interesse estratégico do Estado brasileiro, como o fazem a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Petróleo Brasileiro S.A., a Caixa Econômica Federal, etc, sendo que o retorno financeiro obtido com a atividade constitui objetivo secundário das companhias.

No entanto, além do interesse público inerente à finalidade essencial dessas empresas, também elas devem cumprir a sua função social, conforme art. 173, § 1º, I, da Lei Fundamental. Interpretando esse dispositivo, Mario Engler Pinto Junior (2013, p. 334), considera que a atenção da empresa estatal para com a função social não deve afastá-la de seu objetivo social primordial:

Embora tanto o interesse público inerente à empresa estatal, quanto a função social presente em qualquer companhia, sirvam de contraponto ao ideal da maximização de lucros, os motivos que inspiram um e outro são completamente distintos. Não há nenhuma razão lógica para afirmar que a empresa estatal deva despender maiores esforços em favor dos interesses de terceiros afetados pela atividade empresarial, pelo simples fato de estar imbuída de propósitos menos egoístas. Parece intuitivo que os recursos drenados para cumprimento da função social limitam a capacidade de implementação das políticas públicas compreendidas no objeto social.

Essa opinião doutrinária foi acolhida pelo legislador, que, ao regulamentar o dispositivo constitucional, por meio do art. 27 da Lei nº 13.303/2016, estabeleceu que o exercício da função social deve estar relacionado ao objetivo que motivou a criação da entidade:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Alexandre Santos de Aragão (2018, p. 332) oferece interessante análise sobre o tema, deixando claras as formas pelas quais as empresas estatais podem atingir a sua função social, sem fugir do objetivo que motivou a sua criação e, portanto, sem descumprir os princípios constitucionais estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Por exemplo, o Banco do Brasil pode ser levado por seu acionista controlador a manter abertas agências deficitárias em região na qual a população não tenha outros meios de acesso ao sistema bancário, mas não pode impedir o seu fechamento simplesmente para evitar o aumento do desemprego e da miséria nessas regiões. Por mais que o combate à miséria seja um relevantíssimo interesse público, não é um interesse público específico o suficiente para ser considerado como uma das causas que levou à criação de um banco público. Já a integração financeira da população brasileira certamente está em área de certeza positiva de subsunção a tais objetivos institucionais. O mesmo se diria da legitimidade da redução do *spread* bancário para fomentar a concorrência no setor.

Em outro exemplo, poderíamos citar a construção por estatal de petróleo de gasoduto que não tenha possibilidade de ser lucrativo, mas que seja capaz de promover a integração energética nacional e até sul-americana, o que nos parece um possível objetivo institucional de uma estatal desse setor. O mesmo não se poderia dizer se, diante de grande evento esportivo a ser realizado no Brasil, a mesma estatal fosse levada a investir desbragadamente em patrocínios de jovens e desconhecidos atletas, para tentar assegurar ao Brasil uma posição razoável na competição a ser realizada em alguns anos. Mais uma vez: por mais que o fomento ao desporto seja um interesse público muito relevante, de previsão inclusive constitucional (art. 217, CF), ele não é especificamente pertinente ao setor de petróleo, não podendo ser razoavelmente imaginado como uma das razões para o Estado ter instituído uma companhia petrolífera.

Verifica-se, em conclusão, que a função social não implica em uma socialização da companhia, ou na desvirtuação de suas finalidades econômicas ou jurídicas. Tanto na empresa privada (que visa ao lucro) quanto na empresa estatal (que visa a atender a um interesse público específico) a função social impõe deveres de consideração aos efeitos sociais das condutas tomadas por seus administradores, sem que isso implique em um completo sacrifício dos objetivos que levaram à sua criação.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL, SUSTENTABILIDADE E MERCADO DE TRABALHO

3.1 Responsabilidade social e as práticas ESG

No âmbito da administração das empresas, utiliza-se a expressão *stakeholders* para se referir a qualquer pessoa ou entidade que afeta ou é afetada pelas atividades empresariais. Dessa forma, são *stakeholders* “[...] os indivíduos, grupos, instituições ou meio ambiente, enfim, tudo o que pode ser influenciado pela atividade empresarial ou que pode influenciar essa atividade econômica” (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 71).

Diante da potencialidade concentrada na empresa, os empresários têm buscado demonstrar para a sociedade suas preocupações sociais e suas tentativas de reduzir as externalidades negativas inerentes ao exercício da atividade econômica, visando a tornar seus produtos ou serviços cada vez mais atrativos (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 68).

Essas iniciativas estão inseridas no campo da responsabilidade social, a qual não se confunde com a função social, pois esta constitui uma norma jurídica cogente, impondo deveres aos agentes econômicos, enquanto aquela constitui manifestação voluntária do empresário (BOMFIM, 2022, p. 203).

A responsabilidade social das empresas também é chamada de “cidadania empresarial”, por representar uma postura ética solidarista adotada por alguns empresários, na linha de atendimento aos princípios constitucionais de auxílio à diminuição da pobreza, proteção dos direitos humanos e contribuição para a justiça social. Inicialmente, ela foi considerada uma etapa de maior conscientização dos empresários em prol dos necessitados, imaginando-se, assim, realizar alguns projetos sociais de sua escolha, a fim de cumprir uma obrigação moral, ao mesmo tempo em que satisfaria aos preceitos da Constituição (OLIVEIRA, 2023, pp. 75-76).

Por meio da divulgação dessas práticas, adotadas por razões morais ou como estratégia de comunicação, as empresas notaram um retorno positivo por parte dos consumidores, que identificaram nessas instituições privadas uma preocupação com o interesse social, gerando a valorização dessas marcas (OLIVEIRA, 2023, p. 76).

De acordo com Alessandra Benedito e Susana Mesquita Barbosa (2023, p. 19) diferentes movimentos foram implementados desde a década de 1970 com atenção para a responsabilidade ambiental, o desenvolvimento sustentável, a governança corporativa e a responsabilidade social corporativa.

A partir do final do século XX e início do século XXI, houve a compreensão de que tais movimentos estavam intrinsecamente conectados, devendo, portanto, ser trabalhados e considerados

em conjunto, promovendo interseccionalidades que lhes garantam mais efetividade e mais agilidade. Nessa linha,

Em 2004, à luz de novos estudos que apontavam a necessidade premente da sustentabilidade, os resultados alcançados com os processos de mudança nas governanças corporativas e a necessidade de envolvimento do mercado financeiro nessa questão, o Banco Mundial, em parceria com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), lançou a iniciativa *Who cares wins*. No documento-chave, o termo ESG aparece como sigla capaz de resumir a confluência dos diferentes movimentos de desenvolvimento econômico, social e sustentável (BENEDITO; BARBOSA, 2023, p. 19).

A sigla ESG deriva da expressão, em inglês, *Environmental, Social and Corporate Governance*, que equivale a “governança ambiental, social e corporativa”, consistindo em um conjunto de boas práticas, com uma nova abordagem, que tem o escopo de medir o comprometimento da organização em prol dos objetivos sociais, tornando-se o principal parâmetro para avaliar as ações das corporações ligadas ao desenvolvimento sustentável (BRAMANTE; CARLOTO; BRAMANTE, 2023, pp. 24-25).

De se destacar que, além do retorno positivo dos consumidores com relação às marcas que assumem políticas de responsabilidade social por meio das práticas ESG, também os fundos de investimento têm observado os níveis de atendimento dessas métricas para escolha das empresas que receberão financiamentos, de modo que: “as empresas cada vez mais deverão adotar a ética e a transparência como pilares e como estratégia para alcançarem uma relação de longevidade nos negócios” (BRAMANTE; CARLOTO; BRAMANTE, 2023, p. 17).

Nesse sentido, foi lançada nos Estados Unidos da América, em 2006, a Certificação B-Corp (*Certified B Corporation*), também chamada de Selo B-Corp, como forma de reconhecer as empresas que demonstram altos padrões de desempenho social e ambiental, transparência e responsabilidade legal (OLIVEIRA, 2023, pp. 108-109), o que sinaliza para os *stakeholders* o compromisso social assumido por aquela instituição.

Ainda sobre o tema, Breno Medeiros (2023, p. 30) aponta que:

Esse compromisso com a sustentabilidade no campo dos negócios, por exemplo, vem influenciando diretamente o interesse de investidores, dos chamados fundos verdes, o que também gera incentivo imediato na implantação de modelos de produção não degradantes do meio ambiente e dos seres humanos. Por outro lado, no campo do consumo, cada vez mais as sociedades exigem um nível adequado de *compliance* laboral, sendo comuns os movimentos de cancelamento social de produtos e marcas que não respeitam diretrizes civilizatórias em sua metodologia de produção.

Destaque-se, ainda, que, enfatizando a dimensão “S” do ESG, Alessandra Benedito e Susana Mesquita Barbosa (2023, p. 22) demonstram que a inclusão social e racial nos ambientes

corporativos, além de atender as ODS nº 5, nº 8 e nº 16 da Agenda 2030 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), promovendo a redução de desigualdades sociais, se mostra também benéfica do ponto de vista econômico:

São notáveis também os impactos econômicos positivos de uma força de trabalho mais plural. Ao longo de 10 anos, dentre as 50 principais empresas de diversidade da *DiversityInc*, 42 tiveram um retorno 24,8% maior do que a média global da Standard & Poor's. O que reforça que uma força de trabalho plural traz mais sucesso em ambientes de negócios globais (Moran, 2006).

Conclui-se que não é apenas por meio de normas jurídicas e da ameaça de sanção que as empresas são compelidas a atenderem a sua função social. A adoção de ferramentas de gestão empresarial mais modernas são exigidas pelo mercado, por consumidores e pela sociedade em geral, de modo que empresas com baixos índices de responsabilidade social sofrem desvantagens competitivas perante outras companhias que implementam práticas ESG e que promovem a divulgação dessas medidas para o público.

3.2 A multidimensionalidade do conceito de sustentabilidade

De acordo com Juarez de Freitas (2019, p. 64), a sustentabilidade possui uma “riqueza poliédrica”, manifestando-se em múltiplas dimensões.

Uma das teorias mais difundidas sobre o tema, se trata da teoria do *triple bottom line* (adaptada ao português como tripé da sustentabilidade) desenvolvida na década de 1990, por John Elkington (1997, p. 2), a partir do trinômio “*people, planet, profit*”, pelo qual se define um triplo campo de interseção da sustentabilidade, focado “na prosperidade econômica, na qualidade ambiental e – no elemento que as empresas tendem a ignorar – a justiça social” (tradução nossa).

Partindo da reflexão proposta pelo poeta polonês Stanislaw Lee – que questionava se podemos considerar um progresso que um canibal utilize garfo e faca – o autor britânico analisa se é possível haver sustentabilidade no capitalismo, e indaga se os “canibais corporativos” podem não apenas aprender a usar ferramentas mais civilizadas, mas também começar a mudar sua dieta para um sentido menos danoso do ponto de vista econômico, social e ecológico (ELKINGTON, 1997, p. 24).

Ao final, conclui que embora seja algo difícil (tanto quanto tomar sopa com um garfo), existe esperança, pois um número cada vez maior de empresas têm começado a se alinhar com a agenda da sustentabilidade, buscando soluções que contemplem essas três premissas para os desafios do mercado (ELKINGTON, 1997, p. 384).

Essa nova compreensão sobre o desenvolvimento sustentável também é encontrada nos Objetivos de Desenvolvimento Social (ODS) traçados pela Organização das Nações Unidas com a divulgação da Agenda 2030, sendo que os seus eixos abrangem as seguintes questões norteadoras:

Ambientais: abordam impactos negativos e positivos das organizações no meio ambiente. Consideram mudanças potenciais ou reais com alterações diretas ou indiretas de ordens física, química e biológica no meio ambiente. São exemplos de impactos ambientais: poluição atmosférica e das águas, contaminação do solo, perda de biodiversidade, mudanças climáticas, melhoria na biodiversidade local, captura de carbono e regeneração florestal.

Sociais: abordam o impacto nas instituições e nas relações humanas, o respeito aos direitos humanos fundamentais, e consideram mudanças potenciais ou reais na comunidade do entorno e trabalhadores (por exemplo, saúde e segurança, cadeia de suprimentos, diversidade e inclusão).

Governança: incluem a forma como uma organização é governada e toma decisões, considerando as estruturas e os processos de governança corporativa pelos quais as organizações são dirigidas e controladas (por exemplo, estrutura e diversidade do conselho, conduta ética, gestão de riscos, divulgação e transparência), incluindo a governança das principais políticas e os procedimentos ambientais e sociais (BENEDITO; BARBOSA, 2023, p. 20).

Com esse modelo, busca-se conciliar o crescimento econômico com o desenvolvimento social e com a preservação ambiental, de modo a permitir que o exercício da atividade econômica pelas empresas no presente não prejudique as potencialidades das futuras gerações, uma vez que o principal objetivo do desenvolvimento é a satisfação das necessidades e aspirações humanas, como afirma o relatório *Nosso Futuro Comum*, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 46).

De se destacar que a Constituição da República acolhe expressamente essa visão na disciplina da ordem econômica, notadamente nos incisos VI, VII e VIII do multicitado art. 170, que estabelecem como seus princípios a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Como analisa Eros Roberto Grau (2023, p. 239) esses princípios constituem instrumentos necessários e indispensáveis à realização do fim da ordem econômica, que é assegurar a todos existência digna, atendendo, assim, aos ditames da justiça social:

O desenvolvimento nacional que cumpre realizar um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impende assegurar, supõem economia autossustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico.

Ressalte-se, como abordado no estudo do princípio da função social, no capítulo antecedente, que a sustentabilidade tem como premissa fundamental o equilíbrio, de modo que a atenção com a dimensão social e ambiental não pressupõe o sacrifício completo do aspecto

econômico, como preconizado pelo modelo de Elkington, que também contempla o lucro (*profit*). Nesse sentido, aborda a doutrina que:

É preciso sublinhar, porém, que o desenvolvimento não é um fim em si, mas um simples meio para o bem-estar geral. Dessa forma, tem ele de ser razoavelmente dosado para que não sejam impostos a alguns, ou mesmo a toda uma geração, sacrifícios sobre-humanos, cujo resultado somente beneficiará as gerações futuras, ou que servirão para a ostentação de potência do Estado (FERREIRA FILHO, 2022, p. 312).

Com efeito, contrariaria o paradigma kantiano de dignidade⁷ transformar a atual geração em instrumento ou meio para se obter o desenvolvimento de gerações futuras, constituindo clara violação ao princípio insculpido no inciso III do art. 1º da Lei Fundamental. Além disso, caso fossem impostos obstáculos demasiadamente elevados aos empresários, haveria um desincentivo à exploração da atividade econômica, que implica naturalmente na assunção de diversos riscos, o que prejudicaria o desenvolvimento social, em razão da interdependência das diferentes dimensões.

Torna-se oportuna, assim, a síntese de Ricardo Luis Lorenzetti, para quem, o desenvolvimento sustentável “trata-se de preservar aquelas coisas nas quais se sustenta o próprio desenvolvimento” (*apud* PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 40).

Ou seja, o desenvolvimento sustentável não só atende aos anseios da sociedade no sentido da obtenção do bem-estar geral, em linha com o princípio da função social, como também permite a própria conservação da lucratividade da empresa no longo prazo, haja vista que a exploração da atividade econômica de forma predatória, sem atenção aos *stakeholders*, tende a eliminar as próprias bases sobre as quais se desenvolve o empreendimento econômico.

Portanto, o desenvolvimento sustentável consiste no desenvolvimento equilibrado, harmonioso, racional, uma vez que

[...] ignorar a relação umbilical entre a economia e a sustentabilidade significa deixar de ver o princípio numa das dimensões constitutivas. A mera rejeição do referencial econômico é errônea. Ao passo que a subordinação acrítica ao mito do *homo economicus* é vertente igualmente errônea, pois deprecia a cooperação natural e debilita os vínculos elevados da sociabilidade humana (FREITAS, 2019, p. 76).

Sobre o tema, são valiosas, ainda, as ponderações de Augusto César Leite de Carvalho acerca do desenvolvimento sustentável na relação entre capital e trabalho (2023, p. 314):

7 Como observa Luis Roberto Barroso (2020, p. 247), o princípio da dignidade humana possui um valor intrínseco, do qual decorre um postulado antiutilitarista, que se manifesta “[...] no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros”.

O desenvolvimento comporta, em verdade, graus de sustentabilidade: quando a atividade econômica é imprescindível e o risco à saúde ou integridade física do trabalhador é tolerável, o sistema jurídico promove a mera monetização do dano potencial à condição humana e assegura, assim, o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade que servem de estímulo à adoção de meios que neutralizam ou eliminem a adversidade; quando o risco à higidez física do trabalhador sobeja níveis razoáveis de tolerância, inibe-se a atividade econômica, ou se a interdita, pois mais forte que o valor do trabalho humano é o valor humano no trabalho.

Vale registrar, por fim, que ao lado da clássica teoria do *triple bottom line*, a doutrina tem observado outras duas dimensões da sustentabilidade, que merecem ser mencionadas.

A primeira, consiste na dimensão ética, a qual compreende que o desenvolvimento não deve se basear apenas em aspectos materiais, mas deve também contemplar aspectos imateriais, de modo a assegurar que o desenvolvimento seja duradouro:

[...] é muito fácil reconhecer, sem controvérsia idônea, que a atitude insaciável, por mais que seja invejada ou emulada, revela-se incapaz de produzir o bem-estar duradouro, individual e coletivamente. Em contraste, a relação exemplar entre ética e empreendedorismo, por exemplo, serve de motor para a promoção do bem-estar multidimensional e a correção de falhas viscerais do mercado (tendente à entropia, se permanecer solto) (FREITAS, 2019, p. 71).

Com efeito, a arquitetura do modelo constitucional vigente (constituído sob a forma do Estado Democrático de Direito) deixa transparecer que “[...] o objetivo dos Estados que o adotam não é apenas o de estruturar uma sociedade economicamente viável, mas também eticamente concretizada” (DELGADO; ALVES; LIMA, 2023, p. 110).

Essa dimensão da sustentabilidade está abrangida pelos indicadores de governança corporativa das práticas ESG, os quais formam “um conjunto de regras e práticas que definem como a empresa será dirigida, com o objetivo de proteger os interesses dos acionistas e *stakeholders*, e assegurar a responsabilidade e transparência dos executivos” (BRAMANTE; CARLOTO; BRAMANTE, 2023, p. 195).

A dimensão ética também está contemplada na Agenda 2030 da ONU (2015), notadamente na ODS 16.5, que estabelece como objetivo: “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”.

Por fim, Juarez de Freitas (2019, pp. 76-77) aborda a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, pela qual se impõe, como reflexo da natureza normativa desse princípio constitucional (inscrito no *caput* do art. 225 da Carta Política), a garantia de direitos subjetivos às presentes e futuras gerações, capazes de promover o desenvolvimento longínquo e duradouro.

Nesse sentido, elenca o autor, entre outros, o direito à alimentação sem excesso e carências, o direito ao ambiente limpo, o direito à educação de qualidade, o direito à informação livre e de

conteúdo qualificado, o direito à segurança, o direito à renda oriunda do trabalho decente e o direito à moradia digna e segura (FREITAS, 2019, pp. 78-81).

Com isso, “a sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao se transfigurar na prescrição normativa de outro tipo de desenvolvimento. Deixa de ser um slogan para assumir a normatividade, como propõe Nicolas de Sadeleer” (FREITAS, 2019, p. 81).

3.3 A sustentabilidade do mercado de trabalho

Considerando o objeto desta pesquisa, cabe enfocar a presente análise na aplicação da responsabilidade social das empresas e do conceito de sustentabilidade ao mercado de trabalho, de modo a encontrar o equilíbrio entre as dimensões econômica e social do desenvolvimento sustentável.

Como ponto de partida, é imperioso citar a ODS nº 8 da Agenda 2030 da ONU (2015), a qual estabelece como meta “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”. De se destacar, ainda, a meta nº 8.5, que estabelece como objetivo “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor”.

Sobre essa ODS, analisa a doutrina:

A leitura da ODS n. 8 [...] e o esperado compromisso com seu conteúdo emancipatório importam, quando menos, a percepção de que (a) os estados-membros da ONU, quiçá a humanidade, convergem no propósito de associar crescimento econômico e desenvolvimento humano como fenômenos indissociáveis; (b) os avanços tecnológicos, incluídos aqueles que se desdobram ante a expansão da inteligência artificial, devem pôr em equação a maior produtividade com o postulado ético transversal da dignidade humana; (c) o direito do trabalho há sempre de consubstanciar-se como direito a emprego pleno, produtivo e decente, inserindo-se assim o direito do trabalho entre as premissas fundantes da liberdade econômica; (d) o desenvolvimento há de fundar-se na universalidade e na indivisibilidade dos direitos humanos (CARVALHO, 2023, p. 314).

Cabe observar que a busca do pleno emprego consta como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VIII, da Constituição da República), de modo que o reconhecimento desse objetivo no plano internacional apenas reforça o dever imposto pelo Constituinte brasileiro: “[...] para a Constituição Federal, uma economia capitalista não se faz sem a equalização das forças entre capital e trabalho, traduzindo-se o viés humanista que é pressuposto da sociedade 5.0” (MEDEIROS, 2023, p. 31).

Quanto ao tema, no entanto, encontra-se considerável divergência doutrinária. Para Maurício Godinho Delgado, Luiz Gustavo de Souza Alves e Meilliane Pinheiro Vilar Lima (2023, p. 115), esse princípio constitucional privilegia a contratação da mão de obra sob a forma clássica do contrato de emprego, regulado pela CLT, posto que “o fato social, econômico, jurídico e estatístico é que o emprego se mantém como a mais favorável modalidade de vinculação das pessoas comuns ao sistema capitalista”.

De acordo com esses autores, a Constituição da República reconhece a economia capitalista, mas impõe que esta seja harmonizada aos objetivos constitucionais de estruturar uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse contexto, por meio do princípio do pleno emprego alcançariam-se resultados importantes no que tange à afirmação e relevância da pessoa humana, tais como a valorização do trabalho e do respectivo trabalhador, a elevação das condições de contratação da força de trabalho na economia e na sociedade e o desapreço a formas desprotegidas e desfavoráveis de inserção das pessoas humanas no sistema econômico (DELGADO; ALVES; LIMA, 2023, p. 122).

Com respeito, divergimos dessa posição, posto que a Constituição não está se referindo ao emprego com o sentido técnico jurídico do Direito do Trabalho, mas sim com o sentido econômico de aproveitamento da força de trabalho disponível. Como explica José Afonso da Silva (2022, p. 811):

Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz.

Ou seja, a busca do pleno emprego deve ser interpretada como a expansão das oportunidades de emprego produtivo (GRAU, 2023, p. 241).

Significa dizer que, para que todos possam viver dignamente do próprio esforço, não basta valorizar o trabalho, sendo necessário criar efetivas oportunidades de trabalho, haja vista o modo de organização econômica da nossa sociedade (FERREIRA FILHO, 2023, p. 341).

Vale ressaltar que a valorização do trabalho humano deve se dar de forma harmônica com a livre iniciativa econômica, a qual confere ao empresário a liberdade para dirigir o seu empreendimento, eis que responsável pelos seus riscos, sendo essa a linha interpretativa que vem sendo adotada pela recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação 65.868/SP, de 24 de fevereiro de 2024:

[...] Há, ainda, precedentes do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a lícitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não apenas a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, como também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida a justificar a proteção estatal por meio do Poder Judiciário.

Dessa forma, a nossa Carta Política vigente garante a disponibilidade de trabalho decente e produtivo, ainda que não sob a forma do emprego: “[...] não interessa ao atual padrão civilizatório o fomento incondicionado do emprego, senão que se devem proibir condições de trabalho degradantes, aquelas que não considerem a preeminência do homem em qualquer processo produtivo” (CARVALHO, 2023, p. 313).

Cabe apontar, por necessário, que a transformação do trabalho a partir da revolução digital não decorre apenas das demandas das empresas pelo aprimoramento de seus processos produtivos, mas se dá também pelo novo perfil de trabalhadores que ingressam no mercado de trabalho, sobretudo os pertencentes à geração Z, os quais diferem sensivelmente das gerações anteriores:

Essa nova força de trabalho almeja crescer junto com seus parceiros laborais (as empresas), de forma a angariar destaque profissional nos meios sociais em que se encontra inserida. É um contingente laboral que investe em gerenciamento individual de carreira e formação permanente, ao mesmo tempo que cresce em importância de mercado, na medida em que obtém os frutos de sua atuação criativa naquela rede de conhecimento na qual se insere, promovendo o seu *network* pelos resultados da sua atuação singular no desenvolvimento dos negócios aos quais disponibiliza o seu engajamento (MEDEIROS, 2023, p. 117).

Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2024), com 53.692 trabalhadores que se demitiram entre novembro de 2023 a abril de 2024 constatou que as principais causas para o desligamento por iniciativa do trabalhador foram a existência de outra oportunidade de trabalho em vista (36,5%), a insatisfação com o salário recebido (32,5%), a ausência de reconhecimento no trabalho (24,7%) e a incompatibilidade ética com a forma de trabalho da empresa (24,5%)⁸.

Isso revela que a transformação do trabalho na sociedade pós-industrial não decorre apenas dos impulsos empresariais pelo aumento da lucratividade, mas também do desejo dos novos trabalhadores que se mostram menos apegados a um único posto de trabalho e mais dispostos a buscar outras oportunidades de trabalho e renda, caso o emprego atual se mostre desinteressante, não só do ponto de vista financeiro.

Desse modo, compreender a busca do pleno emprego como a constrição das formas de trabalho ao formato do labor subordinado não só fere a liberdade econômica, como também a

⁸ Esclareça-se que os entrevistados podiam responder ao questionário com mais de uma opção, razão pela qual a soma de todos os percentuais obtidos pela pesquisa ultrapassa o total de 100%.

própria autonomia dos trabalhadores que possuam condições subjetivas de promover a autogestão de sua carreira e que prestem seus serviços em relações jurídicas que não contenham os elementos fático-jurídicos descritos nos arts. 2º e 3º da CLT.

A partir dessas premissas, um mercado de trabalho sustentável é aquele que compatibiliza a livre iniciativa com a valorização social do trabalho, assegurando o pleno emprego da força de trabalho disponível, gerando ganhos econômicos para as empresas, ao mesmo tempo em que assegura trabalho digno e renda e para os trabalhadores, independentemente da fórmula de engajamento.

3.4 O papel das empresas na promoção de um mercado de trabalho sustentável

Como desenvolvido ao longo desta dissertação, ainda que não se negue o direito do empresário de organizar livremente a sua atividade econômica, valendo-se dos recursos e das novas possibilidades proporcionadas pela Revolução 4.0, o trabalho humano não pode ser reduzido a um simples custo operacional, que a empresa pode substituir ou eliminar, como uma matéria-prima ou uma tecnologia que se torna obsoleta.

O princípio constitucional da função social, ao exigir que a empresa contribua para o bem-estar de toda a sociedade, enquanto busca alcançar seus resultados financeiros, impõe que a atividade econômica se desenvolva de forma socialmente sustentável, no que se insere a valorização do trabalho humano, e, em decorrência, a valorização do humano trabalhador.

Como bem sintetiza Rozi Engelke (2020, p. 148) acerca do futuro do mercado de trabalho em face das novas tecnologias: “a discussão mais construtiva não é se haverá ou não mudanças, mas o que se deve fazer para garantir os melhores e mais inclusivos resultados com as mudanças que estão acontecendo”.

Nessa linha, abordaremos nesta última seção da presente pesquisa, três medidas que as empresas podem adotar para promover a sustentabilidade do mercado de trabalho, cumprindo, assim, com a sua função social.

3.4.1 A capacitação de trabalhadores para o mundo digital

Tratamos na seção 1.5, supra, que a passagem do mundo analógico para o mundo digital se deu em velocidade superior àquela que podem acompanhar muitos trabalhadores. Nessa linha, aponta Maria do Rosário Palma Ramalho (2020, p. 67) que, até a década de 1970, verificava-se uma relativa uniformidade da categoria dos trabalhadores subordinados:

Este trabalhador típico é um trabalhador do sexo masculino, usualmente sem grandes qualificações, que depende economicamente do trabalho para subsistir e para assegurar a subsistência da sua família, que trabalha a tempo inteiro para um empregador e, com frequência, faz toda a sua carreira no seio de uma única unidade empresarial; pela sua dependência económica relativamente ao empregador, este trabalhador tem pouca ou nenhuma liberdade na fixação das condições do seu contrato de trabalho, pelo que transfere a respectiva negociação para os níveis colectivos.

Como consequência, constata-se que os trabalhadores pertencentes à geração X, os quais nasceram entre meados da década de 1960 e final dos anos 1970, encontram grande dificuldade para se adaptar à nova dinâmica do mercado de trabalho, sobretudo porque eles cresceram sem o contato com as tecnologias que se tornaram tão comuns no nosso cotidiano.

De acordo com Luisa Bunn Zomer, Aline Regina Santos e Kelly Cristina de Oliveira Costa (2018, pp. 203-204), os profissionais dessa geração estão na fase intermediária do ciclo de vida, frequentemente assumem cargos gerenciais e de tomada de decisão, e dão grande importância ao emprego o que, em alguns casos, afeta a sua qualidade de vida.

Outra marca da geração X está na sua formação educacional, que observava o antigo modelo de transmissão do conhecimento pelo professor, o qual é absorvido pelo aluno por meio da memorização, e que se disseminou pelo mundo, a partir do século XIX, acompanhando o modelo prussiano, que refletia um formato militar caracterizado por rígidos padrões de disciplina e obediência, de horários de entrada e saída, muros altos ao redor da instituição e padronização da vestimenta dos alunos (MEDEIROS, 2023, p. 47).

Com o advento da indústria 4.0, muitos dos trabalhos exercidos por esses profissionais foram atingidos, especialmente aqueles que integravam os chamados quadros intermediários, uma vez que as tarefas desenvolvidas por esses trabalhadores podem ser realizadas, no todo ou em parte, pelas máquinas:

São especialmente suscetíveis a essa mudança os trabalhadores intelectuais que possuíam, no conhecimento técnico consolidado, sua capacidade de armazenar e trabalhar informações qualificadas, uma utilidade para o processo produtivo que era bastante difícil de se reproduzir por meios informatizados ou com o uso de mão de obra menos qualificada (VALENTINI, 2020, p. 304).

Vale observar que, em certos casos, essa substituição do conhecimento e capacidade de trabalho do ser humano se deu a despeito das falhas cometidas pelos sistemas automatizados, posto que, na lógica do sistema de produção capitalista: “uma máquina não precisa ter uma performance perfeita ou superior à humana para ser utilizada em larga escala e suprimir postos de trabalho. Basta que apresente um melhor ‘custo-benefício’ em termos de produção” (VALENTINI, 2020, p. 305).

Por outro lado, estimativas feitas pelo Fórum Econômico Mundial apontam não haver uma perspectiva de extinção dos empregos em si, mas sim da sua transformação, para um formato que valorize novas habilidades, tais como pensamento crítico e análise, resolução de problemas e habilidades em autogestão, aprendizagem ativa, resiliência, tolerância ao estresse e flexibilidade, de modo que: “a questão da empregabilidade é central nesse contexto e impõe ao indivíduo a responsabilidade de se manter inserido no mercado de trabalho mediante o cultivo de habilidades que o torne mais competitivo” (MEDEIROS, 2023, p. 46).

Nesse ambiente de intensa competição e de necessidade de constante atualização, torna-se necessário (re)qualificar os trabalhadores cujas profissões ou habilidades profissionais deixaram de ser relevantes para o mercado de trabalho, para que eles tenham condições de conservar o valor da sua mão de obra, o que consiste em uma das metas traçadas na ODS nº 4 da Agenda 2030 (Educação de qualidade), conforme subitem 4.4: “Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Conforme dados apresentados no 4º Relatório Global sobre Aprendizagem e Educação de Adultos (Grale 4, na sigla em inglês), publicado pela UNESCO (2019, p. 15), apenas 103 de 152 países consultados informaram possuir dados concretos acerca da aprendizagem e educação de adultos (AEA), sendo que, dentre esses, 15% possuem uma taxa de participação em AEA acima de 50%, 20% dos países apresentaram taxa de participação entre 20% e 50%, 25% relataram participação entre 5% e 10% e cerca de 29% informaram índices inferiores a 5% de participação de adultos nesses programas. Como aponta o Relatório: “Em vários países, a disponibilização de AEA diminuiu para os grupos vulneráveis, tais como adultos com deficiência e residentes de áreas rurais ou remotas”.

Esse baixo engajamento de adultos em programas de aprendizagem é, em parte, reflexo da antiga perspectiva de que a educação profissional se daria nas idades de formação da pessoa, quando ela aprenderia o ofício que exerteria pelo restante da sua vida. Nesse sentido, podemos observar que o contrato de aprendizagem, previsto no art. 428 da CLT, é expressamente direcionado a adolescentes e jovens, com idades entre 14 e 24 anos:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O § 5º desse artigo excepciona os aprendizes com deficiência, que não estão submetidos à idade máxima de 24 anos. Para programas de aprendizagem que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de 21 anos, a idade limite é ampliada para 29 anos, conforme art. 44, § 2º, II, do Decreto nº 9.579/2018.

Como analisa a doutrina, acerca do empregado aprendiz: “é figura importante no Direito do Trabalho por traduzir fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho mais bem protegido, que é o da relação de emprego” (DELGADO, 2023, p. 481).

Sem negar a importância da aprendizagem para os jovens que ingressarão no mercado de trabalho, verifica-se uma necessidade adequar os serviços de aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR) às novas demandas de qualificação profissional, uma vez que estes abarcam apenas cerca de 8% dos trabalhadores que estão no mercado de trabalho (MEDEIROS, 2023, p. 49).

É necessário, também, alterar a visão acerca da função da aprendizagem, para que ela não sirva apenas para ensinar um ofício à pessoa que iniciará a sua vida profissional, passando a ser encarada como instrumento de contínuo aprimoramento e aperfeiçoamento do trabalhador, acompanhando-o ao longo de toda a sua vida.

Dessa forma, esse serviço essencial pode ser utilizado na educação de adultos para evitar a perda do emprego, causada pela redução do valor da mão de obra ou da produtividade de um determinado profissional, ou para permitir a recolocação de trabalhadores cuja profissão tenha se tornado obsoleta. Como afirma Rozi Engelke (2020, p. 148):

Repensar a educação para as gerações vindouras é essencial. É inegável que a rápida mudança tecnológica significa que as pessoas que operam máquinas em constante evolução precisam aprender novas habilidades rapidamente – e o sistema educacional atual se adapta às mudanças muito lentamente e opera de maneira ineficaz para esse novo mundo. É necessário construir um sistema educacional para a aprendizagem ao longo da vida e que seja acessível por toda a trajetória profissional, não se encerrando com o ensino médio ou a graduação.

Nesse sentido, sem desconsiderar o papel do Estado na elaboração de políticas públicas com esse objetivo, as empresas podem contribuir de maneira relevante para a sustentabilidade do mercado de trabalho, por meio da oferta de programas de treinamento, estágio, qualificação ou requalificação de seus empregados ou mesmo para trabalhadores desempregados, o que tende a gerar diversos retornos positivos para a própria companhia.

Como aponta estudo realizado pela empresa de recrutamento Robert Half e pela Fundação Dom Cabral, com 1.643 profissionais, pertencentes a três grupos (recrutadores, profissionais

empregados e desempregados), 66% dos recrutadores afirmaram que contratar profissionais qualificados está “difícil ou muito difícil”, sendo que, de outro lado, 88% dos profissionais empregados responderam que os principais desafios para a qualificação são a falta de tempo e de incentivo e, entre os desempregados, mais de 50% afirmaram não saber quais são as habilidades que precisam ser desenvolvidas ou aprendidas (VITÓRIO, 2021).

Conclui o estudo que uma das soluções para resolver o problema seria o *reskilling*, ou requalificação, dos profissionais contratados, de modo a torná-los mais aptos para atender as demandas específicas da empresa. Ainda segundo esse levantamento,

40% das empresas começaram a oferecer treinamentos de requalificação e qualificação durante a pandemia. Para os recrutadores, o maior benefício foi o aumento de produtividade (59,4%), seguido pela retenção de funcionários (57,5%) e pela falta de necessidade de novas contratações (36,3%) (VITÓRIO, 2021).

Como se vê, a qualificação da mão de obra tende a gerar trabalhadores mais identificados com os objetivos e valores da empresa, mais leais e produtivos, ao mesmo tempo em que preserva postos de trabalho e valoriza o labor humano, atendendo, assim, as premissas do desenvolvimento sustentável preconizadas pela Constituição da República.

3.4.2 A restrição a dispensas coletivas

Abordamos na subseção 2.5.3, supra, que a preservação das relações jurídicas constitui um dos importantes desdobramentos do princípio da função social, sendo essa premissa incorporada pelo Direito do Trabalho na forma do princípio da continuidade da relação de emprego, uma vez que é nela que o empregado encontra a sua fonte de subsistência e sustento e de sua família (ROMAR, 2023, p. 43).

Em síntese, o princípio da continuidade da relação de emprego orienta que o contrato de trabalho deve ter a maior duração possível, repudiando modalidades precárias de contratação ou formas abruptas de terminação da relação empregatícia (DELGADO, 2023, p. 248).

De se destacar que esse direito também é reconhecido em outros ordenamentos jurídicos, conforme declara o art. 53º da Constituição portuguesa: “é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”.

O inciso I do art. 7º da nossa Lei Fundamental caminha em sentido semelhante, tendo previsto a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”. Passados mais

de 35 anos de vigência Carta, no entanto, a necessária lei complementar reguladora desse dispositivo ainda não foi editada.

A despeito dessa mora legislativa, a omissão do legislador não autoriza que esse dispositivo seja ignorado, posto que as normas constitucionais de eficácia limitada não são desprovidas de normatividade. Ao contrário, elas:

são capazes de surtir uma série de efeitos, revogando as normas infraconstitucionais anteriores com elas incompatíveis, constituindo parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade por ação e por omissão, e fornecendo conteúdo material para a interpretação das demais normas que compõem o sistema constitucional (BARROSO, 2020, p. 214).

Assim, é equivocado tratar essas normas conforme antiga classificação trazida do direito constitucional norte-americano, nos primórdios da República, por Rui Barbosa, como normas não autoaplicáveis ou *non self-executing* (BARROSO, 2020, p. 212), porque a Constituição Federal, ao editar normas com eficácia limitada, impõe um dever político ao órgão com competência para satisfazer o seu comando (MENDES; BRANCO, 2021, p. 72).

Desse modo, a falta de regulamentação não impede que se extraia desse dispositivo o princípio da continuidade da relação de emprego, o qual possui eficácia normativa, como abordado na seção 2.4, supra.

Dentre as diversas repercussões dessa norma constitucional, temos a restrição às dispensas coletivas, o que se dá porque a empresa não mantém apenas relações individuais com seus empregados, expressadas juridicamente por meio dos contratos de emprego firmados com cada um deles. Como observam Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2011, p. 66):

[...] ao lado dessas relações individuais, o direito contemporâneo conhece outra realidade sociojurídica mais alta, na qual os liames individuais vêm a se fundir: as relações coletivas no seio da empresa. Eis aí o acontecimento mais importante da atualidade, destinado a revolucionar a velha teoria de empresa e a ensejar a formulação de nova concepção; Essa nova teoria, por certo, encerra relevantes restrições ao direito de propriedade.

Diante do grande impacto que os atos do empregador podem produzir, algumas de suas condutas são tomadas em seu contexto mais amplo, sendo enquadradas no Direito Coletivo do Trabalho, ainda que praticadas no âmbito dos contratos individuais de trabalho, sendo a dispensa coletiva um desses casos.

Tendo em vista a função social da empresa, a supressão de expressiva quantidade de contratos de emprego ocorrida em pouco tempo transcende a relação que a empresa mantém com cada um dos empregados dispensados, atingindo as suas famílias, uma comunidade e, a depender do

caso, toda a sociedade. Por essa razão, o tema recebe a tutela jurídica tanto no Brasil como no exterior: “as dispensa coletivas exigem a prévia audiência do sindicato que representa a coletividade de trabalhadores atingidos nos países da União Europeia” (CARVALHO, 2023, p. 418).

Como observa Amauri Mascaro Nascimento (2012, pp. 1183-1187), essa exigência nos países europeus existe há quase 50 anos, conforme Diretivas nº 129, de 17 de fevereiro de 1975 e 56, de 24 de junho de 1992, além de existirem legislações internas disciplinando o tema em países como a Itália, a Espanha e a França.

Merece destaque, novamente, a legislação portuguesa, que cuida do tema em detalhes, entre os arts. 359º a 366º, do Código do Trabalho, nos quais são estabelecidos os quantitativos para que se considere uma dispensa como coletiva, exigindo motivação para o ato, que deve ser de mercado, estrutural ou tecnológico, e o cumprimento ao procedimento legal, que abrange uma fase de negociação com o sindicato da categoria.

A doutrina lusitana assim sintetiza esse procedimento:

Depois de, internamente, o empregador, ponderadas as circunstâncias, ter decidido recorrer ao despedimento coletivo, determinando que sectores ou trabalhadores vão ser abrangidos, deverá proceder-se às comunicações previstas no art. 360.o CT Feitas as comunicações, segue-se a fase negocial (art. 361.o CT), em que se prestam informações, negociando o empregador com a estrutura representativa dos trabalhadores a obtenção de um acordo tendo em vista minorar o âmbito do despedimento coletivo, nomeadamente por via de uma redução do trabalho ou de uma reconversão profissional. Os serviços do Ministério do Trabalho intervêm neste processo negocial para assegurar a regularidade da sua instrução substantiva e procedural, assim como para promover a conciliação dos interesses do empregador e dos trabalhadores (art. 362.o CT).

Terminada a fase negocial, cabe a decisão ao empregador (art. 363.o CT); optando pelo despedimento, deverá comunicar por escrito a cada trabalhador abrangido a decisão, indicando o motivo e a data da cessação do contrato (art. 363.o, n.o 1, CT). O despedimento só produzirá o efeito extintivo do vínculo laboral decorrido o prazo de aviso prévio, que vai de quinze a setenta e cinco dias sobre a comunicação (art. 360.o, n.o 1, CT), admitindo-se, contudo, que, não sendo observado este aviso prévio, o trabalhador tenha direito à retribuição correspondente ao período em falta (art. 363.o, n.o 4, CT) (MARTINEZ, 2022, p. 1.005).

Seguindo essa lógica, aplicada como diretriz interpretativa do art. 8º, III, da Constituição da República, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que a validade da dispensa coletiva dependia da prévia negociação entabulada com o sindicato dos empregados (CARVALHO, 2023, p. 418).

A Lei nº 13.467/2017 objetivou superar esse entendimento, com a inclusão do art. 477-A na CLT, que prevê: “as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE nº 999.435, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/06/2022, na qual foi fixada a seguinte tese com repercussão geral: “a intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

Temos, finalmente, que a intervenção sindical prévia continua a ser exigida para as dispensas coletivas, o que não significa que a entidade sindical obreira precisa anuir com os desligamentos. O que se exige é que o sindicato seja ouvido e sejam buscadas alternativas ao despedimento em massa, como o aproveitamento dos empregados em outros setores, a qualificação de empregados para outras funções (em linha com o que examinamos na seção anterior), o estabelecimento de PDV, para que empregados que desejem deixar a empresa o façam de forma incentivada, conservando-se os postos de trabalho dos demais empregados, etc.

Essa restrição à atuação do empregador reflete uma das consequências da regulação do poder econômico, diante da constatação de que a economia também enseja fenômenos de poder (FERREIRA FILHO, 2022, p. 305). Uma vez que o Brasil adota o modelo do Estado Democrático de Direito, também o poder econômico detido pelas empresas recebe influxos da visão democrática que atinge todas as formas de poder:

A invasão democrática sobre a empresa, experimentada ao longo da história do sistema industrial contemporâneo [...], expandiu as possibilidades de geração de pretensões por parte do trabalhador. Mais: lançou nessa relação jurídica contratual a força da vontade coletiva – ao lado da vontade individual obreira –, consubstanciada nos diversos mecanismos de participação coletiva dos trabalhadores na estrutura e dinâmica intraempresarial (DELGADO, 2023, p. 787).

Disso se percebe a importância de os empregados – representados por sua entidade sindical – participarem também dos processos decisórios da empresa, sobretudo porque a perspectiva dos trabalhadores, os quais estão na ponta do processo produtivo, pode apresentar fatores e circunstâncias desconhecidas pelos administradores do empreendimento.

No entanto, é certo que, cumprida essa etapa “imprescindível” de diálogo com o órgão de representação dos empregados, a empresa tem liberdade para definir a sua melhor estratégia, inclusive para efetivar as rescisões contratuais, quando estas se mostrarem inevitáveis para a própria continuidade da empresa, que também deve ser preservada, por força da função social.

Considerando o princípio constitucional da função social, torna-se necessário que a empresa apresente os motivos, econômicos, técnicos ou gerenciais que justificam a dispensa coletiva:

[...] de modo a afastar a incidência do abuso do direito potestativo. Deve, ainda, proceder com negociações com o sindicato dos trabalhadores, objetivando o ajuste de medidas capazes de impedir a ocorrência da dispensa massiva, ou em caso de inevitabilidade desta, viabilizando estratégias capazes de reduzir os impactos econômicos e sociais (MORAES; ALENCAR; GUERRA, 2023, p. 226).

Dessa forma, impede-se que as empresas se valham desse instrumento coletivo apenas para maximizar seus lucros, promovendo o desequilíbrio do mercado de trabalho, por meio do desligamento repentino e massivo de grande quantidade de trabalhadores, o que tende a produzir efeitos econômicos e sociais nocivos para toda a coletividade.

Esse debate torna-se ainda mais sensível diante das possibilidades transformadoras trazidas pela quarta Revolução Industrial, posto que, como visto, setores inteiros de uma empresa podem ser automatizados, substituindo-se a mão de obra humana pelo trabalho mecanizado.

Considerando que a proteção em face da automatização constitui direito fundamental dos trabalhadores (conforme art. 7º, XXVII, da Lei Fundamental), tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.091, de 2019, de autoria do Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE), o qual se encontra, em março de 2024, aguardando parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

De acordo com a justificativa do projeto:

Quanto aos impactos da automação sobre a produção e o emprego ao longo dos anos temos constatado com base em pesquisas que “Na indústria automobilística, a produção anual de veículos em 1990 foi 914 mil unidades, com o emprego de 117,4 mil trabalhadores nas montadoras. Em 2007, a produção alcançou 2,97 milhões de unidades de veículos, mais do que triplicando em relação a 1990, mas o emprego foi reduzido para 104,2 mil. No setor bancário, o número de terminais de caixas eletrônicos de uso exclusivo e compartilhado no Brasil saltou de 111,3 mil para 146,9 mil entre 2001 e 2006, o que representou um crescimento de 32%. No mesmo período, o número de bancários diretos (não terceirizados) no Brasil subiu de 393,1 mil para 420,0 mil, crescimento de 6,8% - crescimento certamente limitado também pelo referido ritmo de expansão dos terminais de autoatendimento. Na área agrícola, uma colhedeira mecânica, que até 1975, poderia colher cerca de 300 toneladas de cana crua por dia, passou a cortar 800 toneladas em 2005 [...]. A depender da topografia e da cana em questão, uma máquina pode substituir de 80 a 100 homens” (BRASIL, 2019).

Com base nessas projeções, e visando a proteger os empregos, o art. 2º da proposta legislativa estabelece que: “a adoção ou implantação da automação, conforme definida nesta Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional”. O § 1º desse dispositivo prescreve que a inexistência de negociação coletiva prévia implica na nulidade absoluta dos atos jurídicos tendentes à automação.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 999.435 e nos precedentes que têm interpretado o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725, citados na

seção 3.3, supra, consideramos que o projeto de lei pode ser aperfeiçoado, pois, na sua atual redação, há uma interferência excessiva na livre iniciativa econômica.

Assim, seria mais recomendada a adequação da proposta no sentido de a participação da entidade sindical se dar a partir de um processo dialógico, sem constituir requisito de validade dos atos e negócios jurídicos praticados pela empresa, a fim de permitir que a preocupação social não prejudique demasiadamente o desenvolvimento econômico, de modo a manter o equilíbrio propugnado pelo art. 170 da Carta Magna.

3.4.3 Constituição de fundos de amparo aos desempregados digitais

Por meio das propostas estudadas nas subseções anteriores, buscamos analisar formas pelas quais as empresas podem mitigar os impactos da automação no mercado de trabalho, de modo a reduzir a perda de postos de trabalho ou a propiciar o reaproveitamento da mão de obra de pessoas desempregadas.

Ocorre que certos trabalhadores, por questões pessoais ou circunstanciais variadas, encontram maior dificuldade para conseguir uma nova ocupação, o que tende a gerar um ciclo negativo, que reduz as chances de obtenção de novo trabalho, quanto maior o tempo de desemprego. Conforme Nota Técnica do Ministério da Economia⁹, de 17 de agosto de 2021:

A taxa de desemprego de longo prazo (TDLP) é definida como o tempo de procura por um emprego superior a dois anos, i.e., a parcela de desempregados que está nessa situação há mais de dois anos. Segundo Ball e Mankiw (2002) a importância desse conceito reside na relação positiva entre tempo de desocupação e perda de capital humano, mais precisamente, quanto mais tempo uma pessoa fica desempregada, maior será a perda de capital humano e, consequentemente, menor a chance de se recolocar no mercado de trabalho (BRASIL, 2021, p. 1).

Segundo os dados apresentados pela referida Nota Técnica, o desemprego de longo prazo (superior a 2 anos) apresentou um crescimento constante entre 2014 e 2019, partindo de 1,2% para 3,2% da força de trabalho. Em 2020, o desemprego de longo prazo atingiu 2,6% da força de trabalho, apresentando uma redução possivelmente resultante das medidas adotadas ao longo de 2019 e início de 2020, até o início da pandemia de Covid-19 (BRASIL, 2021, p. 2).

Ainda de acordo com essa pesquisa, a TDLP é composta em grande parte por mulheres (cerca de 60% em 2020) e pessoas com baixa escolaridade (cerca de 80% possuem até o nível médio completo), sendo que as principais causas do desemprego de longo prazo são “perda de

⁹ O Ministério da Economia foi renomeado para Ministério da Fazenda, por meio da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei nº 14.600, de 2023.

interesse por parte do profissional e perda de competitividade devido à desatualização técnica e tecnológica" (BRASIL, 2021, p. 3).

De início, esses dados reforçam as considerações feitas na subseção 3.4.1, supra, acerca da importância da qualificação de trabalhadores em face das transformações impostas pela Revolução 4.0. Contudo, em virtude das barreiras impostas pela baixa escolaridade e pela impossibilidade de acesso a esses serviços em áreas remotas, constata-se a existência de um contingente de pessoas incapazes de obterem as competências necessárias para oferecer a sua mão de obra nesse mercado altamente competitivo e especializado.

Nesses casos, considerando que essas pessoas não são capazes de manter uma vida digna por meio do seu trabalho produtivo, a alternativa que se apresenta é a concessão de benefícios que lhes provejam recursos mínimos para sobreviver em uma economia de mercado:

é preciso pensar a forma de subsistência dos atuais desempregados digitais que, de uma forma ou de outra, não se adaptam às novas tecnologias. Para eles é possível pensar em benefícios continuados, como uma Renda Básica Universal, até o encerramento dessa geração. Não se pode olvidar que há pessoas que não se adaptam à tecnologia pela provável falta de acesso a elas no período anterior ao laborativo – tempo de crescimento e formação. Para estes, há de existir a Renda Básica Universal como forma de subsistência (ENGELKE, 2020, p. 150).

Para além dos programas assistenciais mantidos pelo Estado, os quais não examinaremos em razão do recorte epistemológico desta pesquisa, temos que também as empresas podem constituir fundos de amparo aos desempregados digitais, de modo a promover o atingimento dos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º da Constituição da República.

Vale dizer que o programa constitucional estabelecido no art. 170 da Carta, bem como em todo o seu texto, não se realiza quando a empresa se restringe a não prejudicar os consumidores e os demais cidadãos (LOPES, 2006, p. 281). O princípio constitucional da função social, para além desse aspecto negativo, de impedir o exercício anti-social da atividade empresarial, também contempla um aspecto positivo, exigindo a existência de benefícios sociais:

Daí porque, especialmente em um país como o Brasil, onde a pobreza e a miséria impedem parte substancial da sociedade de ter o legítimo direito à autonomia, a função social da empresa implica necessariamente a distribuição da riqueza e dos benefícios da atividade econômica, aspecto que, inclusive, já foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (LOPES, 2006, p. 281).

Como assentado pelo Ministro Moreira Alves, Relator da ADI nº 319, julgada em 03 de março de 1993:

[...] Embora um dos fundamentos da ordem econômica seja a livre iniciativa, visa aquela a assegurar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, [...]. Ora, sendo a justiça social a justiça distributiva – e por isso mesmo é que se chega à finalidade da ordem econômica (assegurar a todos existência digna) por meio dos ditames dela –, e havendo a possibilidade de incompatibilidade entre alguns dos princípios constantes dos incisos desse artigo 170, se tomados em sentido absoluto, mister se faz, evidentemente, que se lhes dê sentido relativo para que se possibilite a sua conciliação a fim de que, em conformidade com os ditames da justiça distributiva, se assegure a todos – e, portanto, aos elementos de produção e distribuição de bens e serviços e aos elementos de consumo deles – existência digna.

Dessa forma, para efeitos da função social da empresa, “[...] o que verdadeiramente importa é a distribuição social dos benefícios econômicos, a fim de proporcionar a todos existência digna” (LOPES, 2006, p. 282).

De se notar que essa necessidade de distribuição da riqueza para o atingimento da justiça social, não decorre de aspectos individuais, sendo uma decorrência do modo pelo qual se estruturam as economias capitalistas:

Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista (GRAU, 2023, p. 214).

Vê-se, assim, que as empresas podem utilizar parte do seu lucro para formarem fundos de amparo destinados a dar vida digna àqueles alijados do processo econômico, em razão do esvaziamento do valor da sua mão de obra, cumprindo, com isso, o princípio da função social, em sua dimensão positiva.

Relembramos, por fim, que as empresas podem constituir tais fundos como medidas inseridas em programas de responsabilidade social, contribuindo com o desenvolvimento social e econômico, bem como obtendo o retorno positivo pela divulgação dessas iniciativas em campanhas de marketing.

CONCLUSÃO

O trabalho é uma constante na história humana, tendo evoluído de acordo com as transformações verificadas nas diferentes sociedades.

Na sociedade pré-industrial, pode-se afirmar que o trabalhador se vinculava ao tomador dos seus serviços a partir de relações pessoais, baseadas no status das partes. Assim se deram diferentes regimes de trabalho, como a escravidão, a *locatio conductio operarum*, a servidão feudal e o regime associativo das corporações de ofício.

A partir da primeira Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, verificam-se duas importantes transformações, que impactaram sobremaneira as relações de trabalho. No campo econômico, ocorre a transição do modelo feudal para o modo de produção capitalista, estruturado a partir de relações de trocas de bens entre agentes livres no mercado. No campo jurídico, ganha especial relevo a figura do contrato, enquanto instrumento capaz de regular essas trocas, bem como os direitos e deveres dos sujeitos envolvidos nas transações.

Em decorrência, o labor humano passou a ser encarado segundo a lógica do liberalismo econômico e jurídico, a qual pressupunha que o trabalhador e o proprietário dos meios de produção que contrata a mão de obra eram sujeitos juridicamente iguais, capazes de ajustarem os seus interesses por meio de um contrato. Nasceu, assim, a figura do contrato de emprego, inicialmente regulada pelas legislações liberais como contrato de locação de serviços.

Ocorre que essa suposição teórica produziu graves injustiças contra os trabalhadores, que foram submetidos a um regime de superexploração nas fábricas, no final do século XVIII e início do século XIX, posto que incapazes de fazer valer a sua vontade naquela relação jurídica. Após uma série de movimentos de insurreição operária, sintetizados no que se batizou de “questão social”, os ordenamentos jurídicos começaram a conter normas para regular as condições de trabalho, o que culminou com a criação do Direito do Trabalho.

De outro lado, esses fenômenos econômicos e sociais também revolucionaram o Direito Comercial. Durante a Baixa Idade Média, as normas de tutela da atividade mercantil eram reservadas aos comerciantes, assim considerados como aqueles matriculados em alguma corporação de ofício. Com a ascensão da burguesia, a partir da Revolução Francesa de 1789, o sistema corporativo é substituído pela teoria dos atos de comércio, presente no Código Comercial francês de 1807, e adotada pelo Código Comercial brasileiro de 1850.

Com a proibição das corporações de ofício, desde o Édito de Turgot, em 1776, posteriormente reafirmada pelo Decreto *D'Alarde* e pela Lei *Le Chapellier*, ambos de 1791, a legislação do início do século XIX objetivou facilitar a atividade mercantil, privilegiando a livre

iniciativa econômica. Todavia, a teoria francesa se mostrou incompatível com a dinâmica capitalista, por estabelecer uma lista prévia das atividades sujeitas à proteção comercial.

Dessa forma, o Direito Empresarial evoluiu para adotar a teoria da empresa, criada pelo Código Civil italiano de 1942, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Código Civil de 2002. A partir dessa nova perspectiva, a tutela jurídica deixa de incidir sobre a pessoa do comerciante, passando a privilegiar a empresa, assim considerada como a atividade que visa a obter lucros, por meio do oferecimento ao mercado de bens ou serviços gerados com a organização dos fatores de produção, que são a força de trabalho, a matéria-prima, o capital e a tecnologia.

Passados mais de 200 anos da consolidação do regime de emprego como principal forma de aproveitamento da mão de obra pelas empresas capitalistas, a partir da virada do milênio, a adoção das tecnologias disruptivas desenvolvidas no bojo da Indústria 4.0 trouxe novos desafios para a questão do trabalho humano, como o enquadramento das novas formas de trabalho à fórmula do contrato de emprego, a extinção de postos de trabalho pela automação das atividades, a impossibilidade de recolocação de profissionais cujo trabalho se tornou obsoleto, etc.

Denota-se que, no atual paradigma jurídico-econômico, a transformação do trabalho pelas evoluções tecnológicas ocorre no interior das empresas, de modo que a solução para os desafios verificados com o advento da quarta Revolução Industrial não pode ignorar a sua participação.

Para tanto, cabe observar que, após cerca de um século de hegemonia do pensamento liberal, constatou-se, ao final do século XIX, a necessidade de o Estado intervir na ordem econômica, em razão de múltiplas falhas de mercado, como o surgimento de monopólios, a produção de crises econômicas e a agudização do conflito entre capital e trabalho. A partir da segunda década do século XX, as Constituições passaram a conter capítulos destinados à tutela da ordem econômica, o que foi inaugurado, com maior destaque, pela Constituição de Weimar, de 1919, que serviu de inspiração para o movimento que se denominou constitucionalismo social.

No contexto da Constituição da República brasileira vigente, essa regulação se dá por meio do equilíbrio entre dois valores fundamentais: o valor social do trabalho e a livre iniciativa, os quais devem ser compatibilizados para atingir o fim maior da ordem econômica que é a garantia de existência digna para todos.

Nesse sentido, a leitura do *caput* e dos incisos do art. 170 da Carta Política revela a existência do princípio da função social da empresa, o qual determina que as atividades econômicas, embora desenvolvidas para a geração de lucro, devem também produzir ganhos para toda a coletividade, rechaçando fórmulas excessivamente individualistas de exercício dos direitos subjetivos.

Dessa forma, a Constituição impõe que as empresas, privadas ou públicas, tenham em vista os impactos sociais produzidos por sua atividade, reduzindo os efeitos negativos (como a poluição ambiental) e ampliando os positivos (como a geração e distribuição da riqueza).

É oportuno notar que, desde a década de 1970, muitas empresas passaram a desenvolver voluntariamente projetos voltados à redução da pobreza, à preservação ambiental, ao desenvolvimento sustentável, e a práticas de gestão corporativa mais transparentes, demonstrando ao público externo, assim, a sua preocupação com a responsabilidade social. Mais recentemente, essas práticas foram reunidas na sigla ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*), as quais sinalizam para consumidores, investidores e para os *stakeholders* em geral o grau de comprometimento da companhia com essas métricas.

Necessário registrar, ainda, que essa preocupação social também está contemplada nos Objetivos de Desenvolvimento Social (ODS) traçados pela Organização das Nações Unidas com a divulgação da Agenda 2030, os quais visam, em síntese, promover a prosperidade e o bem-estar da humanidade nas três dimensões do desenvolvimento (social, ambiental e econômico).

Busca-se dessa forma equilibrar o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a preservação ambiental, de modo a permitir que o exercício da atividade empresarial no presente não prejudique as potencialidades das futuras gerações, como preconiza a Constituição da República, notadamente nos incisos VI, VII e VIII do art. 170, que estabelecem como princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, e no *caput* do art. 225.

À luz desse arcabouço jurídico, conclui-se que a sustentabilidade do mercado de trabalho, fortemente abalada pelas transformações produzidas pela revolução digital, deve ser buscada também pelas empresas, porque não é possível produzir o desenvolvimento social sem a garantia de trabalho humano decente e produtivo.

De se ressalvar que isso não significa que as empresas estejam adstritas ao modelo de contratação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que o princípio do pleno emprego implica no pleno aproveitamento da força de trabalho, e não na imposição de uma fórmula jurídica preferencial de contratação.

Assim, não se nega a liberdade de as empresas, se valendo das novas tecnologias trazidas pela Revolução 4.0 e da transformação do mercado de trabalho, contratarem trabalhadores segundo novos regimes jurídicos, mais compatíveis com as demandas da atividade econômica. Contudo, impõe-se que qualquer forma de contratação do labor humano assegure aos trabalhadores condições dignas de existência e de exercício do trabalho.

Tendo por base o que foi desenvolvido nos capítulos desta dissertação, podemos concluir que a sustentabilidade do mercado de trabalho, na atualidade, pode ser obtida por meio da compatibilização da livre iniciativa com a valorização social do trabalho, assegurando o pleno emprego da força de trabalho disponível, de modo a gerar ganhos econômicos para as empresas, ao mesmo tempo em que assegura trabalho digno e renda e para os trabalhadores, independentemente da fórmula de engajamento.

Além disso, identificou-se na presente pesquisa três formas concretas pelas quais as empresas podem contribuir para esse fim.

Primeiro, por meio da capacitação de empregados para o mundo digital, de modo a possibilitar que trabalhadores cujas profissões estejam se tornando obsoletas possam conservar o valor da sua mão de obra ou que desempregados consigam se reinserir no mercado de trabalho. Segundo, limitando as dispensas em massa, para as quais se impõe, como “exigência procedural imprescindível” (conforme decidido pelo STF no RE nº 999.435), a participação dos sindicatos na busca por alternativas ao desligamento coletivo. Terceiro, com a criação de fundos de amparo para os desempregados digitais, como forma de prover renda àquelas pessoas que não tenham condições de se recolocarem no mercado de trabalho, em razão das profundas transformações operadas pela quarta Revolução Industrial.

Por fim, cumpre dizer que a presente dissertação não se propôs a esgotar o tema, como se essas três medidas, por si só, fossem capazes de equacionar a complexa questão objeto do estudo. O que se buscou com esta pesquisa foi apresentar algumas ideias que possam contribuir para o debate sobre a sustentabilidade do mercado de trabalho, a partir da perspectiva do papel imposto às empresas pela Constituição da República, de modo a transformar a preocupação exposta nas primeiras linhas da introdução desta dissertação em uma esperança de que o futuro trará dias melhores.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARISTÓTELES. **Política**. Edição bilíngue. Tradução de Antonio Campelo Amaral e Carlos Gomes. São Paulo: Vega, 1998.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fabio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, n 104, 1996.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

BELTRÃO, Antonio F. G.. **Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Método, 2013.

BENEDITO, Alessandra; BARBOSA, Susana Mesquita. ESG: potencialidade do “S” para inclusão social e racial. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XLIII, n. 159, outubro de 2023, pp. 17-26.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Tradução: Laurent de Saes. São Paulo: Edipro, 2016.

BOMFIM, Vília. **Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

BRAMANTE, Ivani Contini; CARLOTO, Selma; BRAMANTE, Simone. **ESG+i: governança ambiental, social e corporativa**. São Paulo: LTr Editora, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.091, de 2019**. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714381&filename=PL%201091/2019. Acesso em 01 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nota Técnica, de 17 de agosto de 2021**. Caracterização da taxa de desemprego de longo prazo brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2021/nt-caracterizacao-da-taxa-de-desemprego-de-longo-prazo-brasileira.pdf>. Acesso em 03 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sondagem inédita feita pelo MTE aponta principais motivos para pedidos de demissão**. Agência Gov. Publicado em 12 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/sondagem-inedita-feita-pelo-mte-aponta-principais-motivos-para-pedidos-de-demissao>. Acesso em 08 out. 2024.

BRASIL. Ministério Pùblico Federal. **O desastre: caso Samarco.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Publicado em 26 ago. 2019. Acesso em 18 dez. 2023.

CACHIONI, Marcelo. **Londres, Lisboa e São Paulo: vigilância, ordem, disciplina e higiene nos espaços de sobrevivência operária.** 2013. 581 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARTWRIGHT, Mark. O Feudalismo no Japão Medieval. **World History Encyclopedia.** Tradução: Rafael Sampaio. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1438/o-feudalismo-no-japao-medieval/>. Publicado em 26 ago. 2019. Acesso em 12 ago. 2023.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso.** 5. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

CESARINO JÚNIOR, A. F.. **Direito social brasileiro.** Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1970.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, ano 85, v. 732, outubro de 1996, pp. 38-46.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho; ALVES, Luiz Gustavo de Souza; LIMA, Meilliane Pinheiro Vilar. O Estado Democrático de Direito e o objetivo constitucional da busca pelo pleno emprego. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XLIII, n. 157, março de 2023, pp. 105-124.

DORSTER, André. **Subordinação e a nova morfologia do trabalho.** Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ELKINGTON, John. *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business.* Capstone: Reino Unido, 1997. Disponível em: <https://www.sdg.services/uploads/9/9/2/1/9921626/cannibalswithforks.pdf>. Acesso em 08 out. 2024.

ENGELKE, Rozi. O futuro do mercado de trabalho em face das novas tecnologias: uma análise do arcabouço jurídico de tutela no direito do trabalho brasileiro. **Revista da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, jan./jun. 2020, pp. 129-159. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/58/48>. Acesso em 03 mar. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FREITAS, Juarez de. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

GERSCHENKRON, Alexander. **O atraso econômico em perspectiva histórica e outros ensaios**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro internacional Celso Furtado, 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 20. ed. São Paulo: Malheiros/Jus podivm, 2023.

HART, H. L. A.. **O conceito de direito**. Tradução: Antonio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre/RS: L&PM, 2018.

KEYNES, John Maynard. **Economic Possibilities for our Grandchildren**. 1930. Disponível em: <http://www.econ.yale.edu.smith/econ116a/keynes1.pdf>. Acesso em 26 ago. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEÃO XIII. **Carta encíclica Rerum Novarum: sobre a condição dos operários**. Roma, 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 20 nov. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAINE, Henry Sumner. **Ancient Law: its connection with the early history of society and its relation to modern ideas**. Londres, 1908. Disponível em: <https://fpa2014.files.wordpress.com/2014/01/henry-maine-ancient-law.pdf>. Acesso em 01 mar. 2024.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MASI, Domenico de. **O trabalho no século XXI: fadiga, ócio e criatividade na sociedade pos-industrial**. Tradução: Aline Leal. Rio de Janeiro: Sextante: 2022.

MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. 1. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Camila Miranda de; ALENCAR, Naiara Pinheiro Rabelo de; GUERRA, Beatriz Moraes. Função social da empresa: uma restrição jurídica à dispensa coletiva. **Revista do TST**, Porto Alegre, Vol. 89, nº 3, jul/set. 2023, pp. 215-228.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 41. ed. São Paulo: LTr, 2018.

OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. **A função social da empresa em face dos princípios constitucionais da ordem econômica**. Leme/SP: Mizuno, 2023.

OLIVEIRA, J. de A.; MENEZES, S. J. M. da C. de; LOPES, T. S.; ALMEIDA, F. S. de. Impactos socioambientais do rompimento de barragens de rejeitos de mineração no Estado de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental**, v. 15, n. 2, 2021, pp. 49–60. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBGA/article/view/8364>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 09 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o ambiente humano**. Genebra, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em 18 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Quarto relatório global sobre aprendizagem e educação de adultos: não deixar ninguém para trás; participação, equidade e inclusão**. Tradução: Carlos Humberto Spezia. Brasília: UNESCO, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Inicial para a Comissão Mundial sobre O Futuro do Trabalho**. Estocolmo, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_682688.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume III: contratos. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa**. Curitiba/PR: CVR, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresa estatal: função econômica e dilemas societários.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito.** Tradução: Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho.** Parte I – Dogmática geral. Coimbra: Almedina, 2020.

RODRIGUES, Priscila Lauande. **Direito do trabalho 4.0: as relações de trabalho na quarta revolução tecnológica.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** Tradução e revisão: Wagner D. Giglio. 3. ed.. São Paulo: Ltr, 2000.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

ROOPPO, Enzo. **O contrato.** Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAES, Flavio Azevedo Marques de. **História econômica geral.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito civil constitucional** [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mario Luiz. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

STEINER, Renata C. **Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução: António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. Volume 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Volume 3. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TELLES, Ignácio da Silva. **A experiência da democracia liberal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário** [livro eletrônico]. Volume 1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VALENTINI, Rômulo Soares. A indústria 4.0: impactos nas relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**, Brasília, DF: ESMPU, 2020, pp. 301-312.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial** [livro eletrônico]. 11. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

VIDON, Filipe. **Afundamento de mina da Braskem em Maceió continua; Defesa Civil permanece em alerta**. O Globo. Rio de Janeiro, 10 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/10/afundamento-de-mina-da-braskem-em-maceio-mantem-ritmo-defesa-civil-permanece-em-alerta.ghtml>. Acesso em 18 dez. 2023.

VITÓRIO, Tamires. **Aprendizado contínuo se tornou prática obrigatória nas empresas, diz estudo**. Época Negócios. 18 nov. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2021/11/aprendizado-continuo-se-tornou-pratica-obrigatoria-nas-empresas-diz-estudo.html>. Acesso em 19 fev. 2024.

ZOMER, Luisa Bunn; SANTOS, Aline Regina; COSTA, Kelly Cristina de Oliveira. O perfil de alunos do curso de administração: um estudo com base nas gerações X, Y e Z. **Revista Gestão Universitária na América Latina – GUAL**. Universidade Federal de Santa Catarina, vol. 11, núm. 2, 2018.